



Deputados debatem propostas de mudanças em impostos federais que impactam o setor têxtil

Problemas causados pelas últimas chuvas voltaram a repercutir no plenário

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



CONFECÇÕES – Edson Vieira se posicionou contra o fim ou a redução da chamada “taxa das blusinhas”



TRIBUTAÇÃO – Diogo Moraes relatou negociações com o Governo Federal para barrar taxa sobre poliéster



MATA NORTE – Mário Ricardo cobrou ações efetivas de prevenção contra enchentes no município de Goiana

Propostas federais sobre tributos que impactam o setor têxtil em Pernambuco pautaram ontem pronunciamentos na reunião plenária da Alepe. Parlamentares defenderam o polo de confecções do Agreste, nos municípios de Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe.

Edson Vieira (Podemos) se posicionou contra o fim ou a redução da chamada “taxa das blusinhas”, que incide sobre compras internacionais de até US\$ 50. Ele

também criticou a proposta de aumento dos impostos sobre insumos têxteis importados, afirmando que as medidas prejudicam a produção e o comércio local.

“O Governo Federal precisa compreender que não faz sentido algum facilitar a entrada de roupas prontas importadas e, ao mesmo tempo, encarecer vários tipos de insumos que as confecções brasileiras precisam importar para continuar produzindo”, pontuou.

Vieira ainda pediu a re-

alização de uma audiência pública para discutir o tema na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Já Diogo Moraes (PSB) esclareceu que seguem em andamento as negociações com o Governo Federal para evitar a implementação da taxa antidumping sobre insumos como a fibra de poliéster. O deputado afirmou que o tema tem gerado apreensão no setor e reforçou que muitas das informações divulgadas não passam de especulação.

“Quero deixar o nosso polo de confecções tranquilo quanto a essa discussão. O ministro [do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços] assegurou que irá trabalhar para que essas medidas não sejam implementadas”, frisou Moraes.

CHUVAS

Mário Ricardo (Podemos) celebrou o aniversário de Goiana, na Mata Norte, comemorado neste dia 5 de maio, mas aproveitou a ocasião para denunciar a situa-

ção enfrentada pelo município devido às fortes chuvas. Destacando o sofrimento das famílias desabrigadas e a falta de serviços básicos, o parlamentar criticou a ausência de ações efetivas por parte do Governo do Estado e da prefeitura local. Segundo ele, as inundações na região são tragédias anunciadas que poderiam ter sido evitadas com planejamento e execução de obras preventivas.

O deputado anunciou que irá protocolar, mais uma vez,

indicações para que seja feita a dragagem do Rio Goiana e para garantir que os recursos estaduais sejam direcionados às regiões afetadas. “Hoje o governo dispõe de muitos recursos com a privatização da Compesa, e esperamos que eles sejam direcionados para solucionar os problemas de inundação do município”, acrescentou.

Em aparte, Dani Portela (PT) manifestou apoio à fala do colega.

Continua na página 2

Continuação da página 1

LEGISLATIVO

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) destacou a atuação da Alepe, especialmente da Comissão de Justiça, presidida por ele, para agilizar a tramitação do remanejamento de recursos destinados aos municípios afetados pelas chuvas.

O parlamentar afirmou que é necessário ampliar e adaptar projetos diante da maior frequência de eventos climáticos extremos.

“Não basta apenas a gente se debruçar e fazer todo o esforço, fazer decreto de emergência, remanejamento de recursos, ir lá, socorrer e ser proativo, mas ver duas mil pessoas ficarem desabrigadas e seis pessoas perderem suas vidas. Porque anteriormente não foram feitos estudos e não foram tomadas providências para que esses acidentes climáticos, quando ocorressem, tivessem um menor impacto nessas cidades”, enfatizou.

AGRONEGÓCIO

Doriel Barros (PT) criticou a expansão de monoculturas na Chapada do Araripe. Segundo o parlamentar, esse tipo de atividade ameaça o equilíbrio ambiental da região e pode provocar danos irreversíveis a uma das principais reservas hídricas do semiárido, responsável por abastecer cidades e sustentar milhares de famílias.

Ele defendeu o reforço na fiscalização para proteger as nascentes e conter o avanço desordenado sobre áreas ambientalmente sensíveis, ressaltando a importância de preservar tanto o meio ambiente quanto a agricultura familiar.

“Esse modelo não beneficia o povo, ele concentra terra, expulsa os pequenos produtores e transforma riqueza natural em lucro para poucos, deixando um prejuízo para muitos. Isso não é desenvolvimento, é um modelo predatório”, declarou.

ATENTADO

Socorro Pimentel (PSD)



CHUVAS – Coronel Alberto Feitosa destacou atuação da Alepe para atender cidades impactadas por enchentes

repudiou o atentado sofrido pelo repórter da TV Ativa do Araripe, Zé Silva, na tarde de ontem.

A parlamentar afirmou que, de acordo com relatos, a vítima foi surpreendida por quatro homens encapuzados enquanto gravava uma reportagem no município de Trindade, no Sertão do Araripe. Eles teriam desferido diversos golpes na cabeça do comunicador.

A parlamentar considerou o episódio uma tentativa

de silenciamento e perseguição política, já que o profissional é crítico à atual gestão da Prefeitura de Araripe, também no Sertão do Araripe.

“Quando um profissional de imprensa é atacado dessa forma, não é apenas o indivíduo que está sendo agredido, é a liberdade de expressão que está sendo ferida. É o direito da sociedade à informação que está sendo violentado”, externou. “Não podemos natura-



DESENROLA – João Paulo Costa elogiou o programa do Governo Federal para renegociação de dívidas



AGRONEGÓCIO – Doriel Barros criticou o avanço das monoculturas na Chapada do Araripe

lizar a perseguição política nem aceitar que, em pleno estado democrático de direito, vozes críticas sejam caladas à força”, completou.

DESENROLA

João Paulo Costa (PT) repercutiu o programa de renegociação de dívidas do Governo Federal, o Novo Desenrola Brasil, que teve início ontem e prevê descontos de até 90% do valor da dívida, juros reduzidos e a possibilidade de uso

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para abatimento dos débitos de famílias, estudantes, aposentados, pensionistas e micro e pequenas empresas.

O deputado ressaltou que a iniciativa do Governo vem em bom momento, já que as famílias brasileiras estão endividadadas. “Essa é uma medida que vai permitir que milhões de brasileiros limpem o seu nome, recuperem a sua dignidade e a sua



EMBATE – João Paulo do PT criticou o Congresso por barrar pautas importantes do Governo Federal

capacidade de planejar o futuro e de conquistar os seus sonhos”, enfatizou.

De volta à tribuna, Coronel Alberto Feitosa, por sua vez, criticou o programa. Para o parlamentar, a medida deverá provocar ainda mais endividamento à população brasileira, “uma vez que vai cobrar juros aos cidadãos pelo parcelamento do débito”.

“Quem está inadimplente vai ter que pagar uma parcela, e essa parcela vai ser paga com juros de quase 2%: o dobro do que poderia ocorrer se tivesse aplicado o dinheiro. E tem como garantia para os bancos o FGTS, a que tem direito cada trabalhador”, observou.

CONGRESSO

João Paulo do PT (PT) criticou o Congresso Nacional por derrubar o veto do presidente Lula ao Projeto da Dosimetria, que reduz as penas dos condenados nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, e por rejeitar a indicação de Jorge Messias para o STF. Também lamentou o travamento de debates relacionados ao Banco Master e ao fim da escala 6x1.

Para ele, o Congresso não atua em favor do povo e toma decisões que fragilizam a democracia. “Quando as consequências dos ataques à democracia são negociadas no plenário, a democracia paga a conta. Aqui também, nesta Casa, cada deputado e cada deputada terão que responder aos seus eleitores qual posição ocupa nessa história”, disse.

O parlamentar também informou que enviará à governadora Raquel Lyra um requerimento, a pedido do músico Ademir Araújo, o Maestro Formiga, solicitando a realização de concurso público para a banda da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). De acordo com o deputado, o último certame ocorreu há 21 anos. Ele ainda propõe a criação de um grupo musical para o Corpo de Bombeiros.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça aprova iniciativa para mapeamento de áreas de risco no estado

Também recebeu aval a criação de salas de acomodação sensorial para pessoas com TEA

A inclusão do mapeamento de áreas de risco em todo o território estadual como um dos objetivos da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil foi acatada pela Comissão de Justiça (CCLJ), na reunião de ontem. A proposta também pretende disponibilizar ao público esse mapeamento em sítio eletrônico oficial e assegurar o acesso às informações sobre riscos e planos de contingência.

O texto aprovado foi o Substitutivo nº 2/2026, elaborado pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Alepe. O texto foi produzido a partir da reunião de seis propostas de quatro parlamentares: Antonio Coelho (União), Socorro Pimentel (PSD), Rosa Amorim (PT) e Renato Antunes (Novo).

O presidente da Comissão de Justiça, Coronel Alberto Feitosa (PL), destacou a necessidade de propostas como essa após as enchentes

ocorridas em Pernambuco no dia 1º de maio.

“A gente viu que, muito mais do que mitigar os danos, é importante prevenir para que esses fatos não ocorram”, avaliou o deputado. “O que mais falta são os diagnósticos, levantamentos e providências anteriores, como obras de infraestrutura, saneamento básico e drenagem”, prosseguiu.

Feitosa informou que irá solicitar que a tramitação desse projeto seja acelerada, para que ele possa ser votado no Plenário ainda nesta semana. Além disso, o parlamentar ressaltou que a Comissão estará à disposição para votar decretos de emergência que tenham que passar pela Alepe.

AUTISTAS

Na mesma reunião, a Comissão de Justiça aprovou a criação de salas de acomodação sensorial em shoppings



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

DEBATE – Parlamentares aprovaram proposta voltada à prevenção de desastres naturais em Pernambuco

para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta reuniu dois projetos de lei que tinham esse mesmo objetivo: o PL nº 2234/2024, da Deputada Gleide Ângelo (PP), e o PL nº 3226/2025, de João de Nadege (PV).

Os espaços a serem criados, também chamados de

“salas de silêncio” ou “salas de desaceleração”, deverão ser planejados para aliviar a sobrecarga sensorial de pessoas autistas ou com outras neurodivergências, permitindo que elas se reorganizem com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

O relator do projeto na

Comissão de Justiça, Joaquim Lira (PV), registrou que a versão final do texto foi discutida com a Associação Pernambucana de Supermercados (APES) e especialistas em transtorno do espectro autista.

“Colocamos parâmetros mais adequados à realidade fática, determinando a

criação de tais espaços em shoppings com área bruta locável igual ou superior a 5 mil metros quadrados, e que sejam dotados de administração única e centralizada”, explicou Joaquim Lira. Para o deputado, uma determinação para estabelecimentos menores poderia “inviabilizar alguns comércios e serviços”.






Conteúdo público e de qualidade
produzido para todos.

Acesse:

www.alepe.pe.gov.br/radio-alepe

e fique por dentro de:

-  Podcasts
-  Entrevistas
-  Notícias e muito mais

Parlamentares e gestores defendem mobilização e apoio federal para garantir o Canal do Sertão

Obra pode beneficiar mais de 138 mil pessoas com a água do rio São Francisco

A defesa do Canal Adu- tor do Sertão Pernambu- cano, que prevê levar água do rio São Francisco para o oeste do estado, motivou audiência pública da Comissão de Agricultura realizada ontem. A obra deve beneficiar 138,6 mil pessoas e abranger áreas dos municípios de Petrolina, Afrânio, Dormentes, Santa Filomena, Santa Cruz, Ouricuri, Trindade, Araripina, Ipubi, Bodocó, Granito, Exu, Parnamirim, Moreilândia, Cedro e Serrita.

Segundo informações da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e Saneamento, o projeto está em fase de estudos, aquisição de terras, implantação de infraestrutura básica de uso comum e medidas de proteção ambiental, executadas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

POTENCIAL ECONÔMICO

O secretário executivo de Saneamento de Pernambuco, Artur Coutinho, destacou o potencial agrícola do empreendimento. Segundo ele, serão mais de 200 mil

hectares irrigados, com a possibilidade de perenização de alguns rios. “O solo dos sertões do Araripe e do São Francisco é muito fértil. Temos um potencial imenso a explorar, equivalente a dez ou 12 Petrolinas, com a geração de 600 mil empregos diretos e indiretos”, observou o gestor.

O ex-deputado estadual Antonio Fernando, representante do Sertão do Araripe, informou que o custo aproximado de execução é de R\$ 7 bilhões, com geração de R\$ 15 bilhões anuais após a conclusão da obra. “Além de água para produção de alimentos, existe a possibilidade de ter também água para consumo humano e animal. Isso poderia abolir o uso de carros-pipa, um custo que hoje chega a R\$ 500 milhões por ano”, pontuou.

PARLAMENTARES

O deputado Eriberto Filho (PSB) frisou que o Canal vai ser importante para potencializar arranjos produtivos locais como o polo gesseiro e a fruticultura. “Essa obra pode permitir



DESENVOLVIMENTO – Encontro debateu os impactos da obra hídrica para o Sertão

que os agricultores tenham condição de plantar o ano inteiro e impulsionar novos investimentos para o interior do estado. O Canal dialoga diretamente com segurança alimentar, desenvolvimento sustentável e combate às desigualdades regionais”, considerou.

O deputado Jarbas Filho (PSD) apoiou a união de forças entre Alepe, Governo de Pernambuco e União, para viabilizar o Canal. “Sugiro que seja criado um Grupo de Trabalho, liderado pelo Governo do Estado, com diversos órgãos e setores envolvidos, para dar o pontapé inicial nessa discussão, com ações concretas”, apontou o parlamentar.

Por sua vez, a deputada Socorro Pimentel (PSD), líder do Governo na Assembleia Legislativa, anunciou que vai criar uma Comissão Especial em defesa do Canal do Sertão. “Hoje, talvez, a região com maior dificuldade hídrica seja o Sertão do Araripe. Vamos juntar as forças, o esforço que for preciso, e o Canal do Sertão será uma realidade”, afirmou.

O presidente do colegiado de Agricultura, deputado Luciano Duque (Podemos), considerou que o Canal do Sertão é uma das três principais obras para o desenvolvi-

mento de Pernambuco, ao lado da duplicação da BR-232 e da ferrovia transnordestina. Ele também disse que a iniciativa deve ser acompanhada por outros investimentos.

“Precisa estar integrada a políticas públicas, assistência técnica, crédito rural, distribuição de insumos, apoio à produção. Essa visão estratégica precisa guiar o debate, porque o desenvolvimento de Pernambuco passa pelo desenvolvimento dessa região”, pontuou o parlamentar.

PPP

O secretário Artur Coutinho levantou a possibilidade de uma parceria público-privada (PPP) para facilitar o financiamento da obra. “Talvez devêssemos discutir modelos econômicos para que o Estado faça a sua parte, mas, também, para atrair a iniciativa privada. Como alavancar, só via PAC, um recurso dessa ordem de grandeza?”, indagou.

O ex-prefeito de Araripina e ex-deputado estadual Raimundo Pimentel lembrou a discussão sobre a transposição do rio São Francisco, no início dos anos 2000, quando era parlamentar na Alepe. Para ele, faltou mobilização dos políticos de Pernambuco à época, para incluir o Canal do

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

“Perdemos essa janela e, agora, precisamos abraçar esse grande projeto e sensibilizar a classe política pernambucana. Só depende de nós, porque atende a 15 municípios pernambucanos, então não vai haver mobilização de outros estados do Nordeste, como houve com a transposição”, defendeu.

Também participaram da audiência pública o coordenador do Comitê Central de Luta pelo Canal do Sertão, Gildevan Tavares; o vice-prefeito do município de Trindade, Paulo Renee, e o padre Luciano Lima, do projeto de irrigação Fulgêncio, no município de Santa Maria da Boa Vista, no Sertão do São Francisco.

Sertão como um terceiro eixo da transposição no estado.



PRESIDENTE – Luciano Duque destacou o canal como eixo central para o desenvolvimento de Pernambuco



GOVERNO – Artur Coutinho apresentou dados sobre o potencial agrícola da irrigação do Sertão



COMPROMISSO – Socorro Pimentel anunciou a criação de uma comissão especial para defender a obra

Alepe concede o Título de Cidadão Pernambucano ao vice-cônsul de Portugal

Nascido em Beira, Moçambique, Francisco Azevedo atua no Consulado do Recife desde 2022

O vice-cônsul-geral de Portugal no Recife, Francisco Carlos Duarte Azevedo, recebeu o Título de Cidadão Pernambucano em reunião solene na segunda (4), na Alepe. Por solicitação da deputada Débora Almeida (PSD), a homenagem reconheceu a atuação do diplomata em Pernambuco, especialmente no trabalho desenvolvido à frente do Vice-Consulado.

Parlamentares destacaram o trabalho do diplomata para fortalecer os vínculos de Portugal com Pernambuco

Débora Almeida ressal-

tou a trajetória do representante da República Portuguesa, salientando sua ampla experiência internacional e sua contribuição para a continuidade dos vínculos entre Pernambuco e Portugal. “Ao concedermos o Título de Cidadão Pernambucano ao senhor Francisco Azevedo, estamos, na verdade, reafirmando essa ligação histórica. Mais do que isso, reconhecemos alguém que trabalhou para mantê-la viva, atual e produtiva”, afirmou a parlamentar.

O deputado Jarbas Filho (PSD), presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, presidiu a solenidade e destacou o trabalho desenvolvido por Francisco Azevedo no Recife, enfatizando seu papel na articulação entre instituições e na promoção de iniciativas de cooperação no estado.

“Desde 2022 à frente do Vice-Consulado de Portugal



FOTO: JARBAS ARAÚJO

HOMENAGEM – Solenidade destacou a atuação de Francisco Duarte Azevedo em Pernambuco

no Recife, ele tem desempenhado um papel relevante na aproximação entre nossos povos, incentivando parcerias, promovendo intercâmbios e ampliando a presença portuguesa em Pernambuco”, declarou o parlamentar.

TRAJETÓRIA

Natural de Beira, em Moçambique, Francisco Carlos Duarte Azevedo está

lotado no Brasil desde 2020 — primeiro no Rio de Janeiro e, a partir de 2022, no Vice-Consulado de Portugal no Recife. É formado em Filosofia pela Universidade de Coimbra, com pós-graduação na primeira turma do Curso de Formação Diplomática do Instituto de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa. Desde 1986, é mem-

bro do corpo diplomático da República Portuguesa, tendo ocupado diversos postos, tanto em Portugal quanto em outros países.

A honraria foi entregue ao homenageado pela deputada Débora Almeida. Em seu pronunciamento, ele agradeceu o reconhecimento e destacou a importância do momento.

“Receber o Título de

Cidadão Pernambucano é uma responsabilidade de primeira, pois não fico dividido, mas profundamente enraizado em uma cultura que é luso-brasileira. Esse enraizamento, para mim, em Pernambuco, começa nos heróis da Revolução de 1817. A eles, presto minha homenagem e ao caminho que me fez chegar até aqui”, afirmou Azevedo.



legis.alepe.pe.gov.br

**TODAS AS LEIS DE
PERNAMBUCO
A UM CLIQUE**

- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais

Atos

ATO Nº. 998/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 3093/2026, e no Ofício nº 37/2026, do Deputado Izaías Régis, **RESOLVE**: nomear **MARIA DO CARMO CARNEIRO DE MENDONÇA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA, da Estrutura do Gabinete do Deputado Izaías Régis, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 110% (cento e dez por cento), a partir do dia 01 de abril de 2026, em substituição a servidora **ANGELICA VERONICA MENDONÇA DE MELO**, em decorrência do seu afastamento por licença saúde, conforme o contido no Parecer da PG nº 73/2026, anexado ao Alepe Trâmite nº 986/2026, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e nos termos do art. 3º da Lei nº 19.157 de 29 de dezembro de 2025.

Sala Torres Galvão, 31 de março de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 1111/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000285/2026, do Gabinete do Deputada Socorro Pimentel, **RESOLVE**: nomear **MARIA GABRIELA RAMOS MALTA PATU**, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE - PL-CGC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº 1112/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000286/2026, do Gabinete do Deputada Débora Almeida, **RESOLVE**: exonerar **MAXSUEL SILVA CAMPOS** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº. 1113/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 4576/2026, e no Ofício nº 026/2026, do Presidente da Comissão de **Desenvolvimento Econômico e Turismo**, Deputado **Mário Ricardo**, **RESOLVE**: exonerar **CARLOS ALBERICO SOARES**, do cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2026, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de maio de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 1114/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 4577/2026, e no Ofício nº 027/2026, do Presidente da Comissão de **Desenvolvimento Econômico e Turismo**, Deputado **Mário Ricardo**, **RESOLVE**: nomear **EDUARDO NAPOLEÃO COELHO MIRANDA**, para o cargo em comissão de Assessor de Comissão Permanente, Símbolo PL-ACP, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de maio de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1115/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000287/2026, do Gabinete do Deputado Edson Vieira, **RESOLVE**: nomear **JERÔNIMO MENDES DE SOUZA JUNIOR**, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2026 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº 1116/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000289/2026, do Gabinete do Deputado Izaías Régis, **RESOLVE**: exonerar **LUCAS GONCALVES DE MENDONÇA** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **CYNTHIA MENDONÇA RIBEIRO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50.0%, a partir do dia 05 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº 1117/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000290/2026, do Gabinete do Deputado Rodrigo Farias, **RESOLVE**: exonerar **LUCIANO SEVERINO DA SILVA** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **SILVANO ALVES DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, a partir do dia 01 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº 1118/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000291/2026, do Gabinete do Deputado Claudiano Martins Filho, **RESOLVE**: exonerar **DANIEL LIRA DA SILVA** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado **Álvaro Porto**
Presidente

ATO Nº 1119/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000293/2026, do Gabinete do Deputado Wanderson Florêncio, **RESOLVE**: exonerar **CHIRLENE FERREIRA DE ARAUJO** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **ABRAÃO SANTOS SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 72.0%, a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

partir do dia 05 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2026 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2025
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3757/2026
Autor: Dep. Nino de Enoque

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3760/2026
Autor: Dep. Junior Matuto

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3834/2026
Autor: Dep. João Paulo Costa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3844/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3911/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.

Com Emenda Modificativa nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3912/2026
Autora: Dep. Roberta Arraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3913/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3914/2026
Autor: Dep. Gilmar Junior

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 16170/2026
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de que seja criada a Carteira de Identificação da Mãe Atípica e/ou Cuidador de Pessoa com Deficiência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16171/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Vereador Juraci Cassino, no Bairro de Planalto, na Cidade de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16172/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua C (Lot. Parque da Barra), no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16173/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Quatro (5ª Etapa), no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16174/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Amizade, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16175/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Floriano Peixoto, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16176/2026
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito de Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a reparação asfáltica na Rua Waldemar Nery, defronte ao nº 755, no Bairro de Setúbal, em Boa Viagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16177/2026
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Econômico do Estado no sentido de promoverem a criação de linha emergencial de crédito destinada a pequenos comerciantes, microempreendedores individuais (MEIs) e empreendedores de pequeno porte afetados pelos recentes eventos climáticos, com condições facilitadas de acesso e pagamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16178/2026
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de promoverem a instalação de pontos oficiais de arrecadação de donativos e a estruturação de centros logísticos regionais, mediante a utilização de equipamentos públicos estaduais, a exemplo de escolas, ginásios esportivos e unidades administrativas, especialmente em situações de calamidade pública ou emergência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16179/2026
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de adotarem medidas emergenciais de incentivo fiscal voltadas à facilitação da doação de bens e serviços destinados às populações afetadas por situações de calamidade pública, mediante a redução ou isenção do ICMS incidente sobre produtos doados e sobre os serviços de transporte de donativos, bem como pela concessão de créditos fiscais às empresas doadoras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16180/2026
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que determine, em caráter excepcional e emergencial, a realocação de 50% dos recursos públicos destinados às festividades juninas no exercício de 2026 para ações de prevenção, contenção de riscos e assistência direta às famílias em situação de vulnerabilidade, diante das fortes chuvas que atingem o Estado e da previsão de continuidade do cenário climático adverso pelos próximos meses.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16181/2026
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que, em caráter de urgência, adote as medidas necessárias para a disponibilização de abrigos provisórios destinados à proteção de animais domésticos e em situação de rua, em razão das fortes chuvas que vêm assolando a Região Metropolitana do Recife e diversas regiões do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16182/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado visando à execução dos trabalhos de dragagem do Rio Tejipió, com ênfase no trecho localizado no município do Recife, o qual concentra cerca de 70% da área da bacia, abrangendo elevada densidade demográfica e contemplando mais de uma dezena de bairros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única da Indicação nº 16183/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo ao Governo Federal e à Governadora do Estado através dos órgãos promotores da agricultura irrigada e do desenvolvimento rural, para que sejam tomadas as providências e medidas necessárias à implantação do Projeto Canal do Sertão, beneficiando as regiões do Araripe, Sertão do São Francisco e Sertão Central, permitindo a captação de água do Rio São Francisco e a construção de infraestrutura necessária para viabilizar cerca de 100 mil hectares com irrigação, em 15 municípios, gerando resultados econômicos e sociais para Pernambuco, com reflexos positivos para a economia regional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5088/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos à Renovação Carismática Católica (RCC) em Pernambuco, na pessoa de seu Presidente Estadual, Sr. Wellington Carvalho, e da Presidente Arquidiocesana, Sra. Karla Barros, em reconhecimento à sua trajetória histórica e ao impacto positivo de suas ações sociais e religiosas no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5089/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Belém de Maria, pela passagem de seus 64 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5090/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Jaboatão dos Guararapes, pela passagem de seus 433 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5091/2026
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao senhor Leandro Silva Rocha pelos relevantes serviços prestados de assistência social em projetos solidários voltados a crianças no Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5092/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Salgueiro pela passagem de seus 162 anos de emancipação política, celebrada no dia 30 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5093/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Voto de Aplausos ao município de Jaboatão dos Guararapes, pela passagem do seu aniversário de emancipação política, celebrada em 4 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5094/2026
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Sônia Passos, ocorrido no dia 2 de maio no município de Brejo da Madre de Deus, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5095/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Sra. Marta de Oliveira Gonçalves Guerra, Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Lazer, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Carpina, notadamente por sua destacada atuação à frente da referida pasta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5096/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Solicita que seja realizada um Reunião em caráter Solene no dia 2 de junho de 2026, em homenagem aos médicos oftalmologistas do Estado, profissionais essenciais à preservação da saúde ocular e à promoção da qualidade de vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5097/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Goiana, pela passagem de seus 457 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5098/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Jaboatão dos Guararapes pela passagem de seus 433 anos de emancipação política, celebrada no dia 4 de maio de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2026

Atas

ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS JARBAS FILHO E RODRIGO FARIAS.

A’S 14:30 HORAS DE 04 DE MAIO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOAOZINHO TENÓRIO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (29 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEAL SANTOS; ADALTO SANTOS; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFFERSON TIMOTEO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; KAIO MANIÇOBA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TERCIO; ROMERO ALBUQUERQUE E WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO JARBAS FILHO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA AS DEPUTADAS SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 29 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE À PALAVRA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REPERCUTE SOBRE FENÔMENO METEOROLÓGICO DE GRANDE INTENSIDADE QUE TROUXE CHUVAS VOLUMOSAS E CAUSOU DOR, PERDAS IRREPARÁVEIS E UM CENÁRIO DE GRANDE PREOCUPAÇÃO EM DIVERSAS REGIÕES DO NOSSO ESTADO, ESPECIALMENTE NA REGIÃO METROPOLITANA DO

RECIFE E NA ZONA DA MATA COM PESSOAS DESABRIGADAS, DESALOJADAS E MORTES EM DECORRÊNCIA DE DESLIZAMENTOS DE BARREIRAS NA ZONA NORTE DO RECIFE E EM OLINDA, E UMA VÍTIMA ARRASTADA POR CORRENTEZA NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA. A DEPUTADA PRESTA SOLIDARIEDADE ÀS FAMÍLIAS DAS VÍTIMAS. DESTACA QUE O GOVERNO DO ESTADO DESDE OS PRIMEIROS ALERTAS EMITIDOS PELA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMAS INICIOU O MONITORAMENTO CONTÍNUO DAS CHUVAS E MOBILIZOU SUA ESTRUTURA PARA ATUAR DIRETAMENTE NAS ÁREAS MAIS ATINGIDAS, SOB A CONDUÇÃO DIRETA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA HOUVE COORDENAÇÃO, INTEGRAÇÃO E ATUAÇÃO CONCRETA, COM ALINHAMENTO PERMANENTEMENTE ENTRE TODAS AS ÁREAS DO GOVERNO E TRABALHO CONJUNTO COM OS MUNICÍPIOS. NA SEQUÊNCIA USA DA PALAVRA O DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE DISCORRE SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELAS FORTES CHUVAS EM NOSSO ESTADO. O PARLAMENTAR COBRA AÇÕES ESTRUTURANTES PARA MINIMIZAR OS IMPACTOS, PRIORIDADES PARA PREVENÇÃO E ANUNCIA A CRIAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI QUE TORNA O PROGRAMA-GUARDA-CHUVA, IMPLEMENTADO À ÉPOCA EM QUE FOI PREFEITO DO RECIFE, UMA POLÍTICA DE ÂMBITO ESTADUAL. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE DISCORRE SOBRE O AUMENTO EM AÇÕES ESTRUTURAIS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DAS CHUVAS. O DEPUTADO RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO INTEGRADO DE ÓRGÃOS COMO A DEFESA CIVIL E DAS EQUIPES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, COMO TAMBÉM A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS VOLTADOS À RETIRADA DE PESSOAS DE ÁREAS DE RISCO, DE INTERVENÇÕES EM ENCOSTAS E À AMPLIAÇÃO DA MACRODRENAGEM DAS CIDADES. DESTACA O TRABALHO DO PREFEITO DE GOIANA QUE TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MINIMIZAR OS DANOS DA POPULAÇÃO DAQUELE MUNICÍPIO. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, EM QUESTÃO DE ORDEM, SOLICITA UM MINUTO DE SILÊNCIO PELAS MORTES OCORRIDAS EM NOSSO ESTADO COM AS FORTES CHUVAS. O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS REPERCUTE A AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO PARA NOMEAR POLICIAIS MILITARES, DESTACA OS AVANÇOS NA SEGURANÇA PÚBLICA DE PERNAMBUCO. CONTINUANDO PEDE URGÊNCIA NO REFORÇO DO EFETIVO POLICIAL PARA CONTER A CRIMINALIDADE, ESPECIALMENTE NO 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GARANHUNS, RESPONSÁVEL POR 15 MUNICÍPIOS DO AGRESTE MERIDIONAL. O DEPUTADO EXTERNA PREOCUPAÇÃO COM O AUMENTO DO CONSUMO DE DROGAS ENTRE JOVENS E MENORES DE IDADE, E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DE COMBATER O TRÁFICO. O DEPUTADO RODRIGO FARIAS ASSUME A PRESIDENCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE DESTACA A AÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO JUNTO AOS MUNICÍPIOS QUE PERMITIU A REALIZAÇÃO DE MEDIDAS DE ACOLHIMENTO, COMO A ABERTURA DE ABRIGOS, O ATENDIMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A OFERTA DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA PARA OS ATINGIDOS, POR MEIO DAS COZINHAS SOLIDÁRIAS. RELATA QUE DESDE AS PRIMEIRAS HORAS DA SEXTA-FEIRA, A GOVERNADORA RAQUEL LYRA ESTEVE PESSOALMENTE À FRENTE DAS AÇÕES, ACOMPANHANDO A SITUAÇÃO JUNTO À APAC E AOS ÓRGÃOS DE DEFESA CIVIL, DEMONSTRANDO COMPROMISSO, LIDERANÇA E SENSIBILIDADE COM O POVO PERNAMBUCANO. POR FIM, SOLICITA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRAGAGEM DO RIO TEJIPIÓ, NA REGIÃO METROPOLITANA, QUE NÃO VÊM SENDO EXECUTADAS PELA PREFEITURA DO RECIFE. O DEPUTADO JARBAS FILHO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS, E CONCEDE A PALAVRA A DEPUTADA DANI PORTELA, QUE LAMENTA AS MORTES PROVOCADAS PELAS ENCHENTES E CRITICA A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTRUTURAIS DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO A EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. A PARLAMENTAR TAMBÉM DESTACOU O QUE CLASSIFICOU COMO RACISMO AMBIENTAL, AFIRMANDO QUE AS POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS, QUE VIVEM EM ÁREAS DE RISCO, SÃO AS MAIS ATINGIDAS. NINGUÉM MORA E VIVE EM ÁREA DE RISCO PORQUE QUER. ISSO É FALTA DE PLANEJAMENTO URBANO E DE UMA POLÍTICA SÉRIA DE MORADIA ESTRUTURADA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA A DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE SOLICITA URGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE AÇÕES ESTRUTURADAS PELO PODER PÚBLICO. ESSA NÃO FOI APENAS UMA TRAGÉDIA NATURAL, ESSA FOI UMA TRAGÉDIA ANUNCIADA. A PARLAMENTAR RELATA TER VISITADO ALOJAMENTOS NA CIDADE. A DEPUTADA AFIRMA QUE É PRECISO CELERIDADE PARA RESOLVER O PROBLEMA DAS ENCOSTAS, EVITANDO QUE MAIS PESSOAS MORRAM EM MUNICÍPIOS COMO RECIFE, JABOATÃO DOS GUARARAPES E OLINDA, FREQUENTEMENTE AFETADOS PELAS CHUVAS. PEDE PROVIDÊNCIAS PARA SOLUCIONAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS A GOIANA, NA MATA NORTE. E ANUNCIA QUE ESTÁ APRESENTANDO UM PROJETO DE LEI PARA ELEVAR O VALOR DO ALUGUEL SOCIAL DE 350 REAIS PARA 1 MIL REAIS, EM CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS, COMO ESSE QUE A GENTE PRESENCIOU. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS JOÃO PAULO DO PT E RENATO ANTUNES. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO 40/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 16082 A 16125/2026 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 5074 A 5079/2026. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. USA DA PALAVRA O DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, PARA DESTACAR O 1º DE MAIO COMO UM MARCO DE LUTA HISTÓRICA DA CLASSE TRABALHADORA. E QUE AS GARANTIAS ATUAIS FORAM FRUTO DE INTENSAS BATALHAS DO POVO, VIERAM DA LUTA DO MOVIMENTO OPERÁRIO MUITOS DIREITOS QUE HOJE FAZEM PARTE DO MUNDO DEMOCRÁTICO. O DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO, AO 13º, A FÉRIAS, O DIREITO AO VOTO FEMININO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TODOS ELAS FORAM FRUTO DA LUTA DA CLASSE TRABALHADORA. O DEPUTADO CRITICA AS OFENSIVAS NEOLIBERAIS DE GESTÕES ANTERIORES, COMO A DE TEMER E BOLSONARO, ALÉM DO ATUAL GOVERNO ARGENTINO DE JAVIER MILEI, ACUSANDO-OS DE PRECARIZAR O TRABALHO E RETIRAR DIREITOS. ELOGIA O GOVERNO LULA PELA RETOMADA DA VALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E PELA BUSCA EM ACABAR COM A ESCALA DE TRABALHO 6x1. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA COMENTA INDICAÇÃO DE SUA AUTORIA PEDINDO O REFORÇO DA SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, NO SERTÃO DO ARARIPE, A INSTALAÇÃO DE UM POSTO POLICIAL PERMANENTE NO DISTRITO DE SIPAÚBA E A RETOMADA DA PATRULHA RURAL NA REGIÃO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 4053 A 4057/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 5099 E 5100/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 16170 A 16183/2026 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 5088 A 5098/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto <div>Presidente</div>
Edson Vieira <div>1º Secretário</div>
Diogo Moraes <div>2º Secretário</div>

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JARBAS FILHO

ÀS 18 HORAS DE 04 DE MAIO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS DÉBORA ALMEIDA E JARBAS FILHO. INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR FRANCISCO CARLOS DUARTE AZEVEDO, DE INICIATIVA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, DESTACANDO SUA COMPETENTE ATUAÇÃO COMO DIPLOMATA DE CARREIRA DA REPÚBLICA PORTUGUESA, CONSELHEIRO DE EMBAIXADA, RESPONSÁVEL PELO POSTO CONSULAR EM RECIFE E PELA SUA TRAJETÓRIA MARCADA PELO DIÁLOGO, PELA COOPERAÇÃO E PELO RESPEITO ENTRE AS NAÇÕES IRMÃS. ENFATIZA QUE O TÍTULO ORA OBJETO DESTA SOLENIDADE É UM RECONHECIMENTO JUSTO À SUA CONTRIBUIÇÃO E AO FORTALECIMENTO DOS LAÇOS ENTRE NOSSOS POVOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE DISCORRE SOBRE A TRAJETÓRIA, A CARREIRA INTERNACIONAL DO HOMENAGEADO E SUA ATUAÇÃO COMO VICE-CÔNSUL DE PORTUGAL NO RECIFE DESDE 2022. A DEPUTADA RESSALTA O PAPEL DO DIPLOMATA NO FORTALECIMENTO DOS LAÇOS CULTURAIS E ECONÔMICOS ENTRE O ESTADO E A NAÇÃO PORTUGUESA. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORIFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO HOMENAGEADO. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR FRANCISCO CARLOS DUARTE AZEVEDO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REAFIRMA SEU COMPROMISSO EM CONTINUAR PROMOVENDO PARCERIAS E INVESTIMENTOS NA REGIÃO MESMO APÓS SUA APOSENTADORIA. E AFIRMA: “PERNAMBUCO ME ACOLHEU. SOU ETERNAMENTE GRATO POR ISSO”. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, 05 DE MAIO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto <div>Presidente</div>
Edson Vieira <div>1º Secretário</div>
Diogo Moraes <div>2º Secretário</div>

Expediente

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2026.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 299/2026 - DO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026 que Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica.
 Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 428/2026 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15486/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1639/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15399/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 258, 269 E 276 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15706, 15688 e 15691/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 270 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15735/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1612/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15059/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1641/2026 – DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15807/2026, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 122 E 123/2026 – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15563 e 15567/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.
 Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Edson Vieira



Ofício CCLJ nº 15/2026

Recife, 05 de maio de 2026.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do dia 05 (cinco) de abril do corrente ano, a tramitação dos seguintes Projetos de Resolução:

- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Welson David Camargo, conhecido nacionalmente como Luciano).
- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Dannilo Godoy** (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho).
- Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Abimael Santos** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Anderson Dias do Vale).

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
 Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
 DEPUTADO ALVARO PORTO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004058/2026

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar a obrigatoriedade de denúncia acerca do uso indevido de vagas de estacionamento reservadas e destinadas às pessoas com deficiências, na forma que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 14.

 II -

 j)
"

5.3 é obrigatório aos responsáveis pelo estabelecimento, público e privado, seja comercial, de serviço, de uso misto e residencial, denunciar ao órgão de trânsito ou autoridade competente, acerca do uso indevido das vagas de estacionamento para pessoa com deficiência. (AC)

..... "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência no

âmbito do Estado de Pernambuco, mediante a inclusão de dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes acerca do uso indevido de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência por parte dos responsáveis pelo estabelecimento, seja público ou privado.

A medida decorre da necessidade de fortalecer os mecanismos de garantia de acessibilidade e de respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à mobilidade urbana e à inclusão social. Embora a legislação já preveja a reserva de vagas específicas e canal de denúncias e reclamações, é recorrente a ocupação irregular desses espaços por condutores não autorizados, o que compromete a efetividade da norma e impõe barreiras adicionais a quem realmente necessita desse direito.

Nesse contexto, a proposição busca atribuir responsabilidade compartilhada aos estabelecimentos públicos e privados, incluindo os de natureza comercial, de serviços, uso misto e residencial, no sentido de colaborar com a fiscalização e a proteção desses espaços. Ao tornar obrigatória a denúncia do uso indevido, amplia-se a rede de vigilância e promove-se maior conscientização social acerca da importância do respeito às vagas reservadas.

Importante destacar que a iniciativa não se limita ao aspecto sancionatório, mas possui caráter pedagógico e preventivo, ao incentivar uma cultura de respeito, empatia e cumprimento das normas de acessibilidade.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2026.

**GILMAR JUNIOR
 DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004059/2026

Denomina Educadora Ana Cassiano a creche situada no município de Taquaritinga do Norte-PE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Educadora Ana Cassiano a creche construída com recursos estaduais, situada no município de Taquaritinga do Norte-PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por escopo denominar a Creche Estadual a ser construída no município de Taquaritinga do Norte, neste Estado, em homenagem à senhora Ana Maria da Silva Batista Chagas, carinhosamente conhecida por todos como "Ana Cassiano".

Nascida em 28 de agosto de 1964, no município de Bom Jardim, Ana Cassiano passou a residir em Taquaritinga do Norte ainda nos seus primeiros dias de vida, tomando-se, de fato e de coração, uma verdadeira filha da terra. Filha do senhor José Cassiano e da senhora Rita Campos, construiu ao longo de sua trajetória uma base familiar sólida e exemplar ao lado de seu esposo, Sérgio Batista Ferreira Chagas, destacando-se sempre como uma mãe, esposa, filha e irmã de extrema dedicação e amor.

Para além do seio familiar, Ana Cassiano erigiu-se como uma figura central e de imensurável importância na comunidade taquaritinguense. Era amplamente reconhecida por seu coração generoso e por sua dedicação incansável ao bem-estar alheio. Sua história de vida é indelevelmente marcada pelo apoio fundamental prestado à Escola Francisca Moura (CAIC), instituição onde deixou um legado perene de solidariedade, empatia e prestação de serviços.

Sua presença ativa no cotidiano da Escola Francisca Moura e da comunidade local traduzia-se em ações concretas de amor ao próximo. Ana Cassiano auxiliava a todos da forma que lhe era possível, prestando assistência direta e indireta, e jamais negando a mão àqueles que a procuravam em momentos de necessidade. Lembrada por todos como uma mulher de profunda fé e de ação contínua, sua vida é a prova cabal de que a união entre a educação e a caridade possui o poder de transformar e edificar toda uma comunidade.

Diante de sua inestimável contribuição social, do seu exemplo de cidadania e do amor devotado ao município de Taquaritinga do Norte e à sua gente, a justa homenagem que ora se propõe visa eternizar o nome de Ana Maria da Silva Batista Chagas na memória do Estado de Pernambuco. Vincular o seu nome a uma creche estadual - um espaço de cuidado, acolhimento e educação infantil - é o reflexo perfeito dos valores que ela tão bem representou e praticou em vida.

Por todo o exposto, e certo da sensibilidade dos meus pares quanto à justeza e nobreza desta proposição, conclamo os Nobres Deputados desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

**DIOGO MORAES
 DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004060/2026

Denomina "Creche Maria do Carmo de Carvalho", a Creche construída com recursos estaduais localizada no município de Salgueiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada "Creche Maria do Carmo de Carvalho", a Creche construída com recursos estaduais localizada no município de Salgueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar a creche localizada no município de Salgueiro com o nome de Maria do Carmo de Carvalho, como forma de reconhecimento público e perene à memória de uma mulher cuja trajetória de vida foi marcada pela dedicação integral à família, pelo compromisso com os valores humanos e pela forte ligação com a comunidade salgueirense.

Nascida em 21 de janeiro de 1937, no município de Salgueiro, filha de José Pedro Pereira e Maria Gomes de Sá, Maria do Carmo de Carvalho construiu sua história enraizada nos valores do trabalho, da simplicidade e da solidariedade. Ao longo de sua vida, residiu em diversas localidades da zona rural do município, como o Sítio Rodeador, a Fazenda Cruz e a Fazenda Anil, experiências que fortaleceram seu vínculo com a terra e com o modo de vida sertanejo.

Casada com Aureliano de Carvalho Barros, constituiu uma família numerosa, sendo mãe de nove filhos, a quem dedicou sua vida com zelo, amor e responsabilidade. Sua atuação, ainda que longe dos espaços formais de representação política, foi

essencial na formação de cidadãos pautados por princípios éticos e morais, refletindo diretamente na construção social da comunidade em que viveu.

No ano de 1984, mudou-se para o estado de Goiás, onde residiu até o seu falecimento, ocorrido em 17 de agosto de 1987, na cidade de Goiânia. Apesar da mudança geográfica, permaneceu viva na memória de seus familiares e conterrâneos como um exemplo de mulher íntegra, resiliente e profundamente comprometida com o bem-estar dos seus.

Denominar um equipamento público de educação infantil com o nome de Maria do Carmo de Carvalho representa mais do que uma homenagem individual: simboliza o reconhecimento da importância das mulheres que, com dedicação cotidiana e silenciosa, contribuíram para a formação de gerações e para o fortalecimento do tecido social de Salgueiro.

Trata-se, portanto, de uma justa e merecida homenagem, que perpetua sua memória junto às futuras gerações, especialmente em um espaço voltado à educação e ao cuidado das crianças — valores que refletem, com fidelidade, o legado de sua vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2026.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004061/2026

Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a divulgação de sinais silenciosos de pedido de ajuda.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os produtores de eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco ficam obrigados a inserir mensagens educativas sobre o uso de drogas, enfatizando os malefícios causados pelo uso abusivo de álcool e de entorpecentes em geral, e sobre o abuso sexual e a violência contra a mulher. (NR)

§ 1º As mensagens educativas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser impressas nos ingressos e divulgadas por meio de cartazes, faixas ou painéis afixados no respectivo local, ou alternativamente, por tecnologias ou mídias digitais. (NR)

.....

§ 4º As mensagens de que trata o *caput*, quando tratarem do abuso sexual e da violência contra a mulher e forem veiculadas por filme publicitário, deverão abordar os seguintes temas: (NR)

I - conscientização sobre sinais silenciosos de pedido de ajuda, visando oferecer às mulheres meios discretos de denunciar agressões e solicitar pronta intervenção policial ou assistência social; e (AC)

II - instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa visa aperfeiçoar a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, com o intuito de garantir a difusão capilarizada dos sinais silenciosos de pedido de ajuda.

A violência doméstica e familiar é um crime que frequentemente prospera no isolamento forçado da vítima, em que a mulher, por se encontrar sob constante vigilância, não consegue pedir socorro pelas vias tradicionais. Nesse contexto, a introdução e a regulamentação de sinais silenciosos surgem como uma linguagem universal de socorro que pode ser interpretada de forma discreta por profissionais de diversos setores, ampliando o acesso da mulher a sua rede de apoio e de proteção.

A alteração legal pretendida entremostra-se estratégica e especialmente eficiente porque se utiliza de espaços de grande circulação e do alcance das mídias digitais para romper o ciclo de violência em momentos onde o agressor possa estar distraído.

O projeto consolida, assim, a visibilidade das políticas públicas e estabelece diretrizes claras de acessibilidade, assegurando que a informação chegue a todas as cidadãs, cumprindo o princípio constitucional da universalidade.

Logo, tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004062/2026

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de dispor sobre a divulgação de sinais silenciosos de pedido de ajuda.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

.....

d) divulgação de sinais silenciosos de pedido de ajuda por mulheres em situação de violência doméstica ou familiar; (AC)

.....

Art. 2º-A.

.....

XXII - promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre sinais silenciosos de pedido de ajuda por mulheres em situação de violência doméstica ou familiar; e (AC)

XXIII - capacitação de agentes públicos e profissionais de estabelecimentos comerciais para a identificação e o manejo adequado de pedidos de socorro realizados por meio de sinais não verbais. (AC)

Art. 2º-B. Para fins de divulgação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, fica criada a Campanha "Para Todas Saberem", com o objetivo de promover a ampla divulgação de direitos, dos protocolos de atendimento, dos serviços de acolhimento e dos mecanismos de proteção disponíveis à mulher em situação de violência. (NR)

.....

§ 1º-A. No âmbito da Campanha "Para Todas Saberem", o Estado promoverá a conscientização sobre sinais silenciosos de pedido de ajuda, visando oferecer às mulheres meios discretos de denunciar agressões e solicitar pronta intervenção policial ou assistência social, notadamente sobre aqueles previstos na Lei Estadual nº 17.884, de 13 de julho de 2022. (AC)

§ 1º-B. Para os fins desta Lei, considera-se sinal silencioso qualquer gesto, símbolo ou marca corporal previamente pactuado e amplamente divulgado pelos órgãos de segurança pública e de defesa dos direitos da mulher. (AC)

.....

§ 3º O material informativo também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade, tais como: (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa visa aperfeiçoar o arcabouço normativo de proteção à mulher no Estado de Pernambuco, promovendo uma atualização necessária na Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007. O objetivo central é reforçar a Campanha "Para Todas Saberem" e garantir a difusão capilarizada dos sinais silenciosos de pedido de ajuda, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um crime que frequentemente prospera no isolamento forçado da vítima.

Em muitos cenários de agressão, a mulher encontra-se sob constante vigilância, o que inviabiliza o pedido de socorro por vias tradicionais. A introdução e a regulamentação de sinais silenciosos surgem como uma linguagem universal de socorro que pode ser interpretada de forma discreta por profissionais de diversos setores.

O projeto consolida, assim, a visibilidade das políticas públicas e estabelece diretrizes claras de acessibilidade, assegurando que a informação chegue a todas as cidadãs, cumprindo o princípio constitucional da universalidade.

Diante, portanto, da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004063/2026

Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; e a Lei nº 16.981, de 21 de julho de 2020, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Erick Lessa, a fim de dispor sobre a divulgação dos sinais silenciosos de pedido de ajuda.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

XI - promoção de campanhas educativas direcionadas ao público escolar com a exposição e o esclarecimento sobre os diversos tipos de sinais silenciosos de pedido de ajuda existentes, notadamente sobre aqueles previstos na Lei Estadual nº 17.884, de 13 de julho de 2022, e a conscientização sobre sua relevância prática." (AC)

Art. 2º A Lei nº 16.981, de 21 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições de ensino ficam obrigadas a divulgar nas teleaulas disponibilizadas aos estudantes da rede pública ou privada do Estado de Pernambuco informações sobre: (NR)

I - os canais de atendimento do "Disque 100", para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes; e (AC)

II - os sinais silenciosos de pedido de ajuda para pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente aqueles previstos na Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022. (AC)

.....

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se sinal silencioso qualquer gesto, símbolo ou marca corporal previamente pactuado e amplamente divulgado pelos órgãos de segurança pública e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e da pessoa com deficiência." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade precípua fortalecer a rede de proteção às crianças, aos adolescentes e às mulheres em nosso Estado, mediante a integração da temática dos sinais silenciosos de pedido de ajuda em leis fundamentais de nossa estrutura de direitos humanos e de segurança pública.

A dinâmica da violência doméstica e familiar, muitas vezes, impede que a vítima externe sua necessidade de socorro por meio de canais verbais ou eletrônicos tradicionais, dada a vigilância constante do agressor. Nesse contexto, o "sinal silencioso", já previsto na Lei Estadual nº 17.884, de 13 de julho de 2022, emerge como uma ferramenta de comunicação não-verbal que pode significar a diferença entre o resgate ou o agravamento da violência.

No que atine à Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente (Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022), busca-se incluir em suas diretrizes o dever de realizar campanhas educativas que ensinam o público escolar a identificar e utilizar tais sinais, justamente porque a escola é, frequentemente, o primeiro ambiente seguro fora do lar, onde a criança pode sinalizar um abuso.

Com relação à modificação da Lei nº 16.981, de 21 de julho de 2020, intenta-se estender a obrigatoriedade de divulgação já existente para o "Disque 100" também para os sinais silenciosos, como forma de se garantir que a informação chegue aos lares mais remotos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares, certo de que a disseminação desses sinais silenciosos salvará vidas e conferirá maior efetividade à nossa rede estadual de proteção.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004064/2026

Altera a Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de incentivar o esporte comunitário itinerante.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 18.743, de 3 de dezembro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

IV - ampliar o acesso à prática de esportes e lazer em comunidades urbanas, rurais, indígenas e em regiões de difícil acesso, especialmente por meio de ações descentralizadas. (AC)

Art. 5º

.....

IV - promoção de ações itinerantes de esporte e lazer, com prioridade para comunidades com menor oferta de infraestrutura esportiva. (AC)

Art. 6º

.....

IV - desenvolvimento de ações itinerantes de esporte comunitário, com utilização de estruturas móveis ou temporárias; e (AC)

V - realização de oficinas esportivas e recreativas e atividades de iniciação esportiva no âmbito das ações itinerantes." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora apresentado visa alterar a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, instituída pela Lei nº 18.743, de 2024, mediante a inclusão de dispositivos voltados ao incentivo do esporte comunitário itinerante.

A alteração proposta amplia o alcance da política pública mencionada ao incorporar ações descentralizadas, com utilização de estruturas móveis e temporárias, possibilitando que atividades esportivas e de lazer cheguem a localidades com pouca ou nenhuma infraestrutura.

Desse modo, ao priorizar comunidades urbanas periféricas, áreas rurais, territórios indígenas e regiões de difícil acesso, o projeto contribui para a redução das desigualdades no acesso às políticas públicas esportivas. Tendo em vista que, as ações itinerantes permitem levar atividades esportivas, recreativas e de iniciação esportiva diretamente às populações mais vulneráveis, incentivando hábitos saudáveis, prevenindo situações de risco social e ampliando oportunidades de desenvolvimento humano, especialmente entre crianças e jovens.

Sob o prisma constitucional, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 6º, que reconhece o lazer como direito social, e no art. 217, que estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais. Ademais, o art. 23, inciso V, dispõe sobre a competência comum dos entes federativos para proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e ao esporte.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 201, *caput* e inciso V, estabelece que o Estado estimulará práticas desportivas formais e não-formais, bem como incentivará a construção de instalações desportivas comunitárias.

Dessa forma, a proposição fortalece a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas em consonância com o ordenamento jurídico nacional, promovendo benefícios amplos e duradouros para a população pernambucana.

Por todos esses fundamentos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004065/2026

Altera a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, que altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e dá outras providências, a fim de reservar recursos do Fundo de Investimentos Esportivos (FIE-PE) para o financiamento de projetos de paradesporto, esporte paralímpico e esporte surdolímpico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 31 da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Os recursos do FIE-PE serão utilizados para a execução e administração dos programas e projetos esportivos e sociais, reservando-se, no mínimo, 20% (vinte por cento) para o financiamento de projetos de paradesporto, esporte paralímpico e esporte surdolímpico." (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O esporte constitui instrumento essencial de promoção da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida. No caso das pessoas com deficiência, essa relevância é ainda mais evidente, na medida em que contribui para a superação de barreiras sociais, o desenvolvimento de habilidades e a ampliação de oportunidades de participação plena na sociedade.

No entanto, o paradesporto, o esporte paralímpico e o esporte surdolímpico demandam políticas específicas de incentivo, uma vez que possuem particularidades, como a necessidade de adaptações, equipamentos especializados e estratégias de acessibilidade. Embora o Estado de Pernambuco já disponha de mecanismos de fomento ao esporte por meio do FIE-PE, verifica-se a ausência de garantia normativa de destinação mínima de recursos para essas modalidades.

Nesse contexto, o projeto de lei tem por objetivo promover o fortalecimento das políticas públicas de inclusão social por meio do esporte, mediante a reserva mínima de recursos do Fundo de Investimentos Esportivos de Pernambuco (FIE-PE) para o financiamento de projetos de paradesporto, esporte paralímpico e esporte surdolímpico.

Cumprido destacar que a atribuição legiferante tem amparo nas regras de competência que conferem aos Estados o poder para dispor sobre desporto e proteção de pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 24, IX e XIV, da Constituição Federal). Além disso, não

existem óbices à iniciativa parlamentar, uma vez que a medida não demanda a deflagração do processo legislativo pelo Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004066/2026

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a continuidade do acompanhamento terapêutico em caso de mudança de domicílio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

XXIV - garantia da continuidade do acompanhamento terapêutico, em caso de mudança de domicílio no âmbito do Estado de Pernambuco. (AC)

....."

"Art. 9º

.....

XV - garantia da continuidade do cuidado e do acompanhamento terapêutico da pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos casos de mudança de domicílio, mediante articulação interinstitucional e regionalização dos serviços. (AC)

....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, constitui importante marco no ordenamento jurídico estadual para a promoção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo uma série de medidas voltadas ao diagnóstico precoce, ao tratamento individualizado e ao atendimento multidisciplinar.

Todavia, vislumbra-se espaço para o aperfeiçoamento da legislação vigente. Com efeito, a dinâmica social contemporânea é marcada pela mobilidade territorial das famílias, tornando-se necessário assegurar a manutenção do cuidado quando há deslocamento do usuário entre municípios ou regiões do Estado, mediante mecanismos que promovam a transição assistida entre redes de atendimento.

Dessa forma, propõe-se a modificação da Lei nº 15.487/2015 com o intuito de proteger os interesses da pessoa com TEA em face dos potenciais prejuízos que as interrupções ao acompanhamento terapêutico podem acarretar no desenvolvimento cognitivo, comportamental e social.

Cumprido destacar que a atribuição legiferante tem amparo nas regras de competência que conferem aos Estados o poder para dispor sobre defesa da saúde e proteção de pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 24, XII e XIV, da Constituição Federal). Além disso, não existem óbices à iniciativa parlamentar, uma vez que a medida não demanda a deflagração do processo legislativo pelo Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004067/2026

Institui a Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes, com a finalidade de promover o acesso, a permanência e a participação em atividades esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei será implementada em consonância com as normas, princípios e diretrizes destinadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento e de outras condições correlatas, devendo observar, de forma complementar e integrada, os direitos já assegurados na legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas neurodivergentes aquelas que apresentam funcionamento neurológico diverso do padrão predominante, incluindo, entre outros, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes:

I - promoção da inclusão social por meio do esporte;

II - garantia de acessibilidade comunicacional, metodológica e atitudinal;

III - respeito às singularidades sensoriais, cognitivas e comportamentais;

IV - articulação intersetorial entre esporte, educação, saúde e assistência social; e

V - promoção de ambientes esportivos seguros, acolhedores e inclusivos.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes:

I - ampliar o acesso às atividades esportivas e de lazer;

II - fomentar o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional;
III - incentivar a autonomia e a participação social;
IV - promover a capacitação de profissionais para atuação inclusiva; e
V - reduzir barreiras ao acesso e à permanência nas práticas esportivas.
Art. 5º A Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes tem como linhas de ação:
I - implementação e adaptação de programas esportivos inclusivos em equipamentos públicos e privados;
II - capacitação continuada de profissionais de educação física, treinadores e gestores;
III - promoção de eventos esportivos inclusivos e competições adaptadas;
IV - oferta de suporte psicológico e social aos participantes e suas famílias; e
V - realização de campanhas de conscientização sobre esporte inclusivo e neurodiversidade.
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O esporte tem papel essencial no desenvolvimento integral do indivíduo, especialmente no que se refere à promoção da qualidade de vida, da autonomia e da participação social. Com efeito, a prática esportiva orientada possui efeitos positivos relevantes sobre aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais, notadamente entre pessoas com perfis neurológicos diversos.

Por exemplo, no caso de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, a prática regular de atividades físicas contribui para a melhoria da coordenação motora, da interação social e da regulação comportamental. De igual modo, o exercício físico pode auxiliar na redução da impulsividade e no aumento da capacidade de atenção de pessoas com TDAH.

Nessa perspectiva, o projeto de lei ora apresentado busca instituir a Política Estadual de Esporte Inclusivo para Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estruturar diretrizes, objetivos e linhas de ação voltadas à ampliação do acesso e à permanência desse público em atividades esportivas

Cumpre destacar que não existe óbice de natureza constitucional para a aprovação da matéria. A proposição encontra amparo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre desporto e proteção à saúde, nos termos do art. 24, IX e XII, da Constituição Federal. Ademais, não há vício de iniciativa, uma vez que a medida possui caráter programático e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, em consonância com o art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.
Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.
ERIBERTO FILHO DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004068/2026

<p>Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Welson David Camargo, conhecido nacionalmente como Luciano.</p>
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Welson Davis Camargo, conhecido nacionalmente como Luciano.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a **Welson David Camargo**, conhecido nacionalmente como **Luciano**, em reconhecimento à sua relevante contribuição à cultura brasileira e à sua estreita relação com o Estado de Pernambuco ao longo de sua consagrada trajetória artística.

Integrante da icônica dupla **Zezé Di Camargo & Luciano**, Luciano construiu uma carreira marcada por enorme sucesso popular, tendo conquistado o país desde o início da década de 1990 com canções que se tornaram clássicos da música nacional, a exemplo de “É o Amor”. A dupla acumula a marca de dezenas de milhões de discos vendidos, consolidando-se como uma das mais importantes da história da música sertaneja brasileira .

No contexto pernambucano, a presença de Luciano e de sua dupla sempre foi constante e significativa. Pernambuco, reconhecido nacionalmente por suas grandiosas festividades juninas — consideradas entre as maiores expressões culturais do Brasil —, tem sido palco recorrente de apresentações da dupla, que figura entre as atrações mais prestigiadas desses eventos . Em cidades do interior e na Região Metropolitana do Recife, seus shows atraem multidões, contribuindo diretamente para o fortalecimento do turismo, da economia local e da valorização da cultura popular nordestina.

Destacam-se, ainda, importantes apresentações realizadas no Estado, como os espetáculos no tradicional Classic Hall, em Olinda, onde a dupla apresentou turnês consagradas, reunindo milhares de fãs pernambucanos em noites memoráveis . Tais eventos evidenciam não apenas o carinho do público local, mas também o vínculo duradouro entre o artista e o povo de Pernambuco.

A relação de Luciano com Pernambuco transcende o aspecto meramente profissional. Ao longo de décadas, sua música esteve presente nas trilhas sonoras de festas, celebrações e momentos marcantes da vida dos pernambucanos, integrando-se ao cotidiano cultural do Estado. Sua participação frequente em eventos locais reforça o intercâmbio cultural entre regiões e contribui para a difusão da música sertaneja no Nordeste, ao mesmo tempo em que valoriza o protagonismo pernambucano no cenário nacional de grandes espetáculos.

Ademais, Pernambuco desempenha papel estratégico na trajetória de artistas de renome nacional, sendo um dos principais polos de realização de grandes eventos musicais do país, especialmente durante o ciclo junino. Nesse contexto, a presença contínua de Luciano ao longo dos anos demonstra o reconhecimento do artista à importância do Estado em sua carreira, bem como o respeito e admiração pelo público pernambucano.

Diante do exposto, resta evidente que **Luciano** mantém uma relação sólida, duradoura e significativa com o Estado de Pernambuco, sendo justo e meritório o reconhecimento oficial por meio da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Assim, a presente homenagem representa não apenas o reconhecimento de sua brilhante carreira artística, mas também a celebração de sua contribuição para a cultura e para o fortalecimento dos laços entre o povo pernambucano e a música brasileira.

Diante do exposto, considerando a relevância cultural, artística e a forte ligação com o Estado de Pernambuco, solicito o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

ANEXOS

ACERVOS E OBRAS

Gravação do DVD
Zezé Di Camargo & Luciano – Ao Vivo na Estrada
Recife – Pernambuco
20 e 21 de agosto de 2004

Introdução

Este documento apresenta informações históricas, técnicas e curiosidades sobre a gravação do DVD 'Ao Vivo na Estrada', da dupla Zezé Di Camargo & Luciano, gravado em Recife/Olinda no ano de 2004. A gravação foi um dos grandes eventos musicais realizados na cidade naquela época, reunindo milhares de fãs e uma grande estrutura de produção.

Informações Gerais
A gravação aconteceu nos dias 20 e 21 de agosto de 2004, no Chevrolet Hall (hoje Classic Hall), em Recife/Olinda – Pernambuco. O evento contou com uma grande estrutura de som, luz, telões e equipamentos de filmagem profissional, sendo considerado uma produção de grande porte para a época.
Público

O Chevrolet Hall tinha capacidade para até aproximadamente 15 mil pessoas por noite. Como a gravação aconteceu em duas noites com casa cheia, estima-se que o público total tenha sido entre 20 mil e 30 mil pessoas. O público participou ativamente do show e cantou praticamente todas as músicas, o que ficou registrado no DVD.

Investimento e Estrutura
O DVD teve um investimento de cerca de 2 milhões de dólares, um valor muito alto para a época. A estrutura contou com telões, iluminação profissional, várias câmeras, equipe técnica grande e produção comparada a cinema. O show teve cerca de 2 horas de duração e aproximadamente 26 músicas no repertório.
Ficha Técnica

Artistas: Zezé Di Camargo & Luciano
Nome do DVD: Ao Vivo na Estrada
Local da gravação: Chevrolet Hall – Recife/Olinda
Ano da gravação: 2004
Ano de lançamento: 2005
Gravadora: Sony Music
Formato: DVD
Duração: Aproximadamente 1h30
Extras: Making of e multiângulo em músicas internacionais

Setlist Completo
<ol style="list-style-type: none">Abertura Pra Mudar Minha Vida Vou Levar Você Dou a Vida Por Um Beijo Você Vai Ver Tarde Demais Menina Veneno Caruso É o Amor No Dia em Que Eu Saí de Casa Hoje Eu Sei Antes de Voltar Pra Casa Como Um Anjo Pão de Mel Coração Está em Pedaçõs Faz Mais Uma Vez Comigo Yesterday (Beatles) Hey Jude (Beatles) Saudade Bandida Dois Corações e Uma História Pare Cada Volta é Um Recomeço Sonho de Amor Marcas do Que Se Foi Muda de Vida É o Amor (Reprise)
Bastidores e Curiosidades

Recife foi escolhida porque o Nordeste sempre foi uma das regiões com maior público da dupla. O DVD foi planejado para mostrar o clima real dos shows da dupla pelo Brasil, por isso o público aparece e é ouvido o tempo todo. O DVD possui cerca de 18 minutos de making of, mostrando ensaios, passagem de som, bastidores, camarim e preparação do show. Durante a gravação, algumas músicas foram repetidas para melhorar a captação de áudio e imagem, algo comum em gravações de DVD ao vivo.

Importância Histórica
Este DVD é considerado um dos mais importantes da carreira da dupla nos anos 2000, pois mostra a força do público nordestino e registra uma fase importante da carreira da dupla. O trabalho recebeu certificação de Platina no Brasil.
Conclusão

A gravação do DVD 'Ao Vivo na Estrada' em Recife foi um evento marcante para a música sertaneja e para os fãs da dupla. A grande participação do público, a estrutura do evento e a escolha da cidade fizeram com que este DVD se tornasse um registro histórico importante na carreira de Zezé Di Camargo & Luciano.

Filme: 2 Filhos de Francisco

<i>A História de Zezé Di Camargo & Luciano</i>
--

1. Dados Gerais do Filme
<ul style="list-style-type: none">Ano de lançamento: 2005 Direção: Breno Silveira Gênero: Drama / Biografia / Musical Duração: Aproximadamente 132 minutos País: Brasil Classificação indicativa: Livre
2. Orçamento e Bilheteria
<ul style="list-style-type: none">Orçamento aproximado: R\$ 5,9 milhões Bilheteria no Brasil: Mais de R\$ 34 milhões Bilheteria mundial: Aproximadamente US\$ 14 a 15 milhões O filme foi considerado um dos maiores sucessos de bilheteria do cinema brasileiro.
3. Público
O filme teve aproximadamente 5,3 milhões de espectadores , sendo o filme mais assistido do Brasil no ano de 2005 e permanecendo por muitos anos entre os filmes brasileiros mais assistidos da história.
4. Prêmios e Reconhecimento
O filme recebeu diversos prêmios e indicações importantes, incluindo o Grande Prêmio do Cinema Brasileiro , com destaque para:
<ul style="list-style-type: none">Melhor Ator Melhor Ator Coadjuvante Melhor Atriz Coadjuvante Melhor Som

O filme também foi escolhido para representar o Brasil no Oscar de Melhor Filme Estrangeiro.

5. Produção e Bastidores
O filme foi gravado principalmente na cidade de Pirenópolis, em Goiás . As filmagens duraram cerca de 8 semanas . A produção contou com grandes empresas do cinema nacional e internacional, sendo um dos grandes projetos do cinema brasileiro na década de 2000.
6. Elenco Principal
<ul style="list-style-type: none">Ângelo Antônio – Francisco (pai) Dira Paes Márcio Kieling Thiago Mendonça Paloma Duarte
7. Resumo da História

O filme conta a trajetória da dupla desde a infância humilde no interior de Goiás, mostrando o sonho do pai, Francisco, que queria transformar os filhos em cantores. O filme mostra as dificuldades financeiras da família, a perda de um dos filhos, e a persistência até o sucesso nacional com a música “**É o Amor**”.

8. Importância Histórica do Filme

O filme é considerado uma das mais importantes cinebiografias do cinema brasileiro, mostrando uma história de superação, trabalho, fé e persistência. O filme ajudou a contar a história da dupla para todo o Brasil e se tornou um dos maiores sucessos do cinema nacional nos anos 2000.

9. Conclusão

O filme *2 Filhos de Francisco* é uma obra importante para a cultura brasileira, pois conta uma história real de superação e sucesso através da música. O grande público e a grande bilheteria demonstram a importância da história da dupla para o povo brasileiro.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004069/2026

Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco e à sua população.

Economista formado pela Universidade de Brasília (UnB), Renan Filho, natural de Murici, no Estado de Alagoas, iniciou sua trajetória política como prefeito de seu município de origem, tendo exercido o cargo por duas vezes. Posteriormente, destacou-se como Deputado Federal e, em seguida, como Governador de Alagoas por dois mandatos consecutivos.

Em 2022, foi eleito Senador da República, ampliando sua atuação no cenário político nacional. Desde janeiro de 2023, exerce o cargo de Ministro dos Transportes, período em que o Brasil vivencia um dos maiores ciclos de investimentos públicos e privados em infraestrutura rodoviária, com impactos diretos no desenvolvimento regional e na melhoria da logística nacional.

Mesmo não sendo natural de Pernambuco, nem residindo neste Estado, é inegável que sua atuação à frente do Ministério dos Transportes tem contribuído de forma significativa para o fortalecimento da infraestrutura pernambucana, com reflexos positivos na mobilidade, na economia e na integração regional.

Dessa forma, a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao Senador e Ministro Renan Calheiros Filho constitui justo reconhecimento por sua dedicação à vida pública e por sua contribuição efetiva para o desenvolvimento de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto em Plenário.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2026.

DANNILO GODOY
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004070/2026

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Anderson Dias do Vale.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Anderson Dias do Vale, empreendedor e palestrante.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Anderson Dias do Vale, empreendedor e palestrante, cuja trajetória de vida se confunde com a história de superação, resiliência e identidade construída no Estado de Pernambuco.

Embora natural de Salvador, no Estado da Bahia, Anderson Dias veio ainda jovem para Pernambuco, onde construiu sua base pessoal, acadêmica e profissional. Foi no Estado de Pernambuco, especialmente nas cidades de Caruaru e Recife, que iniciou sua jornada de vida, enfrentando dificuldades financeiras e desenvolvendo espírito empreendedor desde muito cedo.

Sua trajetória é marcada por determinação e superação. Ainda na juventude, trabalhou para auxiliar na renda familiar e, ao chegar à cidade do Recife com recursos extremamente limitados, encontrou no empreendedorismo o caminho para sua subsistência, comercializando produtos em ruas, ônibus e centros comerciais da capital pernambucana.

Com esforço contínuo, conseguiu estruturar seu próprio negócio, alcançando estabilidade financeira. No entanto, movido por um propósito maior, decidiu abrir mão dessa estabilidade para perseguir um sonho ousado: conhecer todos os países do mundo.

Foi assim que nasceu o projeto “196 Sonhos”, iniciativa que levou Anderson Dias a se tornar o primeiro brasileiro a visitar todos os 196 países do planeta, feito realizado em 543 dias, consolidando um recorde mundial no ano de 2019.

Durante essa jornada, Anderson percorreu o mundo levando consigo a identidade construída em Pernambuco, difundindo valores de perseverança, coragem e superação. Ao longo de sua trajetória, visitou centenas de culturas, interagiu com milhares de pessoas e compartilhou experiências que contribuíram para quebrar estereótipos e ampliar a visão de mundo de milhares de seguidores.

Por meio do perfil @196sonhos, Anderson documentou sua jornada, inspirando pessoas em diversos países a acreditarem em seus sonhos, independentemente de suas condições financeiras ou sociais. Sua história demonstra que a origem humilde não é obstáculo para conquistas extraordinárias.

Além do feito inédito, Anderson Dias tornou-se referência como palestrante e motivador, compartilhando sua experiência e incentivando jovens e adultos a buscarem seus objetivos com determinação e disciplina.

Seu percurso é, sem dúvida, motivo de orgulho para Pernambuco, Estado que o acolheu e que foi parte fundamental na construção de sua história. Ao levar o nome do Brasil e de Pernambuco aos quatro cantos do mundo, Anderson Dias promoveu, de forma espontânea e genuína, a imagem de um povo resiliente, trabalhador e capaz de realizar grandes feitos.

Dessa forma, a concessão do Título de Cidadão Pernambucano representa justo reconhecimento a uma trajetória inspiradora, que transcende fronteiras e reafirma o potencial transformador do esforço, da coragem e da determinação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2026.

ABIMAEEL SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 016184/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; e ao Excelentíssimo Senhor Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de **reforçar, com máxima urgência, a segurança pública na zona rural do município de Bodocó, especialmente mediante o retorno da Patrulha Rural e a implantação de um posto policial permanente na Vila de Sipaúba.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco; José Nilson Bezerra Miranda, Vereador de Bodocó; Dário Elisio Aragão De Brito, Vereador de Bodocó; Aluizio De Castro Andrade, Vereador de Bodocó.

Justificativa

A presente Indicação tem por objetivo solicitar o fortalecimento das ações de segurança pública na zona rural do município de Bodocó, diante do aumento significativo da criminalidade registrado nas comunidades rurais da região, conforme relatado no Ofício nº 022/2026, encaminhado pela Câmara Municipal de Bodocó, por solicitação dos vereadores **José Nilson Bezerra Miranda, Dário Elisio Aragão de Brito e Aluizo de Castro Andrade**, relatando que os moradores têm enfrentado uma crescente onda de assaltos e roubos de motocicletas nas estradas vicinais, situação que tem causado insegurança, prejuízos financeiros e impacto direto na rotina das famílias sertanejas.

O referido documento destaca que, para muitos moradores da zona rural, a motocicleta representa o único meio de transporte utilizado para o trabalho, acesso à saúde, educação e demais atividades essenciais, fazendo com que os crimes patrimoniais provoquem graves consequências sociais e econômicas. Ainda segundo o Ofício nº 022/2026, os vereadores do município solicitaram o retorno imediato da **Patrulha Rural, com rondas ostensivas e permanentes**, além da instalação de um posto policial permanente na Vila de Sipaúba, localidade considerada estratégica para atendimento de diversas comunidades adjacentes.

Dessa forma, torna-se imprescindível a atuação do Governo do Estado e da Secretaria de Defesa Social para ampliar a presença policial na região, garantindo maior segurança à população rural e combatendo diretamente a criminalidade que aflixe o Sertão do Araripe. O reforço do policiamento ostensivo, aliado à retomada das patrulhas rurais e à descentralização das ações de segurança, contribuirá significativamente para a proteção do patrimônio, da integridade física e da tranquilidade dos cidadãos bodocoenses.

Diante do exposto, contamos com a rápida ação do Governo do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social e da Polícia Militar de Pernambuco **para a adoção das providências necessárias, em benefício da população da zona rural de Bodocó.**

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2026.

JOÃO PAULO COSTA
Deputado

Indicação Nº 016185/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, à Exma. Mauricélia Vidal Montenegro, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, para que sejam tomadas, com urgência, as providências cabíveis para a apresentação imediata do projeto de construção da sede própria do Campus Mata Sul da Universidade de Pernambuco (UPE), bem como a adoção de medidas concretas que assegurem o início célere de sua execução.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Mauricélia Vidal Montenegro, Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco.

Justificativa

A educação pública é um direito constitucional e um pilar essencial para o desenvolvimento social, econômico e humano de Pernambuco. Nesse contexto, a Universidade de Pernambuco (UPE) cumpre um papel estratégico na formação de profissionais, na produção científica e na interiorização do conhecimento.

No entanto, a realidade vivenciada pela comunidade acadêmica do Campus Mata Sul evidencia um cenário de precariedade estrutural que compromete diretamente a qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão. A ausência de uma sede própria adequada é uma das principais demandas históricas de estudantes, docentes e servidores técnico-administrativos.

Durante escuta realizada pela Frente Parlamentar em Defesa da UPE no Campus Mata Sul, com ampla participação da comunidade acadêmica, foi reafirmado de forma unânime que a construção da sede própria não é apenas uma necessidade, mas uma urgência inadiável. A atual estrutura não atende às demandas mínimas de um campus universitário, limitando o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas e comprometendo a dignidade das condições de ensino e trabalho.

Além disso, a consolidação do Campus Mata Sul é fundamental para o fortalecimento do desenvolvimento regional, ampliando a oferta de cursos, estimulando a produção de conhecimento e contribuindo para a redução das desigualdades territoriais em Pernambuco. Diante desse cenário, é imprescindível que o Governo do Estado apresente, de forma imediata, o projeto de construção da sede própria do Campus Mata Sul, com cronograma definido e previsão orçamentária, garantindo transparência e compromisso com a comunidade acadêmica. Não é mais admissível que a única universidade estadual de Pernambuco continue sendo submetida a condições estruturais insuficientes, especialmente em regiões historicamente negligenciadas. A construção do Campus Mata Sul representa um passo decisivo para assegurar uma universidade pública, gratuita, de qualidade e socialmente referenciada.

Diante da relevância e urgência da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, a fim de que sejam adotadas, com celeridade, as seguintes medidas:

Apresentação imediata do projeto de construção da sede própria do Campus Mata Sul da UPE;

Definição de cronograma para início e conclusão das obras;

Garantia de dotação orçamentária para execução do projeto;

Início imediato das obras do Campus Mata Sul.

É dever do Estado garantir condições estruturais adequadas para o funcionamento da universidade pública, assegurando o direito à educação com qualidade, dignidade e compromisso social.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimentos

Requerimento Nº 005101/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Prefeitura Municipal de Panelas, representada na pessoa do Sr. Ruben Lima, prefeito municipal, pelo sucesso na realização da 52ª edição do Festival Nacional de Jericos, ocorrida entre os dias 30 de abril e 03 de maio de 2026, bem como a exposição “Onde Mora o Olhar”, da fotógrafa Eli Santos, apresentada durante o festival na Casa da Cultura de Panelas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Ruben Lima, Prefeitura de Panelas; Sra. Eli Santos, Fotógrafa da exposição “Onde Mora o Olhar” - Casa da Cultura.

Justificativa

O 52º Festival Nacional de Jericos ocorreu no município de Panelas, no Agreste de Pernambuco, entre os dias 30 de abril e 03 de maio de 2026, reafirmando-se como uma das mais importantes manifestações da cultura popular do estado. Reconhecido nacionalmente, o evento tem como principal atração a tradicional Corrida de Jericos, símbolo da identidade cultural do município, além de contar com uma programação diversificada que inclui o Munguzá do Turista, a Missa do Vaqueiro, a Corrida de Jericos Fantasiados, a modalidade feminina e apresentações musicais que movimentam a cidade.

Consolidado no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o festival segue fortalecendo sua relevância cultural, econômica e turística, atraindo visitantes de diversas regiões e contribuindo diretamente para a valorização das tradições e para o desenvolvimento local.

Durante a realização do festival, a Casa da Cultura de Painelas, instalada na antiga cadeia pública do município, recebeu a exposição fotográfica “Onde Mora o Olhar”, da fotógrafa Eli Santos. O projeto apresenta um recorte dos últimos 15 anos de registros fotográficos em Painelas, retratando o cotidiano, a identidade e a essência do povo panelense, evidenciando a simplicidade, a força e a grandeza de sua gente.

A exposição se destaca como importante iniciativa de valorização da memória e da cultura local, proporcionando aos visitantes um olhar sensível sobre a vida no município e reforçando o papel da arte como instrumento de preservação da identidade e da história.

Nesse sentido, parabenizo a Prefeitura de Painelas, na pessoa do prefeito Ruben Lima, toda a equipe envolvida na realização do festival, bem como a fotógrafa Eli Santos, pela contribuição cultural proporcionada por meio da exposição, ao tempo em que, pelo exposto, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 04 de Maio de 2026.
SILENO GUEDES Deputado
Requerimento Nº 005102/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município da Vitória de Santo Antão na passagem dos 183 anos de elevação de Vila à Cidade, dia 6 de maio do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Amaro Nogueira Alves, João Nunes Campos, André Saulo dos Santos Alves, Celso Alexandre Bezerra de Melo, Denis Barbosa de Lima Silva, Edmilson Zacarias da Silv, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Emizael Virgínio da Silva, Felipe César Bezerra da Silva, Fabio José da Silva, Goldemberg de Oliveira Moura, Josias Alves da Silva, José Antônio Domingos, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. José Antônio da Rocha, Marcos Julio da Silva, Lourinaldo Martins de Araújo Junior, Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Severino dos Santos Bezerra, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandro Gonçalves da Silva, Presidente da CDL/Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, jornalismo.

Justificativa
O município da Vitória de Santo Antão comemora, dia 6 de maio do corrente, 183 anos de elevação de Vila à Cidade, fato esse ocorrido em 1843, pela Lei nº 113, da Assembleia Provincial, sancionada pelo Barão da Boa Vista. Coube ao português, natural da Ilha de Santo Antão, Cabo Verde, Diogo de Braga, o povoamento da antiga localidade, em idos de 1626, quando ali chegou com sua família. Por volta de 1645, quando da invasão holandesa, já existia uma capela e um pequeno povoado. Com a Batalha das Tabocas, em 3 de agosto daquele ano, o local foi atingido. Esse episódio faz parte do capítulo das lutas libertárias da Insurreição Pernambucana.

A origem do nome tem como fato de que a povoação era conhecida como Cidade de Braga, com a morte do fundador do lugarejo, passou-se a chamar de Santo Antão da Mata, em louvor do santo invocado, como também pela proximidade da mata de São João. Mais tarde, o nome foi mudado para Vitória, em homenagem à vitória dos luso-brasileiros sobre os batavos, na sangrenta Batalha das Tabocas.

O então distrito de Vitória foi criado pelo alvará de 14 de março de 1783. A vila foi criada com a denominação de Santo Antão por alvará de 27 de junho de 1811, data da criação do município, tendo sido desmembrado de Olinda. A instalação ocorreu em 28 de maio de 1812. No dia 6 de maio de 1843, pela Lei nº 113, da Assembleia Provincial, sancionada pelo Barão da Boa Vista, foi elevada à categoria de cidade com a denominação de Cidade da Vitória.

Somente em 31 de dezembro de 1943, pelo Decreto-lei nº 952, o município passou a denominar-se de Vitória de Santo Antão.

Guardião da história e da cultura vitorienne, o Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão realiza dia 6 de maio, programação alusiva à data, com destaque ao curta-metragem institucional produzido pelo cineasta Djalma Andrade, “O Instituto: Relicário da Nossa História”, além de inauguração de placa em homenagem aos pracinhas brasileiros que combateram na Itália, em especial aos pracinhas antonenses.

Tendo em vista a relevância dessa data ao histórico município, apresentamos esta iniciativa, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares, quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.
JOAQUIM LIRA Deputado
Requerimento Nº 005103/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas das formalidades regimentais, seja formulado um Voto de Congratulações ao Município de Goiana pela passagem dos 185 anos de Emancipação Política, dia 05 de maio do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Marclílio Régio Silveira da Costa, Prefeito de Goiana; Exmo. Sr. Eduardo Batista, Presidente da Câmara de Vereadores de Goiana.

Justificativa
Considerado um dos mais importantes municípios da Zona da Mata Norte do Estado, Goiana comemora, dia 05 de maio do corrente, 185 anos de Emancipação Política. O distrito de Goiana foi criado em 1568. A vila teve sua criação levada a efeito pela provisão régia de 15 de janeiro de 1685. Foi supressa por ordem régia de 20 de novembro de 1709 e restaurada em 07 de janeiro de 1711. Novamente supressa por ordem régia em 05 de dezembro de 1713 e restaurada em 06 de outubro de 1742 – data de criação do Município -, tendo sido instalado em 01 de março de 1893. Goiana teve o predicamento de cidade por Lei Provincial de nº 86, de 05 de maio de 1840, a 03 de agosto de 1892, constitui-se Município autônomo. Teve como primeiro prefeito Dr. Belarmino Correia de Oliveira. Foi habitada, primitivamente, por índios Caetés e Potiguares. Durante o domínio holandês no Brasil, foi invadida. A Batalha das Heroínas de Tejucupapo, em 1645, constituiu episódio marcante para a história dos goianenses. A cidade é terra natal do Desembargador Nunes Machado, o incentivador da Revolução Praieira. Goiana sempre esteve na dianteira dos municípios pernambucanos e foi o primeiro lugar, no Estado, onde foi declarado extinto o regime dos escravos.

A origem mais provável do nome Goiana é que venha da palavra em tupi-guarani “Guyanna”, que significa “terra de muitas águas”. O município está situado entre os dez maiores centros econômicos do Estado. Além de cimento, produz embalagens de papelão, açúcar, cal, móveis e artefatos de fibra de coco. Com a criação do Distrito Industrial e do Polo Farmacoquímico e de Biotecnologia, teve consolidado esse desenvolvimento com a chegada do Polo Automotivo.

Goiana é, a um só tempo, história, tradição e memória. Seu centro histórico foi declarado Patrimônio Histórico Nacional no ano de 1938. É dividido em três distritos, Sede, Ponta de Pedras e Tejucupapo.

Ao comemorar mais um aniversário de Emancipação, aproveitamos para traduzir o reconhecimento desta Casa Legislativa pela importante data, através desta iniciativa, ao enseo de seu acolhimento pelos Nobres Pares pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.
JOAQUIM LIRA Deputado
Requerimento Nº 005104/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Voto de Aplauso ao Ilê Axé Idan Omin, ao Centro Acadêmico de Pedagogia Carolina Maria de Jesus, ao Diretório Acadêmico Cristina Tavares - UPE Garanhuns, à Negras Ubuntu, à Associação Flor do Barro, à Joesile Cordeiro, ao Ilê Axé Oxum Opará, à Escola Abada Capoeira, à Clóvis Teodorico, à Associação dos Povos de Terreiro de Caruaru, à Ciran- Coletivo Interseccional de Resistências de Autonomias Não Cisgêneras, ao Grupo Capoeira de São Bento, ao Samba de Coco Santa Luzia, ao Cores do Capibaribe, à Àse Òlögunedê, ao Pai Ismael, ao Drum Corps Leões, ao Coletivo Poeira, ao Ponto de Cultura - Interior Coletivo, ao Grupo de Dança BATUKÊ do Quilombo do Barro Branco, ao Bacamarteiros do Quati - Batalhão 111 de Caetés, ao Grupo Pérola Negra, ao Grupo Acolhimento, às Mulheres Artesãs Quilombola do Atoleiro, à Associação Pernambucana de Cultura Nerd, ao Coletivo Marê, ao Grupo Cultural Boi da Gente, ao Centro Cultural Vaca Profana, à Mãe Marcia, e a Felipe Cazeiro pelos serviços e luta pela defesa dos direitos humanos no Agreste de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ricardo da Silva, Representante; Carolyne Moraes, Representante; João Paulo Nunes, Representante; Aparecida Nascimento Oliveira, Representante; Cleonice Otília - Margarida, Representante; Joesile Gomes Cordeiro, Representante; Maria Risonete, Representante; Flávio Cosme da Silva, Representante; Clóvis Teodorico dos Santos Júnior, Representante; David Sebastian, Representante; Eduardo Alyan Santos Azevedo., Representante; Cosmo Balbino, Representante; Cláudia Ramos Ferreira Silva, Representante; Jamile Ferreira da Silva, Representante; Dotê André t’Olögunedê, Representante; José Ismael Tenório Pereira, Representante; Adriana Alves, Representante; Cintia Maiara de Souza, Representante; Mylene Ferreira de Moura, Representante; Elaine Lima do Nascimento, Representante; José Malaquias Filho, Representante; Rosilda Tereza, Representante; Zeanna Araujo, Representante; Jucineia Moreira, Representante; Stella Diamonds de Macedo da Silva, Representante; Bianca Santos de Souza Quaresma, Representante; José Ismael

de Lira Silva, Representante; Bruna Gessica Galvão Souza, Representante; Marcia Felix, Representante; Felipe Cazeiro da Silva, Representante.

Justificativa

Apresentamos o presente Voto de Aplauso como forma de reconhecer e homenagear organizações, coletivos, movimentos sociais, lideranças populares e defensores e defensoras dos direitos humanos que atuam no Agreste de Pernambuco, desenvolvendo um trabalho fundamental na promoção da cidadania, da justiça social e da democracia em nossa região.

O Agreste pernambucano sempre foi marcado pela força do seu povo, pela riqueza da sua diversidade e pela capacidade de organização coletiva diante dos desafios históricos que atravessam nosso território. Em cada município, comunidade, periferia, escola, universidade e território tradicional, existem pessoas e organizações que dedicam suas vidas à construção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária.

São iniciativas que, através da mobilização social, da cultura, da educação popular, da formação política e da atuação comunitária, enfrentam diariamente as desigualdades, o preconceito, a violência e a negação de direitos, mantendo viva a esperança e fortalecendo a participação popular como instrumento de transformação social. Reconhecer essas trajetórias é reconhecer também a importância daqueles e daquelas que escolhem construir coletivamente um Agreste mais democrático, inclusivo e comprometido com a dignidade humana.

É valorizar quem sustenta lutas fundamentais para a garantia de direitos e para o fortalecimento da nossa democracia.

Dessa forma, este Voto de Aplauso busca registrar o respeito, a admiração e o reconhecimento desta Casa Legislativa a todas essas organizações e lideranças que fazem da defesa dos direitos humanos uma prática cotidiana e um compromisso permanente com o povo pernambucano.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.
DANI PORTELA Deputada
Requerimento Nº 005105/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Voto de Aplauso à Associação Militância Cores da Resistência, ao Movimento Brasil Popular - Agreste Meridional, ao Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra - MST Agreste Meridional, ao Programa de Extensão Universidade Popular em Rede - UFAPE, ao Coletivo TEAR, ao Colibri da Mata, ao Movimento Arco-Íris da Serra, ao Coletivo LGBT+ Jardim de Cores, à Militância LGBTQIAPN+ Sete Cores de Pombos, ao Movimento Expressão, à Militância PapanCores da Resistência, à Associação dos Filhos e Amigos de Bezerras - AFABE, ao Asé Opò Omin Yèkè kàrè, ao Ilê Asé Obá Sogbò Barú, à Associação de Mulheres Guerreiras Quilombolas, à Associação Remanescentes do Quilombo do Sítio Estivas, à Cáritas Diocesana de Garanhuns, ao AfroQuiato, ao Grupo Cultural Joaquina Valença, à Associação Cultural Independentes Manoel Queiroz de Melo, à Rede LGBT do Interior de Pernambuco, à Associação Cultural Drum Gold, à Banda de Pifanos Folclore Verde, à Juliane Ferraz, à Renata Síndica, ao Batuque Dellas, à Casa de Axé Ogum e Iemanjá, ao NUEGES/LACS - UPE Garanhuns, à Liga Acadêmica de Estudos de Corpo, Gênero e Sexualidade, à Liga Acadêmica de Gênero e Sexualidade - LAFES-UNINASSAU, à Rede Acessível, à Casa do bem e Sarau de Dona Mônica, à Casa UFAPE de Extensão e Cultura, ao Ilê Asé de Bessem e Osún, à Associação Grupo de Pesquisa do Vale do São José, ao Coletivo Poético e à Mesta Zeza do Coco pelos serviços e luta pela defesa dos direitos humanos no Agreste de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jorge Noronha, Representante; Gabriela Calado, Representante; Thales Ramon Gama, Representante; Viviane Nunes Sarmento, representante; Stephany Metódio e Revoredo, Representante; Alefe Passarin, Representante; Mônica Gleite, Representante; Soraya Estéfany, Representante; Josivan Barbosa, Representante; Adônias Mastronely, Representante; Bismarkes Silva, Representante; Vinícius Gedeão Bezerra de Carvalho, Representante; Rhans Magno, Representante; Genilson Dionizio dos Santos, Representante; Alda Felix, Representante; Edilma Gomes da Silva, Representante; Aparecida Nascimento Oliveira, Representante; Erica Maria de Santana Nascimento, Representante; Gisele dos Santos Teixeira, Representante; Alessandro José da Silva Bezerra, Representante; Rildo Veras Martins, Representante; Rosimere Alves, Representante; Audicelio Felix de Lima, Representante; Juliane FerrazJuliane da Silva Brito, Representante; Renata Alexandra Gonçalves de Souza, Representante; Lucélia Mendes e Mariza Marques, Representante; Júnior de Ogum, Representante; Jullyane Brasilino, Representante; Julianne Rolim, Representante; Roberta Félix dos Santos de Souza, Representante; Mônica Campos Ferreira, Representante; Monaliza Rios Silva, Representante; Diogenes Gomes, Representante; Alexandre Teixeira, Representante; Cesar Monteiro, Representante; Maria José Lopes Isídio, Representante; Jullyane Brasilino, Representante.

Justificativa
Apresentamos o presente Voto de Aplauso como forma de reconhecer e homenagear organizações, coletivos, movimentos sociais, lideranças populares e defensores e defensoras dos direitos humanos que atuam no Agreste de Pernambuco, desenvolvendo um trabalho fundamental na promoção da cidadania, da justiça social e da democracia em nossa região. O Agreste pernambucano sempre foi marcado pela força do seu povo, pela riqueza da sua diversidade e pela capacidade de organização coletiva diante dos desafios históricos que atravessam nosso território. Em cada município, comunidade, periferia, escola, universidade e território tradicional, existem pessoas e organizações que dedicam suas vidas à construção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária. São iniciativas que, através da mobilização social, da cultura, da educação popular, da formação política e da atuação comunitária, enfrentam diariamente as desigualdades, o preconceito, a violência e a negação de direitos, mantendo viva a esperança e fortalecendo a participação popular como instrumento de transformação social. Reconhecer essas trajetórias é reconhecer também a importância daqueles e daquelas que escolhem construir coletivamente um Agreste mais democrático, inclusivo e comprometido com a dignidade humana. É valorizar quem sustenta lutas fundamentais para a garantia de direitos e para o fortalecimento da nossa democracia.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2026.
DANI PORTELA Deputada
Pareceres
Parecer Nº 009259/2026

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 542/2023 E 1535/2024 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Pareceres

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, que institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA Emenda Modificativa Nº 01/2025 ao SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
Pareceres

1. RELATÓRIO
Trata-se da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que propôs a instituição da Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.
A Emenda Modificativa nº 01/2025 modifica os incisos XIII e XIV do art. 4º do substitutivo, realizando ajustes redacionais pontuais para evitar remissões inadequadas do Substituto nº 01/2025 aos projetos originais.
O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).
É o Relatório.
2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da análise do texto da Emenda Modificativa, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. As mudanças sugeridas restringem-se a questões redacionais e de estrutura do ato normativo.

A justifica apresentada quando da apresentação da proposição em análise estabeleceu o seguinte:

“Cabe destacar ainda que a produção de estudos e dados sobre a realidade dessa população, conforme estipulado na proposta, propiciará um planejamento mais assertivo e o contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas, viabilizando que investimentos se traduzam em resultados concretos na vida das pessoas que fazem parte do público-alvo.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de ajustes na redação da proposta, a fim de retirar do texto remissões aos projetos originais que não se compatibilizam com o substitutivo em análise. Para tanto, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa: [...]”

Vemos, portanto, que a proposição apenas buscou ajustar a redação para remover referências à entidade ‘Observatório’ que constava nas proposições originais e terminava por restringir o escopo de publicidade dos dados sobre a população em situação de rua.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2025.

Pode-se concluir, dessa forma, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025; e

b. uma vez aprovado em Plenário Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Claudio Martins Filho Diogo Moraes	Relator(a)	Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009260/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 819/2023 AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII DA LEI MAIOR. LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 819/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca que a criação do Programa Banco de Ração e Utensílios para animais domésticos “é uma iniciativa que visa garantir o bem-estar e a saúde dos animais de estimação, pois busca atender as necessidades básicas dos animais que se encontram em situação de vulnerabilidade, fornecendo-lhes alimentação adequada e utensílios essenciais para o seu bem-estar.”

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

No que diz respeito à constitucionalidade, o presente Projeto de Lei se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Da forma como está posta, contudo, a Proposição invade a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre as atribuições de suas Secretarias e órgãos, prevista no art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual.

Por outro lado, encontra-se em vigor a Lei nº 15.226, de 07 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, que já traz em seu bojo disciplina semelhante à pretendida no presente Projeto de Lei, tendo em vista prever o fornecimento de alimento e água potável a animais domésticos em situação de rua.

Sendo assim, e tendo em vista, ainda, os ditames da Lei Complementar nº 171/2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 819/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para incluir a previsão de fornecimento de de alimentação, água potável e utensílios para animais domésticos em situação de rua, de vulnerabilidade ou abandono, bem como prever que os alimentos devem estar em condições de consumo.

Art. 1º A Seção IV da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

‘Seção IV

Do fornecimento de alimentação, água potável e utensílios para animais domésticos em situação de rua, de vulnerabilidade ou de abandono. (NR)

Art. 14-B. As pessoas físicas ou jurídicas poderão fornecer alimentação, água potável e utensílios aos animais que se encontrem: (NR)

I - na rua, desacompanhados de seus tutores; (AC)

II - em situação de vulnerabilidade; ou (AC)

III - em situação de abandono. (AC)

Parágrafo único. O fornecimento de alimentação, água potável e utensílios aos animais de que trata o *caput* deverá, quando cabível, observar as regras locais para uso e ocupação dos logradouros públicos, bem como as seguintes diretrizes: (NR)

.....

VI - verificar se os alimentos e rações fornecidos encontram-se dentro do prazo de validade e em condições de consumo.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Claudio Martins Filho Diogo Moraes	Relator(a)	Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009261/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 955/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PARQUES SOLARES EM ÁREAS PÚBLICAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, VI, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, VI, CF/88) DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA (ART. 225, CF/88). LEI Nº 14.090, DE 17 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE PERNAMBUCO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a criação de parques solares em áreas públicas, e dá outras providências.

A Proposição determina que os órgãos competentes serão responsáveis por identificar e selecionar as áreas públicas adequadas à implantação dos parques solares, levando em consideração critérios técnicos, ambientais e de viabilidade.

Determina, ainda a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para cada área selecionada, a fim de verificar a capacidade de geração de energia solar e os impactos socioambientais decorrentes da instalação dos parques solares.

Por fim, estabelece que será concedida autorização para empresas e instituições interessadas na implantação e operação dos parques solares, mediante processo de licitação.

O projeto em epígrafe tramita pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, III, do Regimento Interno desta Casa.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 955/2023, a louvável intenção legislativa de incentivar a produção de energia limpa.

A matéria, portanto, está inserida na competência administrativa comum (art. 23, VI, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...].

A matéria ambiental é de extrema importância. Além de prevista pela própria Constituição da República, o direito a um meio ambiente saudável é tido como um direito humano de terceira geração, também chamados de “direitos de solidariedade”. Esses direitos de terceira geração são entendidos como direitos da própria coletividade.

A doutrina majoritária entende como direitos de solidariedade, ou de terceira geração, os direitos ao patrimônio comum da humanidade, ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, os quais estão orientados pelos princípios de indivisibilidade, interdependência e solidariedade.

É responsabilidade da União, Estados e Municípios garantir, através de normas, a sustentabilidade do meio ambiente e seu desenvolvimento de forma contínua, evitando a sua degradação e o preservando para as próximas gerações. A responsabilidade se entende, também, buscar um equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e os agentes econômicos que dele fazem uso, garantindo, assim, sua preservação.

Na esfera internacional, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente é o texto responsável por estabelecer princípios que visam preservar e melhorar o meio ambiente no plano mundial. Um dos pilares construído a partir da Declaração, é a cooperação internacional entre as nações, prevista no princípio 20 do mesmo documento. A Declaração de Estocolmo, no entanto, foi uma das bases fundamentais para edição do artigo 225 da Constituição Federal (MILARÉ, 2007), na medida que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Todavia, entende-se que a Proposição, da forma como está posta, interfere nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo (afrontando, portanto, o art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual), bem como limita excessivamente a discricionariedade administrativa para dispor sobre o uso dos bens públicos, visto que o Projeto destina, invariavelmente, as áreas públicas para a instalação de parques solares.

Sendo assim, e considerando a vigência da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 955/2026

Altera integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023 passa a ter a seguinte redação:

“ Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir o estímulo à criação de parques solares em áreas públicas.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 4º.....

.....

XVIII - fomentar a implementação de parques solares em

áreas públicas. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, deverão ser identificadas e selecionadas áreas públicas adequadas para a implantação dos parques solares, levando-se em consideração critérios técnicos, ambientais e de viabilidade e desde que realizado prévio estudo de viabilidade técnica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Claudioano Martins Filho**Relator(a)**
João Paulo do PT

Jarbas Filho
Diogo Moraes

Parecer Nº 009262/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1259/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ENERGIA SOLAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, ESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E PROMOVER OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E V DA CF/88. PREEEXISTÊNCIA DA LEI Nº 14.090, DE 17 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que institui o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e ambiental da proposição, conforme se observa:

Essa proposição visa instituir o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, com a finalidade de contribuir, ao mesmo tempo, para a proteção ambiental e para o desenvolvimento pessoal.

É do conhecimento de todos que a energia solar é uma fonte limpa e sustentável, com um papel fundamental na transição para um modelo energético mais verde. No entanto, a expansão da energia solar demanda profissionais capacitados e especializados em diversas áreas, desde a instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos até o desenvolvimento de projetos e a pesquisa de novas tecnologias. A oferta de cursos, treinamentos e programas de capacitação voltados para diferentes perfis profissionais contribuirá para o desenvolvimento de habilidades técnicas e conhecimentos teóricos necessários para atuar no setor. O envolvimento de instituições de ensino, centros de pesquisa e empresas do setor solar fortalecerá a colaboração entre academia e indústria, promovendo a inovação e o desenvolvimento tecnológico. Além disso, a certificação dos cursos e programas de capacitação garantirá a qualidade dos profissionais formados, elevando o nível de competência e segurança nas atividades relacionadas à energia solar. O programa poderá contar com incentivos e parcerias para ampliar seu alcance e tornar a participação acessível a um maior número de interessados. A coordenação, fiscalização e avaliação do programa por órgãos competentes assegurarão a sua efetividade e contribuirão para a constante melhoria das ações e resultados alcançados.

Portanto, este projeto de lei visa fortalecer o setor de energia solar, capacitando e formando profissionais preparados para atender a demanda crescente do mercado, impulsionando o desenvolvimento tecnológico e sustentável do país.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

No que diz respeito à constitucionalidade, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e educação, ensino, ciência e tecnologia, nos termos do art. 24,VI e IX, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]”

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação, conforme preceitua o art. 23, V e VI, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. com o art. 205 da Constituição de 1988, o qual afirma que a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será disposta e encorajada com a cooperação da sociedade, tencionando ao desenvolvimento pessoal, seu preparo para a prática da cidadania e sua aptidão para o trabalho, bem como com o art. 218, que salienta que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Todavia, entende-se que a Proposição, da forma como está posta, interfere nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo (afrontando, portanto, o art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual).

Ademais, no plano infraconstitucional já se encontra em vigor a Lei nº 14.090, de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a qual também estabelece, dentre suas estratégias, a capacitação de profissionais para implantação de tecnologias sustentáveis.

Desse modo, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1259/2023

Altera integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes atinentes à capacitação e formação de profissionais na área de energia solar.

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 passa vigorar acrescida de art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. O Poder Público Estadual fomentará a oferta de cursos de capacitação e formação de profissionais que atuem na área de energia solar, observando as seguintes diretrizes: (AC)

I - oferta de cursos, treinamentos e programas de capacitação específicos voltados para diferentes perfis profissionais; (AC)

II - estabelecimento de critérios de qualidade e certificação para os cursos, treinamentos e programas de capacitação oferecidos; e (AC)

III - concessão de incentivos fiscais e subsídios para viabilizar a participação de profissionais e instituições nos cursos, treinamentos e programas de capacitação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Claudioano Martins Filho
João Paulo do PT**Relator(a)**

Jarbas Filho
Diogo Moraes

Parecer Nº 009263/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1617/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3191/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR MATUTO

PROPOSIÇÕES QUE PROÍBEM A UTILIZAÇÃO DO NOME, IMAGEM OU DADOS IDENTIFICADORES DE MULHER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. DISCIPLINA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, NOTADAMENTE DO DIREITO À IMAGEM, À HONRA E À PRIVACIDADE. MATÉRIA REGULADA DE FORMA SISTEMÁTICA

PELO CÓDIGO CIVIL (ART. 20). INTERFERÊNCIA NO REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, CF/88). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. RESTRIÇÃO AMPLA, GENÉRICA E PREVENTIVA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO (ARTS. 5º, IX E XIV, E 220, CF/88). AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE USO LÍCITO E ABUSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que visa proibir a utilização, por parte do agressor, do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, do art. 262, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa – RI.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, haja vista que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária.

Apesar de elogiável a iniciativa em prol da preservação da imagem e da intimidade das mulheres vítimas de violência doméstica, os projetos em apreço apresentam vícios que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

De início, frise-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, erigiu o direito à imagem à categoria dos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo essa linha, o Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) disciplinou, em seu art. 20, a proteção específica do direito à imagem, uma vez que ressalva que a divulgação da imagem só poderá ser feita com o consentimento do seu titular, prevendo, por outro lado, a possibilidade de indenização quando houver violação do direito. No caso dos mortos ou ausentes (a exemplo das vítimas de feminicídio), cabe aos cônjuges, ascendentes e descendentes requerer a proteção de tal direito:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Desse modo, verifica-se que a matéria objeto das presentes proposições insere-se no âmbito da disciplina dos direitos da personalidade, notadamente do direito à imagem, à honra e à privacidade, cuja regulamentação encontra-se estabelecida de forma sistemática no Código Civil, especialmente em seu art. 20, o qual dispõe acerca das hipóteses de utilização da imagem e dos mecanismos de tutela contra eventuais abusos, inclusive no que se refere à proteção de pessoas falecidas, cuja legitimidade ativa é atribuída a seus familiares.

Trata-se, portanto, de matéria típica de direito civil, cuja disciplina normativa possui caráter nacional e uniforme, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições em análise não se limitam a reproduzir ou complementar a proteção jurídica já existente, mas inovam no ordenamento ao instituir restrições específicas e generalizadas à divulgação de nome, imagem e demais dados identificadores das vítimas, bem como ao estabelecer obrigações de remoção de conteúdo e sanções pecuniárias próprias.

Tais disposições implicam, na prática, a criação de um regime jurídico autônomo de limitação ao uso da imagem e de responsabilização por sua divulgação, interferindo diretamente na disciplina dos direitos da personalidade e no regime de responsabilidade civil, matérias que, por sua natureza, demandam tratamento uniforme em todo o território nacional.

Tal circunstância evidencia a usurpação da competência legislativa da União, configurando vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Não bastasse isso, as medidas propostas implicam restrição ampla, genérica e preventiva à liberdade de expressão e de comunicação, asseguradas pelos arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, ao vedarem indistintamente a divulgação de informações, independentemente da verificação concreta de abuso ou ilicitude.

Com efeito, a norma projetada não estabelece critérios objetivos que permitam distinguir situações de uso indevido ou abusivo da imagem daquelas em que há exercício legítimo da liberdade de manifestação do pensamento, de informação ou de comunicação social, alcançando, inclusive, hipóteses potencialmente lícitas, como manifestações pessoais, entrevistas, debates públicos ou conteúdos de natureza informativa.

Essa generalização revela-se desproporcional, na medida em que impõe limitação excessiva a direito fundamental sem a devida ponderação com outros valores constitucionais, sobretudo quando o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos adequados e menos restritivos para coibir abusos, como a responsabilização civil, a tutela inibitória e a reparação por danos morais.

Nesse contexto, a proposição aproxima-se de indevida restrição prévia à liberdade de expressão, vedada pelo sistema constitucional brasileiro, configurando, portanto, também vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, dos Projetos de Lei Ordinária nº 1617/2024 e nº 3191/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Júnior Matuto, respectivamente.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, dos Projetos de Lei Ordinária nº 1617/2024 e nº 3191/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Júnior Matuto, respectivamente.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Claudiano Martins Filho	Jarbas Filho	
João Paulo do PT Relator(a)	Diogo Moraes	

Parecer Nº 009264/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2066/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO DE *PEELING* DE FENOL AOS profissionais de saúde com graduação superior, especializado em dermatologia, estética ou cirurgia plástica. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E condições para o exercício de profissões (ART. 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (ART. 5º, XIII DA CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, determinando que a realização do procedimento estético denominado “*Peeling de Fenol*” fica restrita aos profissionais de saúde com graduação superior, com especialização em dermatologia, estética ou cirurgia plástica.

Em apertada síntese, o projeto em análise determina que o *peeling* de fenol só pode ser aplicado em procedimentos estéticos por profissionais de saúde com nível superior e especialização adequada (dermatologia, estética ou cirurgia plástica), e apenas em ambientes com condições clínicas e sanitárias apropriadas e em caso de descumprimento por pessoas jurídicas, prevê advertência na primeira infração e multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) a partir da segunda, considerando o porte e a gravidade, com valor dobrado em caso de reincidência.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices no âmbito desta Comissão.

Embora, como regra, seja livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a Constituição Federal admite sua regulamentação por meio de lei, nos termos do art. 5º, inciso XIII.

Com efeito, o dispositivo constitucional refere-se à lei federal, uma vez que a disciplina das atividades profissionais exige uniformidade em todo o território nacional. Nesse sentido, destaca José Afonso da Silva:

“O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões’ (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões”. (DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108).

Registre-se ser da competência da União regulamentar o exercício das profissões e da competência privativa desta legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício profissional, a teor do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (grifos acrescentados)

A competência privativa da União, reitere-se, justifica-se diante da necessidade de tratamento legislativo uniforme em assuntos relacionados às relações de trabalho no território nacional. Assim, regra geral, a legislação federal em matéria trabalhista e de regulamentação das profissões vincula os demais entes federativos sem deixar margem para suplementação/complementação.

Sob essa perspectiva, não caberia ao Estado-membro, sob o pretexto de legislar sobre “defesa e proteção da saúde” (art. 24, XII da CF/88), invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da CF/88).

Diante dessas disposições constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem rechaçado leis estaduais que visam regulamentar o exercício das atividades profissionais, conforme se observa nas transcrições a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.076 do Estado de Mato Grosso, de 8 de outubro de 1992. Portaria nº 179/07 da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso. Regulamentação da atividade profissional de despachante de trânsito. Competência privativa da União. Direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88). Precedentes. Inconstitucionalidade formal dos diplomas estaduais impugnados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 1. O objeto da presente ação concentrada reside na alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.076, de 8 de outubro de 1992, e, por arrastamento, da Portaria nº 179/07 da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso, as quais dispõem sobre o exercício das atividades profissionais de despachante de trânsito no âmbito daquela unidade federativa, com o argumento de haver violação da competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, incisos I, XI e XVI, da Carta Magna. 2. Na esfera federal, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, foi silente quanto à profissão de despachante, circunstância que não autoriza os Estados-membros a preencherem lacuna normativa afeta à matéria de competência privativa da União para legislar sobre o direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. 3. Segundo a remansosa jurisprudência da Corte Suprema, compete privativamente à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, bem como legislar sobre direito do trabalho, concluindo-se, in casu, pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.076 do Estado de Mato Grosso, de 8 de outubro de 1992, a qual regulamenta o exercício das atividades profissionais de despachante de trânsito, e, por arrastamento, da Portaria nº 179/07 da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6745, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023, Publicação: 30/03/2023). (grifos acrescentados).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.475/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE REGULA A ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei gaúcha nº 14.475/2014 disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional. 2. Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local. 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5412, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 17/05/2021, Publicação: 27/05/2021). (Sem grifo no original).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) (sem grifos no original).

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (ADI 3610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077 RTJ VOL-00219-01 PP-00180) (grifos acrescentados).

“1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre ‘condições para o exercício de profissões’ (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a ‘liberdade de associação sindical’, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.” (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08) (Sem grifo no original).

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, por vício de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Claudio Martins Filho João Paulo do PT	Jarbas Filho Relator(a) Diogo Moraes	

Parecer Nº 009265/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2080/2024 AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS AEROPORTOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIXAR PLACAS CONTENDO INFORMAÇÃO A RESPEITO DOS DIREITOS DO USUÁRIO EM CASO DE ATRASOS E CANCELAMENTO DE VOOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR A NAVEGAÇÃO AÉREA E A INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ART. 21, XII, “C”, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AERONÁUTICO (ART. 22, I, CF/88). CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. LEI FEDERAL Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). OBRIGAÇÃO JÁ PREVISTA PELA RESOLUÇÃO DA ANAC Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas com informações acerca dos direitos dos usuários em caso de atrasos e cancelamento de voos, no âmbito dos aeroportos localizados no Estado de Pernambuco.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Muito embora o projeto em análise propugne pela proteção dos direitos do consumidor, em sintonia com o que determina o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, na medida em que tutela seu direito à transparência e à informação, previstos no art. 4º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a infraestrutura aeroportuária é serviço cuja exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, compete à União (art. 21, XII, c, da CF):

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

c) a navegação aérea, aeroespacial e a **infra-estrutura aeroportuária**; [...]

No mesmo sentido, o art. 22, I, da CF, atribui, privativamente, à União a competência para legislar sobre direito aeronáutico.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) é categórico ao incluir sob o pálio de suas normas a infraestrutura aeronáutica, senão vejamos:

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

[...]

III - a **infra-estrutura aeronáutica**;

[...]

VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.

[...]

Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:

I - o sistema aeroportuário (artigos 26 a 46);

[...]

Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - **as pistas de pouso**;

II - **as pistas de táxi**;

III - o **pátio de estacionamento de aeronave**;

IV - o **terminal de carga**;

V - o **terminal de passageiros e suas facilidades**. (Grifo nosso)

Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de voo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.

[...]

Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

Ademais, a Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, criou a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para regular e fiscalizar as atividades de infraestrutura aeroportuária:

Art. 2º **Compete à União, por intermédio da ANAC** e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária**. Grifo nosso.

Nos termos da Lei nº 11.182, de 2005:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

[...]

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

Nesse contexto, a ANAC, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências. Com efeito, tal norma acaba por prever a obrigatoriedade de os transportadores aéreos informar, pelos meios de comunicação disponíveis, sobre os direitos dos usuários, nos seguintes termos:

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no *caput* deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Assim, depreende-se que a matéria objeto da proposição em apreço já se encontra devidamente regulada no ordenamento jurídico brasileiro pelo órgão competente para tanto, qual seja a ANAC.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de iniciativa do Deputado Renato Antunes, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, por vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Claudio Martins Filho João Paulo do PT	Jarbas Filho Relator(a) Diogo Moraes	

Parecer Nº 009266/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2115/2024 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM ESCLEROSE TUBEROSA, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, CF/88) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

O art. 1º do projeto de lei em análise dispõe que o objetivo é estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Esclerose Tuberosa, que inclui diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo, além de suporte multidisciplinar. Já o art. 2º são elenca as diretrizes dessa política, que vão desde a garantia de diagnóstico precoce até a inclusão social e adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para afetados pela condição.

As ações para implementação da política pública de atenção à Esclerose Tuberosa são detalhadas no art. 3º, incluindo-se a distribuição de medicamentos, consultas com especialistas, acesso a tratamentos cirúrgicos e programas de treinamento para educadores e empregadores. Por fim, o art. 4º estabelece a emissão de uma carteira de identificação para os portadores da doença, facilitando o acesso aos direitos garantidos por esta Lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Esclerose Tuberosa por ser uma condição genética rara que necessita de cuidados aprimorados. Este projeto de lei é um avanço significativo, pois reconhece a necessidade de políticas públicas eficazes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e contínuo, suporte multidisciplinar e proteção dos direitos dessas pessoas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos, ainda, que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde** (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. **Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido.** 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma Política Estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2115/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Esclerose Tuberosa que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa:

I - promover o diagnóstico precoce da Esclerose Tuberosa;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - garantir a inclusão social e profissional das pessoas com Esclerose Tuberosa.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa:

I - garantia do diagnóstico precoce da Esclerose Tuberosa e o encaminhamento adequado aos serviços de referência;

II - acesso a tratamentos médicos especializados e terapias de suporte, conforme as necessidades específicas de cada paciente;

III - promoção do acesso a exames diagnósticos avançados e à investigação genética para a detecção e o manejo clínico da síndrome;

IV - fomento ao desenvolvimento de pesquisas sobre a Esclerose Tuberosa; e

V - incentivo à realização de campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre o diagnóstico e manejo da Esclerose Tuberosa.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos da Esclerose Tuberosa;

II - articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde para pacientes com Esclerose Tuberosa;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento da Esclerose Tuberosa;

V - desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Esclerose Tuberosa nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Esclerose Tuberosa, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º A pessoa com Esclerose Tuberosa terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

Art. 7º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho João Paulo do PT Relator(a)		Jarbas Filho Diogo Moraes

Parecer Nº 009267/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2234/2024

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

COM ABRANGÊNCIA:

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3226/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI.

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE LOCAIS CONHECIDOS COMO “SALAS DE SILÊNCIO”, “SALAS DE ACOMODAÇÃO SENSORIAL” OU “SALAS DE DESACELERAÇÃO”, VOLTADAS À PESSOA COM TEA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII E XIV, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências), a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”, voltadas à pessoa com TEA.

Com conteúdo correlato, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neuroatípicas, em shopping centers no Estado de Pernambuco.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento nos arts. 262 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa – RI.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Sob o aspecto formal orgânico, as proposições encontram-se insertas na competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

As proposições *sub examine*, por sua vez, vêm aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, desta feita ao expressamente estabelecer novos direitos assegurados às pessoas com TEA, qual seja, locais conhecidos como “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”, nos estabelecimentos que especifica.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Portanto, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação das proposições em apreço.

Assim sendo, com o fito de harmonizar as proposições, bem como de adequá-las às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, a iniciativa justifica-se pela necessidade de racionalização e sistematização do ordenamento jurídico estadual, privilegiando a alteração de diploma legal já existente que disciplina a matéria — no caso, a Lei nº 15.487/2015 — em detrimento da criação de normas autônomas e potencialmente fragmentadas.

Ademais, o Substitutivo promove a compatibilização material das proposições originárias, tendo-se optado pela unificação das iniciativas em um único texto normativo, com redação aprimorada e parâmetros mais adequados à realidade fática, inclusive mediante a elevação do critério de fluxo mínimo diário de pessoas para 5.000 (cinco mil), de modo a assegurar maior proporcionalidade e razoabilidade na imposição da obrigação aos estabelecimentos alcançados, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2234/2024 E Nº 3226/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2234/2024 e nº 3226/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo e do Deputado João de Nadegi, respectivamente.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2234/2024 e nº 3226/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre as “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”, nos estabelecimentos e locais que especifica.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

§ 11. As “salas de silêncio”, “salas de acomodação sensorial” ou “salas de desaceleração”, entendidas como locais dotados de recursos sensoriais de apoio para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista possam aliviar a sobrecarga sensorial e reorganizar-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos, deverão ser disponibilizadas nos seguintes locais: (NR)

I - terminais rodoviários do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros – STCIP, que viérem a ser construídos ou reformados; e (AC)

II - shopping centers com área bruta locável (ABL) igual ou superior a 5.000 m², dotados de administração única e centralizada. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho Diogo Moraes		Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009268/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2367/2024 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO PROPÔE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). RECORTE DE GÊNERO À LEI ESTADUAL Nº 14.561, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que visa instituir o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco.

Em apertada síntese, o projeto propõe a instituição de um programa voltado ao atendimento de mulheres em situação de dependência química, com foco na formulação de políticas públicas específicas de cuidado, prevenção e reinserção social.

O art. 2º estabelece como princípios a proteção aos direitos fundamentais, o combate à discriminação, o reconhecimento da multicausalidade da dependência e da atuação integrada entre prevenção, tratamento e repressão, além da valorização de fatores de proteção como família, espiritualidade e práticas esportivas, respeitada a laicidade do Estado. Já o art. 3º define diretrizes como a prevenção do uso abusivo, o fortalecimento de protocolos assistenciais, a integração entre poder público e sociedade civil e a promoção da inserção produtiva com base em diagnósticos individualizados.

Por fim, o art. 4º prevê a oferta de serviços como internação emergencial em casos graves, tratamento ambulatorial, acolhimento e apoio psicossocial às mulheres e suas famílias.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

O projeto em análise trata de matéria inserta na competência concorrente dos estados membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Convém destacar a existência da Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências.

A referida norma disciplina a matéria tratada na proposição em análise de forma abrangente, por contemplar a totalidade da população e estabelecer diretrizes gerais e setoriais para a implementação da política pública. O projeto em exame, por sua vez, não promove ruptura com a Lei nº 14.561/2011, limitando-se a introduzir recorte

de gênero, com a especificação de ações e enfoques voltados ao público feminino, configurando-se como iniciativa de caráter complementar, direcionada ao grupo feminino em situação de vulnerabilidade no âmbito da política estadual sobre drogas.

Diante disso, propõe-se a apresentação de Substitutivo, com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei, à supressão de dispositivo inconstitucional, à eliminação de redundâncias e à sua adequação às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2367/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre drogas, e dá outras providências, a fim de incluir medidas específicas de proteção às mulheres em situação de dependência química.

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º

.....”

IV-A - adoção de abordagem integral e sensível às especificidades do gênero feminino, assegurando às mulheres em situação de dependência química o acesso equitativo a ações assistenciais adequadas, compreendendo, quando necessário, internação emergencial, atendimento ambulatorial e terapêutico, acolhimento e acompanhamento psicossocial, independentemente da condição de vulnerabilidade social; (AC)

IV-B - reconhecimento da espiritualidade, da prática esportiva e de outros meios socialmente relevantes como fatores de prevenção ao uso indevido de drogas e de proteção às mulheres em situação de dependência química, observada a laicidade do Estado; (AC)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho Diogo Moraes		Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009269/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2590/2025 AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO/ORTOPÉDICO PARA DIAGNÓSTICO DO PE TORTO CONGÊNITO (PTC) EM RECÉM-NASCIDOS NAS UNIDADES HOSPITALARES DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA. NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 16.408/2018. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INICIATIVA COM FULCRO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 227 DA LEI MAIOR. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA A QUE SE REFERE A PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DE QUE TRATA O § 5º DO ART. 19 DA CE, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares de Pernambuco.

Em apertada síntese, o projeto em análise obriga hospitais públicos e privados de Pernambuco a realizarem, em recém-nascidos, exame clínico/ortopédico para diagnóstico de Pé Torto Congênito antes da alta hospitalar, sob responsabilidade de médico especializado e em caso de diagnóstico positivo, prevê tratamento imediato e contínuo, com preferência pelo método Ponseti, reservando a cirurgia para casos mais graves ou deformidades residuais.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise visa tornar o exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) obrigatório a ser realizado em recém-nascidos nas unidades hospitalares de Pernambuco.

O projeto em análise intenta ampliar a proteção conferida à saúde das crianças e salvaguardar sua futura qualidade de vida. Apresenta, pois, perfeita sintonia com os art. 23, II e art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal (CF), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" e de "proteção à infância e à juventude" não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Salienta-se que esta Comissão tem aprovado proposições semelhantes que preveem a obrigatoriedade da realização de exames em recém-nascidos, a exemplo da Lei Estadual nº 16.408, de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das manobras de Barlow e de Ortolani (teste do quadril) em bebês recém-nascidos, ainda nos berçários das maternidades no âmbito do Estado de Pernambuco, e da Lei Estadual nº 18.700, de 18 de novembro de 2024, que determina a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).

Convém destacar, ainda, a existência da Política Nacional de Atenção à Pessoa com Pé Torto Congênito do Ministério de Saúde que tem por objetivo ampliar o acesso e qualificar o cuidado integral à saúde da pessoa com Pé Torto Congênito no Sistema Único de Saúde.

Destaque-se que a indicação do método Ponseti para o tratamento do Pé Torto Congênito (PTC), invade competência federal, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União. Tais protocolos/diretrizes devem ser elaborados com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em âmbito nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse entendimento encontra amparo na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), bem como nos atos normativos que regulam a organização e o funcionamento do SUS.

O exame clínico-ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) é uma avaliação física realizada no recém-nascido, geralmente por pediatra ou ortopedista, com foco específico na forma, posição e mobilidade dos pés. Em suma, é um exame simples, não invasivo e essencial para garantir que a criança com PTC receba tratamento adequado desde o início da vida, aumentando significativamente as chances de desenvolvimento normal dos pés e da marcha.

Dada a pertinência temática da proposição *sub examine* com a Lei Estadual nº 16.408, de 28 de agosto de 2018, tendo em vista que ambas tratam de testes clínicos-ortopédicos a serem realizados em recém-nascidos, revela-se adequada a alteração do referido diploma legal, por tratar de matéria correlata.

Assim sendo, propõe-se Substitutivo a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, excluir dispositivo inconstitucional, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2590/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.408, de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das manobras de Barlow e de Ortolani (teste do quadril) em bebês recém-nascidos, ainda nos berçários das maternidades no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Paulinho Tomé, a fim de incluir a realização do exame clínico-ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC).

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.408, de 28 de agosto de 2018, passa a ter a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das manobras de Barlow e de Ortolani (teste do quadril) e do exame clínico-ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC), em bebês recém-nascidos, ainda nos berçários das maternidades no âmbito do Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.408, de 28 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As maternidades públicas e privadas do estado de Pernambuco são obrigadas a realizar em bebês recém-nascidos, ainda nos berçários, sem prejuízo de outras manobras, testes ou exames previstos na legislação específica ou em protocolos do Sistema Único de Saúde: (NR)

I - manobras de Barlow e de Ortolani, conhecidas como teste do quadril; e (AC)

II - exame clínico-ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC). (AC)

Art. 2º Em caso de problema nas articulações, suspeita de instabilidade ou luxação do quadril, ou qualquer outra alteração referente à Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), ao Pé Torno Congênito (PTC), ou morbidades relacionadas, o recém-nascido deverá ser encaminhado ao Ortopedista pediátrico nos primeiros dias de vida, para tratamento especializado. (NR)

Art. 3º Os exames de que trata essa Lei deverão ser realizados antes da alta hospitalar após o nascimento. (NR)

.....’

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Claudio Martins Filho João Paulo do PT	Relator(a)	Jarbas Filho Diogo Moraes

Parecer Nº 009270/2026**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2658/2025
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.531, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS QUE INDICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, PARA ESTABELECEER A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 23, II, DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que propõe alteração da Lei nº 16.531/2019, com o objetivo de ampliar a obrigatoriedade de instalação de fraldários em estabelecimentos comerciais e de serviços caracterizados por grande circulação, concentração e permanência de pessoas, independentemente da existência de banheiros de uso público.

Adicionalmente, a proposição estabelece que, na hipótese de inexistência de fraldário de uso comum, deverá ser assegurada a instalação desses equipamentos no interior dos banheiros de uso público feminino e masculino.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem intervir em matéria afeta à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

A Proposição *sub examine* vem apenas reforçar o direito à saúde das crianças, através do oferecimento de condições mínimas para a realização de sua higiene pessoal, aprimorando a legislação já existente.

Ademais, o Projeto coaduna-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que impõe o dever ao Estado e à sociedade em geral de zelar pela saúde das crianças, notadamente em seus arts. 4º e 7º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Entretanto, com vistas a conferir maior clareza ao texto proposto, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2658/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para ampliar a obrigatoriedade da instalação de fraldários.

Art. 1º A Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas. (NR)

.....’

Art. 2º

.....’

III - no interior dos banheiros de uso público, feminino e masculino, na hipótese de inexistência de fraldário de uso comum acessível a todos os usuários. (AC)

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho João Paulo do PT		Jarbas Filho Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 009271/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2667/2025 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DISTRÓFIA MUSCULAR DE DUCHENNE EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II DA CF/88). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne, no Estado de Pernambuco, com o objetivo de assegurar o acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento especializado e contínuo, bem como ao suporte multidisciplinar adequado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente iniciativa evidencia e busca enfrentar os desafios relacionados à distrofia muscular de Duchenne, uma doença genética rara que acomete predominantemente meninos, caracterizada pela perda progressiva da força muscular e da funcionalidade. Apesar de sua gravidade e impacto significativo na qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias, essa enfermidade ainda é pouco contemplada no âmbito político e jurídico.

Nesse contexto, especialistas apontam dificuldades significativas quanto ao diagnóstico precoce e à garantia de tratamento adequado e contínuo, o que reforça a relevância da proposição.

Diante disso, a proposta contribui diretamente para a promoção do bem-estar e da dignidade das pessoas acometidas pela doença e de seus familiares, além de favorecer a inclusão social e o combate à discriminação.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23, II, 24, XII e 196, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”.** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar**

reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Posto isso, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto de Lei em análise, notadamente para incluir linhas de ação específicas e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Ressalte-se, ainda, a inexistência de legislação específica sobre a matéria no âmbito estadual, o que reforça a pertinência e a necessidade da iniciativa, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2667/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne:

I - promover a identificação precoce da Distrofia Muscular de Duchenne;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - garantir suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - assegurar a inclusão social e profissional das pessoas com Distrofia Muscular de Duchenne.

Art. 3º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - conscientização social sobre a importância do diagnóstico precoce;

II - capacitação dos profissionais de saúde para identificação e manejo adequados da doença;

III - acesso universal e contínuo aos tratamentos médicos especializados nas áreas neurológica, cardiológica, respiratória, ortopédica e fisioterápica;

IV - ampliação do acesso a exames diagnósticos genéticos e de imagem; e

V - promoção da inclusão e adaptação nos ambientes educacionais e laborais para pessoas com Distrofia Muscular de Duchenne.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas educativas sobre sintomas e importância do diagnóstico precoce;

II - capacitação contínua de profissionais da saúde para diagnóstico e tratamento adequados;

III - ampliação e qualificação da rede de serviços especializados disponíveis às pessoas com Distrofia Muscular de Duchenne;

IV - estímulo à realização e ampliação do acesso a exames diagnósticos avançados;

V - desenvolvimento de ações para inclusão e acessibilidade das pessoas com Distrofia Muscular de Duchenne nos ambientes escolares e de trabalho; e

VI - criação e atualização periódica de cadastro estadual dos pacientes diagnosticados com a Distrofia Muscular de Duchenne para fins de monitoramento e avaliação.

Art. 5º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho Diogo Moraes Eriberto Filho		Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira

Parecer Nº 009272/2026**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2833/2025**
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE RESGATE, CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DAS ESPÉCIES VEGETAIS NATIVAS DO SEMIÁRIDO PERNAMBUCANO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA, PESQUISA E INOVAÇÃO (ART. 24, VI, VIII E IX). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E PRESERVAR AS FLORESTAS (ART. 23, III, VI E VII DA CF/88). CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. PRECEDENTES DESTA CCLJ. NECESSIDADE DE APRIMORAR A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO E FAZER AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui o Programa Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido Pernambucano e dá outras providências.

O autor da proposição, na justificativa, destaca a relevância ambiental da proposição, nos seguintes termos:

A princípio, é importante ressaltar que, segundo dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Semiárido – INSA, o Semiárido Brasileiro se estende pelos nove estados da região Nordeste e também pelo norte de Minas Gerais. No total, ocupa 12% do território nacional e abriga cerca de 28 milhões de habitantes divididos entre zonas urbanas (62%) e rurais (38%), sendo, portanto, um dos semiáridos mais povoados do mundo. Cabe destacar que, somente no Estado de Pernambuco, abrange 123 municípios.

Assim sendo, trata-se de uma região de notável relevância ecológica, cultural e econômica, marcada por uma biodiversidade singular e por um patrimônio genético composto por inúmeras variedades nativas. Espécies como o umbuzeiro, a quixabeira, a baraúna, o juazeiro, a catingueira, o pereiro, a umburana, o maracujazeiro-do-mato, o jatobá, o licurizeiro, o cajueiro, o jenipapeiro, o angico, a aroeira, a jurema-preta e o sabiá, entre tantas outras, desempenham funções essenciais na preservação dos ecossistemas locais, na segurança alimentar das populações e na perpetuação dos saberes e práticas culturais das comunidades tradicionais que habitam essa região.

Entretanto, a crescente urbanização, a agricultura intensiva e as mudanças climáticas têm ameaçado a sobrevivência dessas variedades nativas, levando à sua degradação e, em muitos casos, à extinção. A perda da biodiversidade não apenas compromete a riqueza natural do Semiárido, mas também afeta diretamente a qualidade de vida das populações locais, que dependem dessas espécies para sua alimentação, cultura e economia.

Diante desse cenário alarmante, torna-se urgente a criação do Programa Estadual de Resgate, Conservação, Valorização das espécies Nativas do Semiárido, visando implementar ações concretas que promovam a preservação das espécies nativas, incentivem seu uso sustentável e valorizem o conhecimento tradicional das comunidades locais. Ademais, através de um conjunto de diretrizes e ações, o plano buscará garantir a proteção da biodiversidade, promover a educação ambiental e fomentar a pesquisa e a inovação.

[...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Destaque-se que a proposição em análise não desborda dessa premissa.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desta feita, é possível inferir que o PLO 2833/2025 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise, de uma forma geral, tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo à geração de energia renovável por produtores rurais.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Ademais, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de

norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

No entanto, a fim de melhorar a redação da proposição e adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2833/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco, com o objetivo de promover a preservação, o manejo sustentável e a valorização sociocultural dessas espécies.

Parágrafo único. A Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco contemplará espécies frutíferas, medicinais, forrageiras, aromáticas e madeireiras da região, a exemplo do umbuzeiro, quixabeira, baraúna, juazeiro, catingueira, pereiro, umburana, maracujazeiro-do-mato, jatobá, licurizeiro, cajueiro, jenipapeiro, angico, aroeira, jurema-preta e sabiá.

Art. 2º A Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco observará os seguintes princípios:

I - respeito à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico;

II - valorização dos saberes e práticas tradicionais de comunidades locais, povos indígenas e quilombolas;

III - promoção da segurança alimentar e nutricional com base na produção agroecológica;

IV - conservação da agrobiodiversidade como patrimônio genético, cultural e ambiental;

V - fortalecimento da agricultura familiar, com base na sustentabilidade e inclusão social;

VI - participação das comunidades locais nas ações da Política; e

VII - integração entre políticas públicas ambientais, agrícolas, educacionais, científicas, culturais e de desenvolvimento rural.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco:

I - resgatar, conservar e propagar espécies nativas do semiárido;

II - incentivar práticas agroecológicas e sustentáveis no cultivo e manejo dessas espécies;

III - promover seu uso econômico, medicinal, alimentar e paisagístico, com agregação de valor;

IV - apoiar a produção, beneficiamento e comercialização por agricultores familiares e comunidades tradicionais;

V - fomentar a educação ambiental e a valorização da biodiversidade regional;

VI - fortalecer redes comunitárias, cooperativas e empreendimentos solidários; e

VII - integrar universidades, escolas do campo e organizações da sociedade civil para desenvolver pesquisas e tecnologias sociais.

Art. 4º A implantação da Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco observará as seguintes linhas de ação:

I - realização de diagnósticos participativos e mapeamento das espécies nativas e seus usos;

II - criação e fortalecimento de bancos de sementes e viveiros de mudas;

III - implementação de sistemas agroecológicos e práticas de extrativismo sustentável, com suporte técnico;

IV - capacitação de técnicos, extensionistas e agentes comunitários;

V - realização de eventos e feiras para divulgação das espécies e dos saberes tradicionais;

VI - criação de incentivos fiscais e financeiros para iniciativas de conservação e uso sustentável;

VII - fomento à pesquisa científica e desenvolvimento de tecnologias aplicadas;

VIII - realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância ecológica, cultural e econômica desses recursos; e

IX - articulação com programas e políticas públicas estaduais e federais.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares para disciplinar os aspectos desta lei que necessitem de regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Claudiano Martins Filho Diogo Moraes Relator(a) Eriberto Filho		Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009273/2026**SUBSTITUTIVO Nº 2/2026, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3490/2022**
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3502/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 701/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2518/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2519/2025
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2947/2025
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MECANISMOS DE ALERTAS DE DESASTRES PARA DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA (SUBSTITUTIVO Nº 02/2026) QUE PROPÕE INCLUSÃO NA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL Nº 18.865/2025). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2026, E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2026, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos seguintes projetos em tramitação conjunta:

- PLOD nº 3490/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que cria o Sistema de Enfrentamento e Acolhimento Cidadão em casos de desastres naturais;

- PLOD nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco;

- PLO nº 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências.

- PLO nº 2518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de alertas de SMS classe 0 para eventos climatológicos com risco de desastre, pelas operadoras de telefonia móvel que operam no Estado de Pernambuco.

- PLO nº 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que estabelece o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional.

- PLO nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de definição de critérios de risco de desmoronamento em áreas de morros e encostas.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado no âmbito do Parecer nº 7913/2025. Contudo, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, no Parecer nº 9140/2026, entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO, sobretudo incorporar as alterações sugeridas à Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana.

Da análise do Substitutivo nº 02/2026, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei e trazem coerência e organicidade ao ordenamento jurídico estadual.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Em tempo, alerte-se tão somente à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do RI Alepe), aos ajustes necessários ao Substitutivo nº 02/2026, para fins de adequação à Técnica Legislativa. Em síntese, necessária a alteração, na lei alterada, do inciso imediatamente antecedente ao inciso VIII ao art. 3º e ao inciso IX ao art. 6º, ambos previstos no texto alterador proposição *sub examine*, para inclusão de ponto e vírgula, tendo em vista o disposto no art. 12, XIII, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Substitutivo nº 2/2026, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e do Substitutivo nº 01/2025, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; e

b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, sejam declarados prejudicados a Proposição Principal e o Substitutivo nº 01/2025, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Claudiano Martins Filho
Diogo Moraes

Jarbas Filho
Joaquim Lira **Relator(a)**

Parecer Nº 009274/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3762/2026
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO, EDIÇÃO 2026, À REPÚBLICA ARGENTINA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3762/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2026, à República Argentina.

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Outrossim, a novel Resolução 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, prevê, na Seção I de seu Capítulo IV, “composta pelos artigos 27 a 31, os requisitos para concessão do “Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco”.

A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 228, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Dentre os requisitos, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 28).

Assim, da Justificativa do presente projeto de resolução, bem como de análise empreendida pela equipe técnica desta Comissão, é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o Projeto de Resolução em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (o art. 29º da Resolução nº 1.892/2023 estabelece como limite o dia 1º de abril) e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 29º).

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3762/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3762/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Claudiano Martins Filho **Relator(a)**
Diogo Moraes

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009275/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3796/2026
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO, EDIÇÃO 2026, À “REPÚBLICA HELÊNICA (GRÉCIA)”. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3796/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2026, à “República Helênica (Grécia)”.

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Outrossim, a novel Resolução 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, prevê, na Seção I de seu Capítulo IV, “composta pelos artigos 27 a 31, os requisitos para concessão do “Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco”.

A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 228, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Dentre os requisitos, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 28).

Assim, da Justificativa do presente projeto de resolução, bem como de análise empreendida pela equipe técnica desta Comissão, é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o Projeto de Resolução em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (o art. 29º da Resolução nº 1.892/2023 estabelece como limite o dia 1º de abril) e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 29º).

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3796/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3796/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Claudiano Martins Filho
Diogo Moraes **Relator(a)**

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009276/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3801/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO, EDIÇÃO 2026, À FRANÇA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3801/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, Edição 2026, à França.

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Outrossim, a novel Resolução 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honorárias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, prevê, na Seção I de seu Capítulo IV, composta pelos artigos 27 a 31, os requisitos para concessão do “Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco”.

A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 228, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Dentre os requisitos, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 28).

Assim, da Justificativa do presente projeto de resolução, bem como de análise empreendida pela equipe técnica desta Comissão, é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o Projeto de Resolução em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (o art. 29º da Resolução nº 1.892/2023 estabelece como limite o dia 1º de abril) e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 29º).

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3801/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3801/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Claudiano Martins Filho
Diogo Moraes

Jarbas Filho
Joaquim Lira**Relator(a)**

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer normas gerais, competindo aos Estados exercer competência suplementar, a fim de atender às peculiaridades regionais, sem contrariar o regramento federal:

Art. 24. [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A **competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados**.

Sobre o tema, segue a lição do Ministro Gilmar Mendes e do Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que . **Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente.** (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.) (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), estabelece diretrizes gerais para o desenvolvimento da política nacional de turismo e disciplina a organização do setor em âmbito nacional.

Referida norma dispõe, em seu art. 13-A, § 10, que o Poder Executivo estadual promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico, no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, conforme segue:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Federal nº 11.771/2008 faculta ao Poder Executivo estadual a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico por meio de regulamento próprio, o que não exclui a possibilidade de sua instituição por lei em sentido formal, inclusive de iniciativa parlamentar.

Entendimento contrário implicaria admitir que norma infraconstitucional instituisse hipótese de iniciativa privativa não prevista na Constituição Federal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Assim, não se identificam vícios de inconstitucionalidade na proposição.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Claudiano Martins Filho
Diogo Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009278/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3953/2026
AUTORIA: DEPUTADO SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE MARIA AMÉLIA DE QUEIRÓS NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO – FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3953/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que inscreve o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cumpr à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe versa sobre matéria inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, consta a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco: [...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correição formal do presente projeto de resolução, uma vez que a *competência* é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição apresenta perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Desta feita, não existem óbices jurídicos para a aprovação do presente Projeto de Resolução, em razão do que opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3953/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3953/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Claudiano Martins Filho
Diogo Moraes
Eriberto Filho

Jarbas Filho
Joaquim Lira **Relator(a)**

Parecer Nº 009279/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3956/2026 AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.665, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE INSTITUI POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, A FIM DE PREVER A ADOÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO E ESTABELECEER RESPOSTA PRIORITÁRIA DO ESTADO NOS CASOS DE ALTO RISCO. SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO À MULHER. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88) E NO DEVER ESTATAL DE CRIAÇÃO DE MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES (ART. 226, § 8º, DA CF/88). UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO (LEI FEDERAL Nº 14.149, DE 5 DE MAIO DE 2021). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, A FIM DE PRESERVAR A RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que, por meio da atualização da Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, prevê a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelece resposta prioritária do Estado nos casos constatados como de alto risco para a mulher.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria encontra amparo no art. 24, XII, da Constituição Federal – CF/88, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, a proposição atende ao mandamento do art. 226, § 8º, da CF/88, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A referência à Lei Federal nº 14.149, de 5 de maio de 2021, mostra-se juridicamente adequada, pois promove a integração e uniformidade de políticas públicas nacionais.

No que tange à iniciativa, contudo, embora a proposição em exame encontre guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual – CE/89, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária, esta, ao determinar a realização de visita preventiva pelos órgãos de segurança pública, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, em ofensa ao art. 19, §1º, VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Com efeito, apesar do texto apresentado intentar preservar a discricionariedade do Executivo para organizar o fluxo de trabalho, atuando mais como uma norma de diretriz do que como uma imposição de gestão direta, ao descer a pormenores, ele idealiza atribuições específicas e operacionais às polícias Civil e Militar, sem o crivo do Executivo.

Desse modo, entende-se cabível a apresentação do Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3956/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco.

Art. 1º A Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Para os fins desta Lei, adotar-se-á como medida preventiva à ocorrência de feminicídio a utilização, quando do atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, nos termos da Lei Federal nº 14.149, de 5 de maio de 2021. (AC)

§ 1º A utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por finalidade: (AC)

I - identificar situações de risco de violência letal contra a mulher; (AC)

II - classificar o nível de risco em baixo, médio ou alto; (AC)

III - orientar a atuação prioritária do Estado na proteção da vítima; e (AC)

IV - prevenir a escalada da violência doméstica e familiar. (AC)

§ 2º Nos casos classificados como de alto risco, será assegurada resposta prioritária do Estado, nos termos do regulamento, observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - atendimento prioritário pelos órgãos de segurança pública; e (AC)

II - adoção célere de medidas protetivas cabíveis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Claudiano Martins Filho
João Paulo do PT**Relator(a)**

Jarbas Filho
Diogo Moraes

Parecer Nº 009280/2026

EMENDA ADITIVA Nº 1/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3976/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

EMENDA ADITIVA QUE VISA INSTITUIR ISENÇÃO DE IPVA PARA VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TRABALHADOR RURAL, na forma que especifica. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO (ART. 24, I DA CF/88). AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 241, II, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AMPLIAÇÃO DO CAMPO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. PELA REJEIÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2026.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 1/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros ao Substitutivo nº 1/2026, desta Comissão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Referida Emenda visa instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de trabalhador rural, na forma que especifica, ao passo que a Proposição Principal concedia isenção do IPVA às pessoas físicas ou jurídicas produtoras de cana-de-açúcar que atendessem aos requisitos nele elencados.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 235 e 236, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já apreciou a constitucionalidade do projeto original, tendo exarado seus fundamentos e conclusões no Parecer nº 9.194/2026, bem como apresentado o Substitutivo nº 01/2026.

A Emenda Aditiva nº 01/2026 ao Substitutivo nº 01/2026 pretende incluir mais uma hipótese de isenção de IPVA, visando contemplar os trabalhadores rurais na forma que especifica.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda nº 01/2026 alterou significativamente a base normativa da proposição principal, ao ampliar o rol de beneficiários da medida pretendida sem guardar relação direta de pertinência temática com o texto originalmente submetido à apreciação desta Comissão, em desconformidade com o art. 241, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Vejamos:

Art. 241. Não serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos:

[...];

II - **que não apresentem relação direta com o texto da proposição respectiva**; [...]

Diante do exposto, opina-se pela rejeição da Emenda 01/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Substitutivo 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria desta Comissão..

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda 01/2026, de autoria do Deputado Dorniel Barros ao Substitutivo 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)		Claudiano Martins Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009281/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4027/2026 AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A MAIRA ALEXANDRINA LEOBINO FREITAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4027/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4027/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4027/2026, de autoria da Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho Diogo Moraes		Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009282/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4028/2026 AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SRA. EMILIE NATACHA LESCLAUX. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4028/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4028/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4028/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho Relator(a) Diogo Moraes		Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009283/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4029/2026 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À MACARENA ANORA DEICHLER CELEDON. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4029/2026, de autoria da Deputada Simone Santana, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon, Técnica de Futebol do Sport Club do Recife.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]
X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;
[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:
(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
[...]
§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:
I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e
[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4029/2026, de autoria da Deputada Simone Santana.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4029/2026, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho Diogo Moraes		Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira

Parecer Nº 009284/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4030/2026 AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. MICHEL MOREIRA LEITE.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO.
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023).
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4030/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Michel Moreira Leite.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]
X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;
[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:
(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
[...]
§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:
I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e
[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4030/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4030/2026, de autoria da Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Claudiano Martins Filho Diogo Moraes Relator(a)		Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009285/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4031/2026 AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SRA. MICHELINE CAVALCANTE SILVA.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO.
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023).
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4031/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]
X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;
[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:
(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.
[...]
§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:
I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e
[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à atuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4031/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4031/2026, de autoria da Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Claudioano Martins Filho Diogo Moraes	Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009286/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4032/2026 AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. LUIZ AUGUSTO DO VALE DORIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4032/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a atuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à atuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4032/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4032/2026, de autoria da Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Claudioano Martins Filho Diogo Moraes Relator(a)	Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009287/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4037/2026 AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, A DISTRIBUIÇÃO E A PUBLICIDADE DE QUAISQUER PRODUTOS DESTINADOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL COM APELO VISUAL OU NOMINAL DE CONOTAÇÃO SEXUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). PUBLICIDADE DE PRODUTOS: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROPAGANDA COMERCIAL (ART. 22, XXIX, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM A JUSTIÇA SOCIAL E COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 1º, III E IV;170 E 227, CF/88). APLICAÇÃO A PLATAFORMAS DIGITAIS E MEIOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 15.211/2025). AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que proibe a comercialização, a distribuição e a publicidade de quaisquer produtos destinados ao público infantojuvenil com apelo visual ou nominal de conotação sexual e dá outras providências.

Em síntese, a proposição veda a comercialização, a distribuição, a exposição, a oferta e a publicidade de quaisquer produtos destinados ou manifestamente atrativos ao público infantojuvenil que contenham elementos visuais, nominais, figurativos, gráficos ou mercadológicos de conotação sexual. Além disso, o projeto de lei define o que considera produtos incompatíveis com a proteção integral da criança e do adolescente e prevê sua aplicação a: a) estabelecimentos comerciais situados em Pernambuco; b) plataformas digitais e meios de comércio eletrônico que ofertem produtos a consumidores localizados no Estado; e c) peças publicitárias e quaisquer meios de divulgação acessíveis ao público consumidor no território estadual. Por fim, a proposta estabelece que são responsáveis pelo seu cumprimento o fabricante, o importador, o distribuidor, o atacadista, o varejista e o anunciante; bem como fixa sanções da Lei nº 16.559/2019 em caso de descumprimento.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas a sua apreciação.

O projeto de lei em apreço busca proteger crianças e adolescentes contra a erotização precoce, proibindo a comercialização, distribuição e publicidade de produtos que apresentem conotação sexual.

De um modo geral, essa atuação legiferante tem amparo na regra que confere aos Estados-membros a competência concorrente para legislar sobre proteção à infância legislativa, nos termos dos arts. 24, XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

No entanto, especificamente quanto aos comandos voltados à publicidade (art. 1º, *caput*, e 3º, III), a proposição viola a competência privativa da União para dispor sobre propaganda comercial (art. 22, XXIX, da Constituição Federal).

Com efeito, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe aos Estados editar normas que estabeleçam requisitos para as peças publicitárias de viés comercial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

A Lei 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória’ (Lei Federal 9.294/1996, art. 12). [ADI 5.424, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.]

Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica. (ADI 2815, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-03 PP-00498)

Portanto, salvo por esse aspecto, não existe impedimento ao exercício da competência legislativa em âmbito estadual.

Por sua vez, a iniciativa pela via parlamentar é legítima, uma vez a hipótese não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Quanto à constitucionalidade material, a intervenção legislativa na liberdade econômica justifica-se na medida em que promove justiça social, priorizando a dignidade de grupo vulnerável em detrimento da livre iniciativa (arts. 1º, III e IV, e 170 da Constituição Federal). Ademais, trata-se da concretização do princípio da proteção integral, que impõe ao Poder Público o dever de salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, não existem vícios de constitucionalidade que possam comprometer a validade e aprovação da proposição ora analisada.

Ressalta-se, por fim, que a aplicação da vedação às plataformas digitais e ao comércio eletrônico carece de melhor compatibilização.

Compulsando-se o ordenamento jurídico, observa-se que a regra ora proposta, ao almejar proibir de forma absoluta a oferta de tais produtos em plataformas digitais, contraria norma geral prevista na legislação federal (Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), que instituiu o chamado “Estatuto Digital da Criança e do Adolescente”. Afinal, a norma federal autoriza a oferta de tais produtos, desde que sejam adotadas medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes, senão vejamos:

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput*, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o *caput* deste artigo, vedada a autodeclaração.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes os produtos, serviços ou conteúdos de tecnologia da informação que contenham material pornográfico, ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir a criação de contas ou de perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

Nessa perspectiva, é necessário excluir da proposta os aspectos apontados neste parecer referente à disciplina sobre publicidade, bem como promover compatibilização da proposição *sub examine* à norma federal (Lei Federal nº 15.211/2025) em relação às plataformas digitais e comércio eletrônico.

Outrossim, o texto também exige modificar o regime de penalidades, uniformizando-o com as sanções adotadas em outras leis de Pernambuco que dispõem sobre defesa da criança e do adolescente. Houve, também, a previsão de conversão dos recursos arrecadados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993.

Por fim, imprescindíveis ajustes pontuais de técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 171, de 2011.

Assim, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4037/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a venda, a distribuição e a exposição de produtos com conotação sexual ou erótica a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a venda, a distribuição e a exposição ostensiva de produtos com conotação sexual ou erótica a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* aplica-se ainda, no que couber, às plataformas digitais e meios de comércio eletrônico que ofertem produtos a consumidores menores de 18 (dezoito) anos localizados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se produtos com conotação sexual ou erótica aqueles que, de forma explícita ou implícita, apresentem elementos visuais, nominais, figurativos, gráficos ou mercadológicos que:

I - utilizem imagens, ilustrações, personagens, associações ou estratégias com alusão a órgãos genitais, atos de natureza sexual ou anatomias sexualizadas, humanas ou animais;

II - contenham nomes, marcas, expressões ou mensagens de cunho sexual ou destinadas ao estímulo erótico; ou

III - adotem linguagem, *design* ou embalagem que promovam a erotização e a exposição a referências sexualizadas.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem os produtos de que trata esta Lei devem reservar espaço próprio para colocação à venda, com acesso controlado ou visibilidade reduzida, sendo vedada a exposição em vitrines ou áreas com acesso por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Considera-se impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade os conteúdos em plataforma digitais que envolvam a oferta ou exposição dos produtos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços que disponibilizarem o conteúdo de que trata o *caput* deverão adotar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para evitar o seu acesso por crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Maio de 2026

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Eriberto Filho		Claudiano Martins Filho Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 009288/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES Substitutivo nº 01/2026.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025.

Autorias: Deputado João Paulo Costa, Deputado Abimael Santos, Deputado Pastor Junior Tercio, Deputado Álvaro Porto e Deputado João de Nadeqi, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025, que institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa; nº 1236/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos; nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio; nº 2701/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto; e nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi.

A proposição em debate visa instituir a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar às pessoas com deficiência auditiva e às pessoas surdocegas o direito à comunicação, à informação, à educação e à participação plena e efetiva na sociedade.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou os projetos de lei, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, deliberando pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026, com o intuito de unificar as propostas em um único texto normativo, consolidando iniciativas correlatas, assim como prevê as normas de técnica legislativa.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposturas que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

A proposição institui a Política Estadual sobre a utilização da Libras, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas o direito à comunicação, à informação e à participação social, estabelecendo diretrizes, ações e mecanismos de efetivação.

A iniciativa apresenta elevada relevância ao estruturar medidas concretas de acessibilidade comunicacional, como a oferta de intérpretes, atendimento por videochamada e estímulo à formação profissional, além de prever sanções para garantir o cumprimento das normas.

Além disso, a proposta fortalece a autonomia e a inclusão ao reduzir barreiras de comunicação nos serviços públicos e privados, ampliando o acesso a direitos e promovendo maior participação social das pessoas com deficiência auditiva.

A matéria contribui para a efetivação de direitos fundamentais, ao consolidar instrumentos de inclusão e acessibilidade, representando avanço significativo na promoção da cidadania e da dignidade dessas pessoas.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025, de autoria, respectivamente, dos Deputados João Paulo Costa, Abimael Santos, do Pastor Junior Tercio, Álvaro Porto e João de Nadeqi.

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009289/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES Substitutivo nº 01/2026.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, nº 2530/2025, e nº 2847/2025.

Autorias: Deputado Gilmar Júnior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado João de Nadeqi, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2506/2025, nº 2530/2025 e nº 2847/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vêm a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2506/2025, 2530/2025 e 2847/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado João de Nadeqi, respectivamente.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de unificar as proposições tendo em vista a semelhança das matérias e promover a sistematização da acessibilidade à comunicação como eixo estruturante da política de proteção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista(TEA), conferindo maior coerência interna à Lei nº 15.487/2015 e ampliando a efetividade dos direitos nela previstos.

Assim, o substitutivo altera a referida Lei nº 15.487/2015 a fim de assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades tem como atribuição analisar proposições que promovam a inclusão social e educacional das pessoas com deficiência, assegurando igualdade de oportunidades e respeito à dignidade humana.

O substitutivo em análise representa um avanço normativo ao consolidar diretrizes para o atendimento educacional inclusivo dos estudantes com TEA. Ao prever o acesso à comunicação por meio da comunicação alternativa e aumentativa (CAA) e outros recursos pedagógicos adaptados, a proposta contribui para eliminar barreiras comunicacionais no ambiente escolar.

A iniciativa fortalece a política estadual voltada à inclusão escolar ao garantir que os estudantes com TEA tenham acesso efetivo aos conteúdos curriculares por meio de instrumentos adequados às suas necessidades específicas. A capacitação de profissionais para o uso dessas ferramentas também é contemplada, promovendo maior preparo no atendimento a esse público.

Além disso, a previsão do apoio visual, recursos tecnológicos e demais meios acessíveis amplia as possibilidades de participação plena dos estudantes com TEA na vida escolar. O acesso à comunicação é elemento fundamental para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional desses alunos.

Portanto, ao sistematizar a acessibilidade à comunicação como diretriz das políticas públicas voltadas às pessoas com TEA, a proposta contribui para uma escola mais acolhedora e equitativa, fortalecendo a inclusão educacional no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2506/2025, 2530/2025 e 2847/2025 merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2506/2025, 2530/2025 e 2847/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado João de Nadeqi, respectivamente.

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009290/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES Substitutivo nº 01/2026.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025.

Autoria: Deputado Romero Albuquerque.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência visual nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos canais de atendimento ao cidadão. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Projeto de Lei foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o intuito de excluir dispositivos inconstitucionais, em razão da ingerência nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, e integrar a proposta à Lei nº 14.789/2012, que abarca o objeto da proposição ora em análise, com o objetivo de preservar a unidade e a organicidade do sistema jurídico estadual, bem como de observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência visual nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos canais de atendimento ao cidadão.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

O substitutivo em análise propõe relevante aprimoramento normativo ao inserir na legislação estadual previsão expressa para que os órgãos públicos estaduais adotem medidas que promovam o atendimento adaptado às pessoas com deficiência visual, auditiva ou impossibilidade de fala. A iniciativa contempla tanto o atendimento presencial quanto remoto, incluindo os aplicativos digitais utilizados para comunicação com o cidadão.

Ao prever o uso de tecnologias assistivas ou recursos especiais para garantir acessibilidade nas comunicações oficiais, a proposta contribui para ampliar a autonomia das pessoas com deficiência e promover sua inclusão social. A medida fortalece, assim, o compromisso do Estado de Pernambuco com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e incentiva práticas administrativas mais inclusivas.

Diante do exposto, entende-se que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025 merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009291/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025.

Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, que altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àqueles que sejam mães atípicas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de compatibilizar a redação da proposta com as disposições da Lei nº 19.008, de 22 de outubro de 2025.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àqueles que sejam mães atípicas.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades tem como atribuição analisar proposições que promovam a inclusão social e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência e seus familiares.

O substitutivo em análise busca assegurar prioridade às mulheres empreendedoras que sejam mães atípicas nos programas estaduais voltados ao fomento do empreendedorismo feminino. Essa iniciativa representa medida relevante para a ampliação dos direitos e da proteção social das mulheres empreendedoras, especialmente daquelas que exercem simultaneamente a função de mães atípicas.

Ao estabelecer prioridade na destinação de percentual mínimo de vagas e recursos em programas públicos de apoio ao empreendedorismo feminino para este grupo, o texto reforça o compromisso com a promoção da igualdade de oportunidades em Pernambuco, enfrentando barreiras históricas à autonomia econômica dessas mulheres. Assim, amplia-se a possibilidade de superação de adversidades por mães de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, garantindo sua participação ativa no desenvolvimento socioeconômico do Estado.

A proposta favorece a promoção da autonomia econômica e da inclusão social das mães atípicas, reconhecendo o papel fundamental que desempenham no cuidado familiar e na geração de renda. A priorização prevista possibilita o surgimento de novos empreendimentos liderados por mulheres em condição de maior vulnerabilidade social, ao mesmo tempo em que viabiliza respostas articuladas às especificidades dessas mães, combatendo dinâmicas de exclusão e vulnerabilização frequentemente agravadas por múltiplos fatores de discriminação.

Além do aspecto econômico, o substitutivo contribui para a valorização das mulheres no papel de cuidadoras, reconhecendo a sobrecarga enfrentada por mães atípicas na busca pelo equilíbrio entre trabalho e cuidado. Ao fomentar a participação dessas mulheres nos ambientes produtivos e empresariais, o texto promove instrumentos de autonomia, reduz desigualdades e fortalece políticas públicas voltadas à proteção, integração e promoção de direitos das pessoas com deficiência e atipicidades, assim como de suas famílias.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025 merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009292/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

Substitutivo nº 01/2026.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Aos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025 e nº 3396/2025.

Autorias: Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputado Joel da Harpa, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025 e nº 3396/2025, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incentivar o uso de tecnologias de monitoramento nos atendimentos clínicos e terapêuticos como medida de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Inicialmente, os Projetos de Lei foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo nº 01/2026, apresentado no intuito de adequar as redações originais às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e promover a tramitação conjunta das proposições que tratam de matérias afins.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incentivar o uso de tecnologias de monitoramento nos atendimentos clínicos e terapêuticos como medida de proteção.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise e aprimoramento de proposições que assegurem a elas igualdade de oportunidades e respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

A proposta altera a Lei nº 14.789, de 2012, para incluir o incentivo ao uso de tecnologias de monitoramento em atendimentos clínicos e terapêuticos, como instrumento de proteção às pessoas com deficiência, mediante consentimento do paciente ou responsável legal.

A iniciativa mostra-se relevante ao estabelecer salvaguardas essenciais, como o consentimento livre e informado e a observância à dignidade, à privacidade, ao sigilo profissional e à legislação de proteção de dados, garantindo o uso ético dessas tecnologias.

Ademais, a medida contribui para o fortalecimento da proteção das pessoas com deficiência, ao ampliar mecanismos de segurança e transparência nos atendimentos, prevenindo situações de violação de direitos e promovendo ambientes mais seguros e inclusivos.

Portanto, a proposição aprimora a política estadual ao integrar inovação e proteção de direitos, reforçando a segurança nos serviços e ampliando as garantias destinadas às pessoas com deficiência no Estado.

Diante do exposto, amparando-se nos argumentos acima apresentados, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025 e nº 3396/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2591/2025 e nº 3396/2025, de autoria respectivamente do Deputado Henrique Queiroz Filho e do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026

	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009293/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025.

Autoria: Deputado Romero Sales Filho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, que altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, que determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir o símbolo do laço roxo, que indica atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição original foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de incluir a matéria no bojo da Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019.

Cabe agora a esta Comissão apreciar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, que determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir o símbolo do laço roxo.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência e condições crônicas, analisando proposições que promovam igualdade de oportunidades e respeito à dignidade humana.

O aprimoramento da legislação que regulamenta o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco representa relevante avanço na consolidação de políticas inclusivas voltadas à promoção de direitos de grupos que vivenciam condições específicas de saúde.

Ao exigir a inserção do laço roxo como símbolo universalmente reconhecido da fibromialgia nas sinalizações informativas de prioridade, a iniciativa contribui não apenas para a visibilidade da condição, mas também favorece o reconhecimento social, cultural e institucional das necessidades dessas pessoas, assegurando o respeito e a efetividade dos direitos já conquistados.

O fortalecimento das sinalizações inclusivas amplia o alcance das ações informativas e educativas, tornando perceptível o compromisso institucional em garantir tratamento igualitário, digno e respeitoso a todos os cidadãos, especialmente àqueles que, em razão de sua condição de saúde, enfrentam desafios adicionais em sua participação social.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026		
	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009294/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

Substitutivo nº 02/2025.

Autoria: Comissão de Administração Pública.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025.

Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise dos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de estabelecer linhas de ação para a política, aprimorar a redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que apresentou o Substitutivo nº 02/2025 ora em análise, buscando aperfeiçoar a técnica legislativa e conferir maior clareza e aplicabilidade à proposta. Por fim, o Substitutivo nº 02/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito do Substitutivo nº 02/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett no Estado de Pernambuco.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito das competências deste colegiado, são discutidas iniciativas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência em diversos setores sociais. O objetivo é fomentar a acessibilidade e superar barreiras físicas, comunicacionais e sociais para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva.

O substitutivo em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett no Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes claras para conscientização social sobre a síndrome, capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento às pessoas acometidas pela condição, garantia do acesso aos serviços especializados em saúde e educação, além do fomento à pesquisa científica. A proposta também prevê ações voltadas à promoção da inclusão social e educacional dessas pessoas.

As linhas de ação propostas contribuem para ampliar o alcance das políticas públicas destinadas às pessoas com Síndrome de Rett, ao estabelecer medidas concretas de planejamento, execução e acompanhamento. Nesse contexto, a previsão de criação e atualização periódica de cadastro estadual favorece o monitoramento sistemático das ações implementadas pelo poder público, permitindo maior organização e avaliação dos resultados. Além disso, o incentivo ao desenvolvimento científico pode estimular avanços no diagnóstico precoce e no aprimoramento das abordagens terapêuticas, fortalecendo a efetividade da política instituída.

Dessa forma, a proposição reforça o compromisso do estado com a proteção integral das pessoas com deficiência, promovendo condições adequadas para seu desenvolvimento pleno e participação ativa na sociedade.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026		
	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009295/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

Substitutivo nº 01/2026.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025.

Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de aprimorar a redação da proposição e adequá-la aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, promovendo a análise de proposições que assegurem igualdade de oportunidades e respeito à dignidade humana.

No âmbito dessas competências, cabe discutir iniciativas que favoreçam a inclusão das pessoas com deficiência nos diversos setores sociais, removendo barreiras físicas, comunicacionais e sociais para garantir uma sociedade mais justa e acessível.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi, visando assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas acometidas por essa condição no Estado de Pernambuco.

O Substitutivo detalha objetivos e diretrizes para implementação da política pública, incluindo capacitação permanente dos profissionais de saúde para identificação e manejo adequado da doença; garantia do acesso universal aos tratamentos médicos especializados; ampliação do acesso a exames diagnósticos; fomento à inclusão nos ambientes educacionais e laborais; e estímulo à pesquisa científica sobre a Anemia de Fanconi.

Além disso, prevê linhas de ação como campanhas educativas periódicas sobre sintomas e manejo da doença, programas permanentes de capacitação técnica para profissionais da saúde e estratégias para inclusão social das pessoas diagnosticadas.

Portanto, a proposta contribui para o fortalecimento das políticas públicas estaduais voltadas à proteção das pessoas com doenças raras, promovendo maior visibilidade à condição e ampliando o acesso aos direitos fundamentais desse grupo populacional.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026		
	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009296/2026

COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES

Substitutivo nº 01/2026.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025.

Autoria: Deputado Doriel Barros.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, que altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto original foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o objetivo de aprimorar a redação da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, para incluir dispositivos que tratam da instalação e manutenção de banheiros químicos ou acesso a sanitários próximos, pontos de fornecimento de água potável e sistema adequado para coleta e descarte de resíduos sólidos nas feiras públicas.

2 - Parecer do Relator.

O art. 4º, caput, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), assegura que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nesse contexto, atribui-se a este colegiado resguardar os direitos das pessoas com deficiência, promovendo a análise de proposições que assegurem igualdade de oportunidades e respeito à dignidade humana. No âmbito das competências desta comissão, devem ser discutidas questões que favoreçam a inclusão das pessoas com deficiência em espaços públicos, promovendo acessibilidade e remoção de barreiras física, comunicacional e social.

Sendo assim, a proposição em exame altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco, com a finalidade de estabelecer disposições relativas à instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços. A iniciativa modifica o art. 7º da referida norma para incluir entre as atribuições do órgão municipal competente a fiscalização e a promoção de condições estruturais básicas nas feiras públicas.

A proposta contribui para aprimorar a organização e o funcionamento desses espaços de comercialização, ao prever a instalação de equipamentos essenciais, como sanitários, pontos de fornecimento de água potável e sistemas adequados de coleta e destinação de resíduos sólidos. Essas medidas favorecem ambientes mais organizados e higienizados, assegurando melhores condições para feirantes, consumidores e demais frequentadores.

Adicionalmente, a previsão de infraestrutura mínima nesses espaços também favorece a ampliação das condições de acessibilidade e inclusão, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A disponibilização de sanitários em conformidade com normas de acessibilidade, bem como a organização adequada dos espaços de circulação e permanência, contribui para garantir que todos os cidadãos possam usufruir das feiras com autonomia, segurança e dignidade, fortalecendo o caráter inclusivo desses ambientes.

Dessa forma, a iniciativa revela-se pertinente ao estimular a adoção de práticas mais inclusivas na gestão desses espaços públicos, promovendo ambientes mais adequados para a convivência coletiva.

Com base nos argumentos apresentados, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025 merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026		
	Gilmar Junior Presidente	
	Favoráveis	
Pastor Cleiton Collins		Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009297/2026**COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES****Substitutivo nº 01/2025.****Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.****Ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025.****Autoria: Deputado Renato Antunes.**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O projeto original foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aprimorar a redação da proposição e adequá-la às regras de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como acrescentar linhas de ação à referida Política e excluir dispositivos inconstitucionais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

A proposição em análise, nesse cenário, institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da modalidade em estabelecimentos públicos, capacitação profissional específica e realização de eventos esportivos estaduais.

As linhas de ação propostas abrangem campanhas educativas sobre os benefícios do goalball, adaptação dos espaços públicos para garantir acessibilidade e segurança aos participantes e estímulo à formação de parcerias com entidades especializadas. Tais medidas contribuem para ampliar o acesso ao esporte adaptado e fortalecer a inclusão social das pessoas com deficiência visual.

O incentivo ao goalball, além de contribuir para o desenvolvimento físico e mental dos beneficiários diretos, colabora para a construção de uma cultura social mais acessível e igualitária. A iniciativa, nesses termos, representa importante avanço na promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual, criando condições favoráveis para sua participação em atividades esportivas inclusivas no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026

	Gilmar Junior Presidente	
Pastor Cleiton Collins	Favoráveis	Dani Portela Relator(a)

Parecer Nº 009298/2026**COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES****Substitutivo nº 01/2025.****Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.****Ao Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025.****Autoria: Deputado Sileno Guedes.**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025, que considera a pessoa com Diabetes Mellitus tipo 1 como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição tem o objetivo de considerar a pessoa com Diabetes Mellitus tipo 1 como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2026, apresentado a fim de promover acréscimo redacional e aprimorar a técnica legislativa, conforme as prescrições do disposto na Lei Estadual Complementar nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Alepe, tem como responsabilidade proteger os direitos das pessoas com deficiência, a partir da análise de proposições que assegurem a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade humana.

No âmbito de suas competências, devem ser discutidas questões que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na educação, no transporte, na cultura e em outros setores. O objetivo é fomentar a acessibilidade, superando barreiras físicas, comunicacionais e sociais, para garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

A proposição ora analisada estabelece que pessoas com Diabetes Mellitus tipo 1 poderão ser consideradas pessoas com deficiência, desde que atendam aos critérios previstos na legislação federal pertinente.

A iniciativa reconhece impedimentos de longo prazo decorrentes do Diabetes Mellitus tipo 1 e alinha a norma ao modelo biopsicossocial de deficiência da Lei Brasileira de Inclusão. O dispositivo exige o enquadramento nos critérios legais para evitar generalizações e garantir a análise individualizada. Esta medida assegura a conformidade jurídica da proposta e promove a equidade na concessão de direitos aos beneficiários.

Ademais, a medida contribui para ampliar o acesso a políticas públicas inclusivas ao possibilitar que pessoas com Diabetes Mellitus tipo 1, nas hipóteses legalmente previstas, sejam alcançadas por direitos assegurados às pessoas com deficiência. Esse reconhecimento pode favorecer a inclusão social e o acesso a serviços essenciais.

A proposta fortalece a equidade ao considerar as especificidades de condições crônicas e promove o tratamento jurídico adequado a situações de vulnerabilidade. Esta medida consolida a proteção aos direitos individuais e assegura a aplicação de políticas públicas inclusivas no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência E Atipicidades, em 05 de Maio de 2026

	Gilmar Junior Presidente	
Pastor Cleiton Collins	Favoráveis	Dani Portela Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2026 ÀS 14:30.

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2025**Autor: Deputado Romero Albuquerque****Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.****Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª e 15ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025****Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel****Denomina 'Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Aberlado da Hora' a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio, localizada no município do Recife.****Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2025

APROVADO(A)**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025****Autora: Deputada Socorro Pimentel****Denomina Quadra Poliesportiva Francisca Deiviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina.****Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2025

APROVADO(A)**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3757/2026****Autor: Dep. Nino de Enoque****Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.****Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3760/2026****Autor: Dep. Junior Matuto****Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.****Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3834/2026****Autor: Dep. João Paulo Costa****Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.****Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3844/2026****Autora: Dep. Rosa Amorim****Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes.****Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3911/2026****Autor: Dep. Antônio Moraes****Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.****Com Emenda Modificativa nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.****Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3912/2026****Autora: Dep. Roberta Arraes****Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.****Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3913/2026****Autora: Dep. Socorro Pimentel****Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.****Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3914/2026****Autor: Dep. Gilmar Junior****Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.****Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.****Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16126/2026
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação do Estado e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional no sentido de viabilizarem a construção de uma escola Estadual na comunidade de Uruás, zona rural do município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16127/2026
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Superintendente da SUDENE/PE e ao Diretor Geral do DNOCS no sentido de viabilizarem estudos técnicos e a construção de barragens no município de Águas Belas, com o objetivo de ampliar a segurança hídrica, fortalecer o abastecimento de água e minimizar os impactos causados pelos períodos de estiagem na região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16128/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16129/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Belém de São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16130/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16131/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16132/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Calumbá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16133/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Caraubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16134/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16135/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16136/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16137/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16138/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16139/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16140/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16141/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16142/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16143/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16144/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16145/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16146/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16147/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16148/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16149/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de viabilizarem a realização de um mutirão de castração animal no município de Ibimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16150/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Otávio Cruz, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16151/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Nova Piedade, no bairro de Cajueiro Seco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16152/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Lajedo e ao Superintendente Estadual dos Correios em Pernambuco no sentido de que os Correios possam realizar a inclusão e regularização do CEP – Código de Endereçamento Postal, bem como a otimização das entregas de correspondências no Loteamento Fernandes, na cidade de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16153/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Dom Pedro II, na cidade de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16154/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Lajedo e ao Secretário de Infraestrutura e Obras visando o recapeamento asfáltico da Rua Dom Pedro II, na cidade de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16155/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Av. Presidente Kennedy, Centro, na cidade de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16156/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Lajedo e ao Secretário de Infraestrutura e Obras visando o calçamento da Rua Joel Sobral Rodrigues, na cidade de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16157/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua São Jerônimo, no bairro de Sucupira, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16158/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Nossa Senhora do Loreto, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16159/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para a implantação de sistema de drenagem na Rua Nova Vida (Loteamento Terra Mar), no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16160/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Oriente, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16161/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Travessa da União, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16162/2026**Autor: Dep. Luciano Duque**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde no sentido de que contemplem o município de Igaracy com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16163/2026****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Salgadinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16164/2026****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16165/2026****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16166/2026****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16167/2026****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16168/2026****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 16169/2026****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5080/2026****Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos ao gestor escolar Josenildo José do Nascimento pelos seus relevantes serviços prestados a sociedade pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5081/2026****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos à figurinista e estilista Babi Jácome, em reconhecimento à sua relevante contribuição para o audiovisual brasileiro e à construção de uma linguagem estética singular que valoriza o imaginário, a memória e a cultura nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5082/2026****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Pesar pelo falecimento de Erlon Barros, ocorrido em abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5083/2026****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Irenita Cysneiros Pessoa, ocorrido em 14 de abril de 2026, aos 92 anos de idade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5084/2026****Autora: Dep. Débora Almeida**

Voto de Aplausos à Coronel Denize Manso de Oliveira, diretora-adjunta da DIRESP, pela sua atuação, quando Comandante do 16º Batalhão da PMPE, na promoção do Carnaval mais seguro da história de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5085/2026****Autora: Dep. Débora Almeida**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Lídio Almeida Pimentel.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5086/2026****Autor: Dep. Renato Antunes**

Voto de Aplausos a Artur Vilela Moreira Buarque (Galeroso), influenciador, empresário e filantropo, em reconhecimento à sua brilhante trajetória e para a ONG Resgate da Vida pelos seus relevantes serviços prestados a comunidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 5087/2026****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Congratulações pelo Dia do Diplomata, celebrado, anualmente, no dia 20 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2026

APROVADO(A)**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho****REGIME DE URGÊNCIA****3. Projeto de Lei Ordinária nº 4040/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Denomina de Creche Célia Maria Oliveira, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Serra Talhada).**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT****4. Projeto de Lei Ordinária nº 4041/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Classifica o doente renal crônico como pessoa com deficiência, para fins de fruição de direitos assegurados na Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).**Distribuído ao Deputado Joaquim Lira****5. Projeto de Lei Ordinária nº 4042/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT** (Ementa: Altera a Lei nº 16.955, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior na Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, a fim de ampliar o percentual reservado).**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****6. Projeto de Lei Ordinária nº 4043/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Denomina de Creche Professor Laércio Pulça, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Serra Talhada).**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT****7. Projeto de Lei Ordinária nº 4046/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 18.621, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer critérios humanizados no tratamento das enfermidades).**Distribuído ao Deputado Joaquim Lira****8. Projeto de Lei Ordinária nº 4047/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento aos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco).**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins****9. Projeto de Lei Ordinária nº 4048/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento às Agressões Carnavalescas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho****10. Projeto de Lei Ordinária nº 4049/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, visando o aprimoramento das diretrizes de proteção à vida, fomento ao acolhimento humanizado da gestante e promoção da saúde materno-infantil).**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes****11. Projeto de Lei Ordinária nº 4051/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Dispõe sobre a utilização de recibos, laudos e encaminhamentos emitidos por profissionais da rede privada de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).**Distribuído ao Deputado João Paulo do PT****12. Projeto de Lei Ordinária nº 4052/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Estabelece requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização de tilápia de origem estrangeira, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).**Distribuído ao Deputado Joaquim Lira****II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):****1. Projeto de Resolução nº 4038/2026, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Coronel do Exército Brasileiro, Fábio dos Santos Menezes).**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins****2. Projeto de Resolução nº 4039/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Confere ao Município de Passira o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Bordado Manual).**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho****DISCUSSÃO****I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):****1. Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto** (Ementa: Altera a redação do art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco).**Relatoria: Deputado Jarbas Filho****Resultado da votação: retirado de pauta.****II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):****1. Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco).**Relatoria: Deputado Renato Antunes****Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo do PT****Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.****REGIME DE URGÊNCIA****2. Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco).**Relatoria: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira****Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.****3. Projeto de Lei Ordinária nº 955/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Dispõe sobre a criação de parques solares em áreas públicas, e dá outras providências).**Relatoria: Deputada Débora Almeida****Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins****Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.****4. Projeto de Lei Ordinária nº 1259/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira** (Ementa: Institui o Programa de Capacitação e Formação de Profissionais na Área de Energia Solar, no âmbito do Estado de Pernambuco).**Relatoria: Deputado João Paulo do PT****Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.****5. Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Proíbe a utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica em Pernambuco).**Relatoria: Deputado João Paulo do PT****Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.****TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3191/2025****5.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Proíbe a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).**Relatoria: Deputado João Paulo do PT****Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.****6. Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos semelhantes em Pernambuco e dá outras providências).**Relatoria: Deputado Sileno Guedes****Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho****Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.****7. Projeto de Lei Ordinária nº 2080/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Obriga os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de atrasos e cancelamento de voos).**Relatoria: Deputado Sileno Guedes****Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes****Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.****8. Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco).**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 05 DE MAIO DE 2026****DISTRIBUIÇÃO****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):****1. Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Pesqueira, neste Estado).**Distribuído ao Deputado Claudiano Martins****REGIME DE URGÊNCIA****2. Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente que indica).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo do PT

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3226/2025

9.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neuroatípicas em shopping centers no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de atendimento às mulheres em situação de dependência química no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos banheiros masculinos e femininos).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne em Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Redistribuído ao Deputado Jarbas Filho

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido Pernambucano e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Cayo Albino

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Fabrizio Ferraz

Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Resolução nº 3953/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Inscreve o nome de Maria Amélia de Queirós no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a comercialização, a distribuição e a publicidade de quaisquer produtos destinados ao público infantojuvenil com apelo visual ou nominal de conotação sexual e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3762/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional Pais Amigo de Pernambuco à República Argentina).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3796/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Prêmio Internacional Pais Amigo de Pernambuco à "República Helénica (Grécia)").

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 3801/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede o Prêmio Internacional Pais Amigo de Pernambuco, edição 2026, à França).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Resolução nº 4027/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Resolução nº 4028/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux).

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Resolução nº 4029/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon, Técnica de Futebol do Sport Club do Recife).

Relatoria: Deputado Jarbas Filho

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Resolução nº 4030/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Michel Moreira Leite).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Resolução nº 4031/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva).

Relatoria: Deputado Adalto Santos

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Resolução nº 4032/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2026, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs nº 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de mapeamento de riscos, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações de riscos).

Relatoria: Waldemar Borges

Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2026, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade do Substitutivo Nº 01/2026 e da proposição principal.

2. Emenda Modificativa nº 1/2025 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera o Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Na ausência foi distribuído ao Deputado Claudiano Martins

Resultado da votação: pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

3. Emenda Aditiva nº 1/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Substitutivo nº 1/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Acrescenta dispositivos ao Substitutivo nº 1/2026, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa).

Relatoria: Deputado Edson Vieira

Resultado da votação: pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2026, à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3977/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 19.104, de 17 de novembro de 2025, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para estabelecer mecanismos obrigatórios de comunicação pública permanente, padronização vinculante de material informativo, responsabilização funcional qualificada, sanções administrativas a entidades conveniadas, cooperação interfederativa obrigatória e instrumentos de controle e transparência no âmbito da Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4057/2026, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica).

Distribuído ao Deputado Claudiano Martins

II) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQU ER TEMPO”

1. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Welson David Camargo, conhecido nacionalmente como Luciano).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

2. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

3. Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Anderson Dias do Vale).

Aprovada a dispensa do requisito da residência.

Recife, 05 de maio de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 05 DE MAIO DE 2026

O Sr. Presidente declarou cancelada a Reunião, por falta de quórum, conforme o art. 186, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, avisando que será convocada nova Reunião Ordinária através de Edital a ser publicado no Diário Oficial e que será comunicado a todos integrantes da Comissão.

Sala da Comissão de Assuntos Municipais
Recife, 05 de maio de 2026.

Deputado Edson Vieira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES DO DIA 05 DE MAIO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3594/2025 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares de Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3600/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui o Programa de apoio psicológico digital, através de psicólogos e psiquiatras para mães de crianças atípicas no âmbito do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política de Atendimento Itinerante para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista - TEA, em crianças e adolescentes, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025 de autoria do Deputado João de Nadeqi. (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria o Programa Estadual de Promoção e Difusão do Livro Acessível na Companhia Editorial de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3629/2025 de autoria do Deputado Aglailson Victor. (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2025 de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de

cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para ampliar o conteúdo da cartilha informativa para outras condições neurodiversas e para pessoas com doenças raras).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3642/2025 de autoria do Deputado Antônio Moraes. (Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3727/2026 de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. (Ementa: Reconhece a Síndrome de Tourette como deficiência, para fins de aplicação das políticas públicas no Estado de Pernambuco destinadas à inserção e proteção das pessoas com deficiência, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3730/2026 de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Bíblia Sagrada editada em Braille no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3742/2026 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de prever a necessidade de fornecimento de lista de material didático-escolar adaptado para os alunos com deficiência).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3756/2026 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Diagnóstico Itinerante do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2026 de autoria do Deputado Luciano Duque. (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML).

Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3767/2026 de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3776/2026 de autoria do Deputado Renato Antunes. (Ementa: Institui diretrizes, princípios, objetivos e linhas de ação para a Política Estadual Espaço Mãe Acolhida, destinada ao apoio psicossocial, formativo, informativo e de autocuidado às mães e responsáveis por crianças atípicas durante o período de terapias multidisciplinares, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3777/2026 de autoria do Deputado Renato Antunes. (Ementa: Institui diretrizes, princípios, objetivos e linhas de ação para a Política Estadual Espaço Mãe Acolhida, destinada ao apoio psicossocial, formativo, informativo e de autocuidado às mães e responsáveis por crianças atípicas durante o período de terapias multidisciplinares, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3779/2026 de autoria do Deputado Renato Antunes. (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 29 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de vedar a reclassificações tardias nas cotas para pessoas com deficiência).

Distribuído à Deputada Dani Portela

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2026 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Assegura o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, de dispositivos de rastreamento às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência que apresentem risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento).

Distribuído à Deputada Dani Portela

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2026 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular em Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portelau

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3813/2026 de autoria do Deputado João de Nadeqi. (Ementa: Institui diretrizes para promoção do ensino de música e da musicoterapia em instituições de educação básica no Estado de Pernambuco, com vistas ao desenvolvimento integral dos alunos, e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3820/2026 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de padrões mínimos de qualidade, transparência e segurança na prestação de serviços de terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3830/2026 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo no Estado de Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3839/2026 de autoria do Deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Amparo e Proteção ao Cuidador Familiar de pessoas com deficiência, doenças raras ou neurodivergência no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a garantia de seus direitos, saúde e bem-estar, e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3845/2026 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Estabelece diretrizes para a garantia de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com deficiência em Pernambuco).

Distribuído à Deputada Dani Portela

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3857/2026 de autoria do Deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco). **bbb**

Distribuído à Deputada Dani Portela

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3863/2026 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria a Política Estadual de Identificação Tardia, Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído à Deputada Dani Portela

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3871/2026 de autoria do Deputado Júnior Matuto. (Ementa: Dispõe sobre a modernização e alteração do modelo de catracas nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de ampliar a segurança, otimizar o embarque e aumentar a oferta de assentos aos usuários).

Distribuído à Deputada Dani Portela

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3877/2026 de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Judô nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3906/2026 de autoria do Deputado João Paulo Costa. (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar as regras de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, bem como disciplinar critérios de avaliação especializada e medidas de acessibilidade).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3909/2026 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Concede gratuidade nos serviços de transporte coletivo intermunicipal ao acompanhante de pessoa com deficiência, de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais Atipicidades no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3926/2026 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui o Programa Estadual “Passe-Livro” de Incentivo à Leitura e Circulação de Obras Literárias na rede pública estadual de ensino, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3931/2026 de autoria do Deputado João Paulo. (Ementa: Institui diretrizes para a promoção e o

fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3934/2026 de autoria do Deputado Abimael Santos. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar mecanismos de transparência e acompanhamento no atendimento terapêutico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3942/2026 de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: Estabelece diretrizes para a garantia de acessibilidade e apoio operacional às pessoas com deficiência nas rodoviárias do Estado de Pernambuco, inclusive em viagens intermunicipais e interestaduais, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3954/2026 de autoria do Deputado Cayo Albino. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3981/2026 de autoria do Deputado Simone Santana. (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de prever a promoção de estratégias de atenção à saúde mental e suporte psicossocial, e de suporte econômico, inclusão produtiva e flexibilização laboral, para as mães solo e os cuidadores integrantes da rede de apoio de crianças neurodivergentes).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

37. Projeto de Lei Ordinária nº 4025/2026 de autoria do Deputado Gilmar Junior. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

38. Projeto de Lei Ordinária nº 4041/2026 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Classifica o doente renal crônico como pessoa com deficiência, para fins de fruição de direitos assegurados na Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa; ao Projeto de Lei Ordinária nº 1236/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2701/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto; e Projeto de Lei Ordinária nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi. (Ementa: Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência visual nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos canais de atendimento ao cidadão).

Relatoria: Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àquelas que sejam mães atípicas).

Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa. (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incentivar o uso de tecnologias de monitoramento nos atendimentos clínicos e terapêuticos como medida de proteção).

Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Nino de Enoque, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Nino de Enoque, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços).

Relatoria: Deputado João de Nadeqi, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Nino de Enoque, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

10. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes. (Ementa: Considera a pessoa com Diabetes Mellitus tipo 1 como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

Relatoria: Deputado Nino de Enoque, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

EXTRAPAUTA:

I - DISCUSSÃO

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2506/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior; ao Projeto de Lei Ordinária nº 2530/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; e Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a acessibilidade à comunicação e o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados no atendimento educacional).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes, na ausência redistribuído a Deputada Dani Portela.

Parecer aprovado por unanimidade.

Plenarinho III, 05 de maio 2026.

Deputado Gilmar Júnior
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 05 DE MAIO DE 2026

Não houve reunião ordinária por falta de quórum.

Recife, 05 de maio de 2026.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2026.

Às dez horas do dia 28 (vinte e oito) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Adalto Santos, Diogo Moraes, Edson Vieira e Jarbas Filho, membros titulares, e o Deputado Joaquim Lira, membro suplente. Compareceu ainda o Deputado Mario Ricardo. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 4015/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para ampliação da disponibilização de vacinas contra a meningite para crianças no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4016/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a Política Estadual para fortalecer o setor de multimídia e impulsionar a economia criativa no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4017/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de atenção integral ao tratamento da obesidade grau III no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 4018/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor alternativa de aquisição de ingressos sem cobrança de taxa de conveniência vinculada à intermediação digital), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4019/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar suas diretrizes e ações), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 4020/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina Professor Túlio Chaves a creche situada no município de Vertentes-PE), distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 4021/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição do cultivo de plantas venenosas, tóxicas ou com espinhos em áreas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Quadrailha Junina LUMIAR, associação privada sem fins lucrativos, localizada no Município do Recife), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4023/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para integração da Neuropsicopedagogia nas políticas públicas de desenvolvimento humano e aprendizagem na rede Estadual de Ensino em Pernambuco), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Lei Ordinária nº 4024/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de atividades de Turismo Social, Cultural e Recreativo voltadas à pessoa idosa, no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4025/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4026/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de prevenir o aperfeiçoamento da coleta de dados estatísticos, a promoção de ações itinerantes e o desenvolvimento de tecnologias de monitoramento), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 4033/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), estabelece requisitos sanitários de produção e processamento, e define o padrão de identidade e qualidade do mel e demais produtos derivados no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 4034/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de práticas de humanização nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) de hospitais privados no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a comercialização, a distribuição e a publicidade de quaisquer produtos destinados ao público infantojuvenil com apelo visual ou nominal de conotação sexual e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 4027/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas), distribuído ao Deputado Joaquim Lira; Projeto de Resolução nº 4028/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Resolução nº 4029/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon, Técnica de Futebol do Sport Club do Recife), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Resolução nº 4030/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana ao Sr. Michel Moreira Leite), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Resolução nº 4031/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva), distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Resolução nº 4032/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Submete a indicação da Festa das Heroínas de Tejucupapo para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes. Passou-se, então, à discussão e votação das seguintes matérias: Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe deixar animais domésticos sem supervisão humana, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica, e dá outras providências), relatoria do Deputado William Brígido, redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, de autoria do Deputado Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e proibição da permanência de animais no interior de veículos em Pernambuco nos casos que indica e dá outras providências), após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Estabelece a aplicação do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Pernambuco integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar e dá outras providências), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 797/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida de Pessoas LGBTQTs), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Debora Almeida, redistribuído ao Deputado Edson Vieira, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Joãozinho Tenório, redistribuído ao Deputado Adalto Santos, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento), relatoria do Deputado Waldemar Borges, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços), após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de substituição, pelo prazo de trinta dias, no próprio estabelecimento comercial responsável pela venda, de produto com vício, em caso de ausência de procedimento de teste pelo estabelecimento vendedor), relatoria do Deputado William Brígido, redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do

Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual para implantação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado João Paulo do PT, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria da Deputada Débora Almeida, redistribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Adalto Santos, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio), relatoria da Deputada Débora Almeida, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglaílson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação), relatoria do Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA), relatoria do Deputado Joaquim Lira, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neuroatípicas em shopping centers no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), tendo sido retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir os crimes contra o patrimônio e a invasão de propriedade), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Denomina Paulo Petribú, o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, Rodovia Estadual PE 31), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Manoel Cristóvão de Souza "Nezinho de Piratuba" o Sistema de Abastecimento de Água de Piratuba, em Vitória de Santo Antão), relatoria do Deputado Fabrício Ferraz, redistribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina" a Escola em Tempo Integral localizada no Município de Petrolina), relatoria do Deputado Cayo Albino, redistribuído ao Deputado Joaquim Lira, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina), relatoria do Deputado Fabrício Ferraz, redistribuído ao Deputado Edson Vieira, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Em seguida foi distribuído o projeto da extrapauta: Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Altera a redação do art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PELA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2026.**DOENÇA RENAL CRÔNICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, no Auditório Ênio Guerra, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco foi realizada a audiência pública destinada a debater a temática da Doença Renal Crônica no Estado de Pernambuco. A sessão foi presidida pela Deputada Socorro Pimentel, que declarou aberta a audiência, saudando os presentes e registrando a participação do Deputado João Paulo Lima, autor da iniciativa. Na sequência, procedeu-se à composição da mesa, com a presença de Rosano Carvalho, superintendente do Ministério da Saúde em Pernambuco; Ana Paula Silva, diretora da Linha de Cuidado de Diabetes e Hipertensão da Secretaria Estadual de Saúde; Ana Paula Gueiros, médica nefrologista e Coordenadora do Serviço de Nefrologia do Hospital das Clínicas da UFPE; Lucas Estevão, Conselheiro do Conselho Estadual de Saúde; Vanessa Pirolto Vivancos, representante da Federação das Associações de Diabetes e Obesidade; Saulo Barbosa de Alencar, presidente da Sociedade Brasileira de Nefrologia - Regional Pernambuco; e Érico Híginio de Carvalho, médico endocrinologista e Tesoureiro Geral da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia Regional Pernambuco - SBEM/PE. A presidente iniciou os trabalhos destacando que a doença renal crônica é uma condição silenciosa, progressiva e de grande impacto social, frequentemente diagnosticada tardiamente, o que compromete a qualidade de vida dos pacientes e impõe desafios relevantes ao sistema de saúde. Ressaltou o crescimento dos fatores de risco, especialmente hipertensão e diabetes, enfatizando a urgência de ampliar o debate sobre prevenção, diagnóstico precoce e acesso ao tratamento adequado. Salientou ainda que a audiência tinha como objetivo ouvir os diversos segmentos envolvidos, compreender a realidade dos pacientes e da rede assistencial, identificar entraves e construir soluções concretas que possam se traduzir em políticas públicas efetivas. Ato contínuo, dando início às exposições, foi concedida a palavra à senhora Vanessa Pirolto, que iniciou cumprimentando os presentes e destacando sua satisfação em participar do debate em Pernambuco. Relatou a atuação de sua entidade na pauta do diabetes e obesidade, mencionando experiências anteriores de audiências públicas e a criação de grupos de trabalho com gestores estaduais. Em sua exposição, apresentou dados atualizados que demonstram o crescimento expressivo de doenças crônicas no Brasil, especialmente diabetes e obesidade, ressaltando que tais condições são fatores determinantes para o desenvolvimento da doença renal crônica. Destacou que os custos associados às complicações são significativamente elevados, sobretudo quando os pacientes evoluem para necessidade de diálise ou transplante. Enfatizou que o país enfrenta dificuldades estruturais, como a ausência de dados consolidados e acessíveis, o que dificulta o planejamento de políticas públicas eficazes. Questionou a situação da diálise peritoneal em Pernambuco, apontando a baixa oferta do serviço, bem como a insuficiência de clínicas de hemodíalise diante da demanda crescente. Abordou ainda a longa fila para transplantes renais e a escassez de profissionais especializados, sobretudo no interior do estado. Defendeu a ampliação do acesso a exames simples, como creatinina e albuminúria, na atenção primária, bem como a necessidade de capacitação dos profissionais de saúde e investimento em educação em saúde para a população. Concluiu ressaltando que é necessário monitorar e cobrar resultados das políticas já existentes, garantindo que saiam do papel e produzam efeitos concretos. Na sequência, foi concedida a palavra ao senhor Francisco Luiz, representante da Associação de Diabéticos de Petrolina, que relatou a realidade enfrentada na região do Sertão. Informou que, em ação recente de triagem, cerca de quarenta por cento dos pacientes avaliados apresentaram algum grau de comprometimento renal. Destacou a insuficiência da rede assistencial, mencionando que Petrolina conta com apenas um médico nefrologista para atender uma população estimada em aproximadamente quatrocentos mil habitantes, além de uma fila de mais de quinhentas pessoas aguardando consulta especializada. Relatou ainda dificuldades no acesso a exames e acompanhamento contínuo, ressaltando que muitos pacientes só descobrem a doença em estágio avançado. Ao final, fez um apelo aos parlamentares para que a legislação já existente seja efetivamente implementada, garantindo atendimento digno à população. Ato contínuo, a presidência registrou que a iniciativa da audiência foi do Deputado João Paulo e lhe concedeu a palavra. O parlamentar iniciou cumprimentando os presentes e agradecendo à comissão pela realização do debate. Relatou experiência pessoal com doença renal, destacando o sofrimento causado por crises renais, o que reforçou sua sensibilidade ao tema. Ressaltou o desconhecimento da população sobre a gravidade da doença e seus impactos na qualidade de vida. Defendeu a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção, destacando que muitas doenças poderiam ser evitadas com ações educativas e mudanças de hábitos. Criticou ainda a influência de padrões alimentares prejudiciais e a falta de regulação adequada, ressaltando a responsabilidade do Estado na proteção da saúde pública. Enfatizou que o fortalecimento do SUS e a ampliação de políticas preventivas são fundamentais para enfrentar o problema. Na sequência, fez uso da palavra o Dr. Érico Híginio de Carvalho, que iniciou cumprimentando todos os presentes. Informou que participava da audiência na condição de representante da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, destacando sua atuação como endocrinologista há mais de vinte anos, com experiência direta no acompanhamento de pacientes com doença renal crônica associada a distúrbios metabólicos. Em sua exposição, destacou inicialmente que a doença renal crônica é caracterizada pela perda progressiva da função renal ao longo do tempo, sendo uma condição que impacta significativamente a qualidade e a expectativa de vida dos pacientes, independentemente da causa de origem. Ressaltou que esses pacientes apresentam maior frequência de hospitalizações, permanecem mais tempo internados e geram elevado impacto socioeconômico, sobretudo por atingirem indivíduos em idade

produtiva, muitos dos quais acabam afastados das atividades laborais. Explicou que a evolução da doença ocorre de forma lenta e silenciosa nos estágios iniciais, podendo levar anos até atingir fases mais avançadas, momento em que há necessidade de terapia renal substitutiva, especialmente a hemodiálise, procedimento de alto custo e grande demanda para o sistema de saúde. Destacou a dependência quase exclusiva dessa modalidade no Brasil, ressaltando que a diálise peritoneal ainda é pouco utilizada, com números considerados insignificantes diante da necessidade existente. Ao abordar a chamada “jornada ideal” do paciente, enfatizou que o foco principal deve estar no controle dos fatores de risco, destacando como principais causas associadas à doença renal crônica o diabetes, a obesidade e a hipertensão arterial. Alertou que o Brasil enfrenta uma epidemia de obesidade, que impulsiona o aumento do diabetes e da hipertensão, formando um ciclo de doenças interligadas que potencializam o risco de comprometimento renal. Pontuou que o manejo adequado dessas condições exige abordagem integrada, não sendo suficiente tratar isoladamente cada fator, mas sim atuar de forma conjunta sobre diabetes, obesidade, dislipidemias, tabagismo e outros determinantes. Ressaltou ainda que o envelhecimento populacional, decorrente do aumento da expectativa de vida, também contribui para o crescimento das doenças crônicas degenerativas, incluindo a doença renal. Defendeu a necessidade de fortalecimento da atenção primária à saúde, destacando que não é possível concentrar o cuidado apenas em especialistas, diante da alta prevalência dessas doenças. Enfatizou que médicos generalistas devem estar capacitados para diagnosticar e manejar condições como diabetes, obesidade e hipertensão, que atingem parcela significativa da população. Apontou falhas na identificação precoce dos pacientes, ressaltando que exames simples, como a dosagem de creatinina, a estimativa da taxa de filtração glomerular e a avaliação de albuminúria, já disponíveis na rede pública, ainda não são utilizados de forma adequada. Como consequência, muitos pacientes não são diagnosticados nas fases iniciais e acabam chegando tardiamente ao sistema especializado, já em estágio avançado da doença. Relatou que, em Pernambuco, há um número expressivo de pacientes internados aguardando acesso à diálise, muitos dos quais não conseguem sequer deixar o ambiente hospitalar por falta de vagas em clínicas especializadas, estimando-se cerca de duzentas pessoas nessa condição. Ressaltou que essa realidade não é exclusiva do estado, mas reflete um problema nacional. Abordou ainda a limitação do transplante renal como solução para a demanda existente, reconhecendo o desempenho de Pernambuco, que realiza mais de trezentos e setenta transplantes por ano, mas destacando que esse número ainda é insuficiente frente à necessidade crescente. Destacou a existência de terapias medicamentosas capazes de retardar a progressão da doença renal crônica, citando o uso de fármacos que atuam no sistema renina-angiotensina, capazes de postergar a evolução da doença em até dez anos, além de novas medicações já disponíveis no SUS, embora com acesso ainda restrito. Observou que, quando combinadas, essas terapias podem atrasar a necessidade de diálise por até duas décadas. Chamou atenção para a baixa cobertura de tratamento farmacológico no estado, mencionando dados que indicam número muito inferior de pacientes cadastrados para recebimento de medicamentos em relação à estimativa real de pessoas com diabetes tipo dois, evidenciando subutilização das políticas públicas disponíveis. Como referência internacional, citou o modelo do sistema de saúde do Reino Unido, o National Health Service, destacando a adoção recente de diretrizes que recomendam o uso precoce de terapias combinadas para pacientes com diabetes tipo dois, com o objetivo de reduzir complicações futuras, incluindo doença renal crônica. Ao encaminhar o encerramento de sua fala, enfatizou que já existem conhecimento científico, exames acessíveis e tratamentos eficazes para enfrentar a doença, sendo necessário avançar na implementação dessas estratégias no sistema público de saúde. Ressaltou que o custo do tratamento preventivo é significativamente inferior ao custo da terapia dialítica, defendendo a ampliação do acesso a medicamentos e políticas de prevenção como forma de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde. Por fim, agradeceu a oportunidade de participação e reiterou a importância do debate para o enfrentamento da doença renal crônica no estado e no país. Em seguida, o Dr. Saulo Barbosa de Alencar, Presidente da Sociedade Brasileira de Nefrologia - Regional Pernambuco, iniciou sua fala destacando que a doença renal crônica é uma condição silenciosa e altamente prevalente, afirmando que cerca de uma em cada dez pessoas pode apresentar a doença sem saber. Ressaltou que o diagnóstico é simples, podendo ser realizado por meio de exames amplamente disponíveis, como a dosagem de creatinina e a pesquisa de proteína na urina (albuminúria), não sendo necessário, nesse primeiro momento, o encaminhamento ao nefrologista. Enfatizou que a questão central da doença renal crônica passa, sobretudo, pelo acesso à saúde, defendendo que o nefrologista não deve ser o profissional responsável pelo diagnóstico inicial, mas sim atuar em momento oportuno da evolução da doença, considerando a limitação de recursos disponíveis no sistema de saúde. Defendeu que o reconhecimento precoce da doença deve ocorrer no âmbito da atenção básica, durante consultas de rotina e check-ups. Abordou o estigma associado à doença renal crônica, especialmente o medo da hemodiálise, destacando que, embora esse receio possa contribuir para o engajamento dos pacientes no tratamento, é importante esclarecer que apenas uma minoria dos pacientes evoluirá para a necessidade de diálise ao longo da vida, sendo possível, na maioria dos casos, retardar significativamente a progressão da doença. Para facilitar a compreensão, utilizou a analogia da “bateria do celular”, explicando que todos nascem com cem por cento da função renal, que naturalmente se reduz com o tempo, sendo caracterizada como doença quando a função cai abaixo de sessenta por cento. Destacou que, ao adotar medidas de controle e acompanhamento, é possível “economizar essa bateria”, retardando a evolução da doença e evitando a necessidade de diálise. Defendeu que o cuidado com a doença renal crônica deve ser multiprofissional e centrado na atenção básica, com foco na adoção de hábitos saudáveis e no controle rigoroso das comorbidades, como hipertensão, diabetes e obesidade, além da orientação sobre o uso de medicamentos potencialmente nefrotóxicos. Ressaltou que, com o envelhecimento natural, há perda média de cerca de um por cento da função renal ao ano a partir dos quarenta anos, podendo esse percentual aumentar significativamente, chegando de três a cinco por cento ao ano em pacientes com fatores de risco não controlados, o que pode acelerar a progressão para estágios avançados da doença em poucos anos. Por outro lado, destacou que, com tratamento adequado, é possível prolongar a função renal por períodos de dez a vinte anos, reforçando a importância das estratégias preventivas. Mencionou avanços recentes no campo da política pública, destacando a publicação, em dois mil e vinte e quatro, do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para doença renal crônica pelo Ministério da Saúde, o qual considerou um importante avanço, especialmente pela incorporação de novos medicamentos, como as gliflozinas, que, embora inicialmente desenvolvidas para o tratamento do diabetes, têm demonstrado importante efeito na proteção renal e cardiovascular. Citou ainda outras possibilidades terapêuticas em cenários específicos, como o uso de ciclosporina para controle do potássio e antagonistas de receptor mineralocorticoide, destacando, contudo, que o maior impacto na evolução da doença não está necessariamente nos medicamentos, mas sim na organização do cuidado e no acompanhamento adequado na atenção básica. Compartilhou sua experiência profissional, relatando atender pacientes provenientes de diversas regiões do estado, como Fernando de Noronha, Petrolina e Serra Talhada, muitos dos quais são encaminhados precocemente ao nefrologista sem necessidade, uma vez que apresentam doença controlada e função renal ainda preservada. Defendeu que pacientes com função renal estável e sem fatores de risco de progressão podem e devem ser acompanhados na atenção básica, com encaminhamento ao especialista apenas quando a função renal se encontra abaixo de trinta por cento ou quando surgem complicações, como anemia, distúrbios metabólicos ou necessidade de preparo para terapia renal substitutiva. Criticou a ideia de que todo paciente com doença renal crônica deve ser acompanhado por nefrologista, classificando essa percepção como equivocada e contraproducente para o sistema de saúde. Destacou como experiência positiva a iniciativa da Secretaria Estadual de Saúde voltada à qualificação da atenção básica, mencionando a chamada “Caravana da Doença Renal Crônica”, liderada pelo Dr. Rodrigo Bezerra, voltada à capacitação de profissionais para diagnóstico e manejo inicial da doença, considerando-a uma ação estratégica para fortalecimento da rede de cuidado. Concluindo, sintetizou os principais pilares para o enfrentamento da doença renal crônica, destacando a necessidade de investimento em educação em saúde, conscientização da população, controle das doenças associadas, qualificação da atenção básica e uso racional de medicamentos. Ressaltou que essas medidas, organizadas de forma estruturada, têm potencial para reduzir significativamente o número de pacientes que evoluem para diálise e transplante. Ato contínuo, a palavra foi concedida à Dra. Ana Paula Gueiros, que iniciou sua fala destacando a dimensão do problema já evidenciada nas falas anteriores, reforçando a importância das ações de prevenção, e ressaltou que sua exposição se concentraria na etapa mais crítica do cuidado: a terapia renal substitutiva. Apresentando dados atualizados, com base no censo de dois mil e vinte e cinco da Sociedade Brasileira de Nefrologia, destacou o crescimento exponencial da doença renal crônica no Brasil, apontando que, entre dois mil e dezesseis e dois mil e vinte e cinco, houve aumento superior a quarenta por cento no número de pacientes em hemodiálise. Ressaltou que esse crescimento está diretamente relacionado ao aumento da incidência de diabetes, atualmente principal causa de pacientes em diálise no Brasil e no mundo. Alertou para o descompasso entre a expansão do número de pacientes e a capacidade instalada de atendimento, informando que, no mesmo período, o número de clínicas de diálise cresceu apenas cerca de vinte e dois por cento, configurando um gargalo estrutural no sistema de saúde. Destacou ainda o impacto socioeconômico da doença, evidenciando que aproximadamente sessenta por cento dos pacientes em hemodiálise no Brasil encontram-se na faixa etária entre vinte e sessenta e quatro anos, ou seja, população economicamente ativa, o que acarreta prejuízos significativos à produtividade e à organização social. Apontou também a elevada taxa de mortalidade, informando que, segundo o censo de dois mil e vinte e cinco, a mortalidade anual de pacientes em diálise gira em torno de dezesseis por cento, podendo chegar a quase vinte por cento no primeiro ano de tratamento, índice superior ao de diversas neoplasias. Explicou que esse cenário desestimula a abertura de novas clínicas, cujo investimento inicial pode chegar a cerca de três milhões de reais, contribuindo para a estagnação da rede assistencial. Defendeu a ampliação de modalidades alternativas, como a diálise peritoneal, ainda pouco utilizada no país, representando cerca de quatro por cento dos casos, mas com potencial de expansão para até vinte por cento, o que poderia contribuir para aliviar a sobrecarga da hemodiálise. Informou que instituições como o Hospital das Clínicas da UFPE participam de iniciativas do Ministério da Saúde para fomentar essa modalidade. Apresentou ainda propostas para enfrentamento do problema, destacando a necessidade de fortalecimento da atenção primária, capacitação de profissionais, criação de ambulatórios especializados em doença renal crônica, estruturação de linhas de cuidado bem definidas, ampliação do cofinanciamento estadual e incentivo à abertura de novas clínicas. Sugeriu também maior participação do poder público na estruturação da rede, inclusive com possibilidade de implantação de serviços próprios ou parcerias, além de reforçar a importância do transplante renal como melhor alternativa terapêutica. Nesse sentido, destacou que Pernambuco ocupa posição de destaque nacional, com cerca de quatrocentos transplantes realizados por ano, sendo referência no país. Por fim, enfatizou a necessidade de estímulo à formação de novos nefrologistas, diante da baixa atratividade da especialidade, e reiterou que, embora o cenário seja desafiador, existem caminhos viáveis para melhoria do sistema, especialmente por meio da prevenção e organização da rede de cuidado. Em seguida, fez uso da palavra o senhor Lucas Estevão, conselheiro do Conselho Estadual de Saúde, que se apresentou como educador social, assistente social e pessoa com deficiência visual, além de paciente crônico com diabetes. Em sua fala, destacou a gravidade da doença renal crônica enquanto

consequência de condições como o diabetes, enfatizando o impacto direto na vida das pessoas e o alto número de óbitos associados. Ressaltou a importância da prevenção como estratégia central, defendendo que essa discussão deve começar ainda nas escolas, por meio de ações educativas contínuas. Destacou que o controle social tem papel fundamental na formulação e fiscalização das políticas públicas e colocou o Conselho Estadual de Saúde à disposição para aprofundar o debate e colaborar na construção de soluções. Também mencionou a importância de espaços de educação permanente e convidou os presentes a participarem dessas iniciativas. Na sequência, foi concedida a palavra ao Dr. Rosano Freire, Superintendente do Ministério da Saúde em Pernambuco, que iniciou sua intervenção cumprimentando os parlamentares e destacando a relevância do tema para a saúde da população pernambucana. Em seguida, realizou uma contextualização sobre o momento atual da gestão do Ministério da Saúde, destacando que o Governo Federal se encontra em um processo de reconstrução do Sistema Único de Saúde, após período que classificou como de desfinanciamento e desestruturação de políticas públicas. Mencionou medidas adotadas para recomposição orçamentária da saúde ainda no início da atual gestão, bem como o papel da ex-ministra Nísia Trindade na retomada das políticas públicas, e a continuidade desse processo sob a condução do ministro Alexandre Padilha, com foco na requalificação dos programas existentes. Destacou o fortalecimento de políticas estruturantes, como o programa Mais Médicos, atualmente presente em cerca de noventa por cento dos municípios brasileiros, bem como a ampliação da oferta de medicamentos pelo Farmácia Popular, incluindo itens como fraldas geriátricas e absorventes, ressaltando a importância dessas ações para a dignidade da população. Ao adentrar na temática da doença renal crônica, ressaltou tratar-se de enfermidade silenciosa e progressiva, que se inicia com necessidade de forte acompanhamento na atenção primária e, em muitos casos, evolui para a atenção especializada. Nesse contexto, enfatizou o caráter tripartite do Sistema Único de Saúde, envolvendo União, Estados e Municípios, destacando que as políticas públicas são pactuadas em instâncias interfederativas para garantir execução coordenada em todo o país. Informou que, no âmbito dessas pactuações, houve requalificação da Política Nacional de Atenção Primária, com fortalecimento de ações voltadas ao acompanhamento de pessoas com diabetes, hipertensão e outras condições, principais fatores de risco para a doença renal crônica. Ressaltou ainda o incremento de financiamento e a criação de novos indicadores, já em execução, com o objetivo de qualificar o desempenho da atenção básica. Sugeriu que em futuras discussões seja convidado o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), por seu papel central na execução das políticas de atenção primária nos municípios. Reforçou que a prevenção é mais eficaz do que o tratamento em estágios avançados, sendo fundamental o fortalecimento dessa etapa do cuidado. Ao tratar da atenção especializada, destacou a criação do programa “Agora Tem Especialistas”, voltado à ampliação do acesso a consultas, exames e procedimentos especializados. Explicou que o programa contempla novos modelos de financiamento, com valores superiores à tabela do SUS, incentivando a participação de hospitais públicos, filantrópicos e privados. Detalhou ainda mecanismos de compensação de dívidas de operadores de planos de saúde com o SUS, permitindo que essas instituições ampliem a oferta de serviços à população em troca de abatimento de débitos acumulados, os quais classificou como expressivos. Ressaltou que essa estratégia pode contribuir para redução de filas e ampliação do acesso, inclusive em áreas como a nefrologia e a hemodiálise. Destacou também que o programa contempla ações voltadas à formação de médicos especialistas, buscando reduzir desigualdades regionais, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde há menor disponibilidade de profissionais e serviços especializados. Na parte final de sua fala, abordou a experiência da Rede PEBA (Pernambuco-Bahia), destacando sua relevância como modelo de integração interestadual no SUS, atendendo aproximadamente dois milhões de pessoas em cinquenta e três municípios. Ressaltou que essa dinâmica reflete a realidade territorial e a necessidade de o sistema de saúde se adaptar às demandas locais, garantindo acesso independentemente de fronteiras administrativas. Por fim, mencionou ações complementares como a utilização de unidades móveis de saúde no Estado de Pernambuco, informando a existência de três carretas em funcionamento, duas voltadas à saúde da mulher e uma de diagnóstico por imagem, que percorrem diferentes municípios, ampliando o acesso a serviços especializados. Encerrando sua participação, colocou-se à disposição para encaminhar informações complementares à Comissão, agradeceu a oportunidade e reforçou a importância de aproximar o sistema de saúde das necessidades da população, destacando o compromisso com a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da assistência. Dando prosseguimento à audiência, foi aberto espaço para manifestações da sociedade civil e demais participantes. O primeiro participante a fazer uso da fala, o senhor Misael Carvalho, fisioterapeuta, destacou a necessidade da construção de um plano estratégico estadual articulado com diretrizes nacionais, enfatizando que a prevenção primária deve ser o eixo central das políticas públicas. Ressaltou que essa prevenção não deve se restringir à atuação médica, mas envolver equipes multiprofissionais, incluindo fisioterapeutas, enfermeiros e nutricionistas, considerando que muitos pacientes renais apresentam quadros de subnutrição. Misael também abordou a problemática do transporte de pacientes, defendendo que essa política deve ser transitória e não permanente, criticando a dependência de deslocamentos prolongados para acesso à diálise. Propôs a ampliação da rede assistencial por meio da regionalização, com definição estratégica de municípios-polo para instalação de clínicas, reduzindo o impacto na qualidade de vida dos pacientes. Por fim, ressaltou a necessidade de melhor articulação entre municípios e Estado, bem como maior planejamento territorial da saúde. Na sequência, fez uso da palavra a Dra. Karla Baêta, Diretora da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA), que iniciou sua fala cumprimentando os membros da mesa e os demais presentes, destacando a relevância do tema debatido. Ressaltou que a complexidade da doença renal crônica exige respostas igualmente complexas e articuladas, envolvendo diversas áreas da Secretaria Estadual de Saúde. Informou que sua abordagem se daria sob a perspectiva da vigilância sanitária, destacando, inclusive, a pertinência da menção feita pelo Deputado João Paulo quanto às normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Em sua exposição, chamou atenção para a necessidade de discutir as causas estruturais da doença, especialmente fatores como obesidade e hábitos alimentares inadequados. Destacou que o crescimento da doença renal crônica está diretamente relacionado a essas condições, o que torna inviável, a longo prazo, responder apenas com a ampliação de serviços como hemodiálise. Apresentou dados preocupantes sobre o perfil nutricional da população, indicando que aproximadamente sessenta e dois por cento apresentam sobrepeso e cerca de trinta por cento obesidade, fatores que contribuem para o aumento de doenças crônicas. Nesse contexto, mencionou a regulamentação da rotulagem nutricional implementada pela ANVISA, com destaque para os alertas frontais (“lupas”) em alimentos ultraprocessados, que indicam alto teor de açúcar, sódio ou gordura. Observou, contudo, que a simples rotulagem não é suficiente para promover mudanças significativas, ressaltando que a segurança alimentar e nutricional depende de processos mais amplos de educação e transformação cultural. Informou que, apesar da implementação da norma, estudos ainda em andamento indicam que cerca de sessenta e dois por cento dos novos produtos lançados no mercado continuam sendo ultraprocessados, enquanto apenas pouco mais de dezoito por cento correspondem a alimentos em natura ou minimamente processados. Diante desse cenário, defendeu a necessidade de investimentos em campanhas educativas e ações de conscientização sanitária, além do fortalecimento da agricultura familiar, como estratégia para promoção de alimentação saudável e prevenção de doenças crônicas. No que se refere à atuação da APEVISA, esclareceu que o processo de credenciamento de serviços de saúde, como clínicas de hemodiálise, exige rigor técnico e sanitário, destacando que eventuais demoras na liberação decorrem da necessidade de garantir segurança ao paciente, qualidade assistencial e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde. Reconheceu as dificuldades enfrentadas pelos prestadores de serviço, especialmente em razão do subfinanciamento, mas enfatizou que não é possível autorizar o funcionamento de unidades que não atendam plenamente às exigências sanitárias, sendo necessárias, em muitos casos, múltiplas inspeções e adequações até a liberação final. Por fim, reforçou a importância de se pensar em estratégias estruturantes voltadas à prevenção, especialmente por meio da promoção de hábitos alimentares saudáveis e da segurança alimentar, como forma de reduzir a demanda crescente por serviços de alta complexidade. Na sequência, a senhora Vanessa Pirolo tornou a fazer uso da palavra, complementando a fala que a antecedeu, destacando a possível contribuição da reforma tributária para a redução do consumo de alimentos ultraprocessados, por meio de maior tributação, o que, segundo apontou, pode impactar positivamente na diminuição de índices de obesidade e sobrepeso, citando experiências internacionais exitosas nesse sentido. Em seguida, dirigiu-se à representante da Secretaria Estadual de Saúde, solicitando maior comprometimento institucional na estruturação de políticas voltadas ao enfrentamento do diabetes, especialmente no âmbito da atenção primária. Ressaltou a importância de melhorar o acesso a medicamentos, reduzir filas nas unidades de saúde e fortalecer ações educativas voltadas aos pacientes, com foco no controle glicêmico como estratégia de prevenção da doença renal crônica. Destacou ainda iniciativas em andamento, em parceria com órgãos federais, voltadas à capacitação de gestores escolares para acolhimento de crianças com diabetes, reforçando a importância da inclusão e da educação em saúde. Apontou dificuldades relacionadas ao acesso a especialistas, citando como exemplo a carência de nefrologistas em regiões como Petrolina, e sugeriu a adoção de medidas para atração e fixação desses profissionais, como melhoria das condições de trabalho. Por fim, solicitou que as demandas apresentadas sejam levadas à Secretaria Estadual de Saúde e debatidas no âmbito de grupo de trabalho, com o objetivo de avançar na construção de soluções estruturantes, ressaltando a necessidade de superação dos problemas recorrentes já identificados. Ato contínuo, a palavra foi retomada pela Dra. Ana Paula Silva, que iniciou respondendo às colocações do Sr. Misael, informando que o Estado de Pernambuco possui Plano de Nefrologia revisado em março de dois mil e vinte e cinco e aprovado na Comissão Intergestores Bipartite, contemplando diretrizes para organização da assistência, incluindo a regionalização dos serviços. Destacou que o credenciamento de serviços de nefrologia encontra-se aberto para as quatro macrorregiões do Estado, com o objetivo de ampliar o acesso de forma descentralizada. Informou ainda que unidades estaduais vêm realizando consultas com nefrologistas, somando aproximadamente dez mil atendimentos no ano de dois mil e vinte e cinco. Ressaltou o papel da telemedicina, por meio de parcerias institucionais, com atendimentos em diversas especialidades, incluindo endocrinologia, destacando que a maioria dos casos de diabetes e hipertensão tem sido resolvida na própria teleconsulta, reduzindo a necessidade de encaminhamento para especialistas. Em resposta à Sra. Vanessa, comprometeu-se a levar as demandas apresentadas à Secretaria Estadual de Saúde, destacando também a adesão a programas de ampliação de consultas e exames especializados, com número expressivo de atendimentos já realizados. Quanto à situação de Petrolina, esclareceu que os dados oficiais dependem da inserção adequada no sistema de regulação pela atenção primária, podendo haver divergências em relação a números apresentados, e se comprometeu a fornecer informações detalhadas posteriormente. Por fim, acolheu as sugestões apresentadas, indicando que serão discutidas no âmbito de grupo de trabalho, e colocou-se à disposição para continuidade do diálogo e construção de encaminhamentos. Na sequência, a Dra. Ana Paula Gueiros realizou uma breve complementação acerca das dificuldades relacionadas à regionalização da assistência em nefrologia. Destacou que, embora a regionalização seja o modelo ideal, ainda há entraves significativos, especialmente diante da escassez de profissionais, o que dificulta a descentralização do atendimento e obriga pacientes a se deslocarem por longas distâncias até a capital. Ressaltou que, apesar da existência de vagas para residência em nefrologia no Estado, há baixa procura pela especialidade, com registros de vagas ociosas, evidenciando um desestímulo que, segundo apontou, é observado também em nível nacional e internacional. Apontou como fatores para esse cenário a sobrecarga de trabalho, a complexidade do cuidado e a remuneração considerada insuficiente. Destacou ainda que as exigências normativas para funcionamento dos serviços, como a proporação de profissionais por número de pacientes em diálise, agravam a dificuldade de manutenção das equipes, sobretudo fora da capital. Por fim, enfatizou que a escassez de nefrologistas constituiu um dos principais desafios para a ampliação e regionalização da assistência no Estado. Ato contínuo, O Sr. Francisco Luís Dias de Souza fez questionamento dirigido ao Dr. Rosano Freire acerca da possibilidade de articulação junto ao Hospital Universitário (HU), considerando a existência de equipe com doze nefrologistas atuando na unidade. Indagou se seria viável estabelecer diálogo com a instituição para que, por meio da policlínica do HU, fossem ampliados os atendimentos à população, inclusive fora do âmbito restrito dos pacientes internados. O Dr. Rosano respondeu informando que é possível realizar articulação junto ao Hospital Universitário (HU), comprometendo-se a dialogar com a equipe da unidade em próxima visita institucional, a fim de avaliar a viabilidade de ampliação dos atendimentos por meio da policlínica. Na oportunidade, esclareceu o conceito de Oferta de Cuidado Integrado (OCI), destacando tratar-se de um modelo que reúne, em um único pacote e em prazo determinado, consultas, exames e procedimentos necessários ao diagnóstico e acompanhamento do paciente, evitando a fragmentação do atendimento. Ressaltou a importância desse modelo para a nefrologia, ao possibilitar que o usuário realize, em uma mesma unidade de saúde, todo o percurso assistencial até a definição diagnóstica. Ato contínuo, a Presidente da mesa concedeu a palavra ao Deputado João Paulo, que fez uso da palavra para agradecer à presidência dos trabalhos e aos participantes, destacando o elevado nível de envolvimento do público presente. Ressaltou a importância das audiências públicas como instrumento de mobilização social e de pressão

legítima sobre o poder público para o aprimoramento das políticas públicas de saúde. Defendeu o fortalecimento de ações preventivas, com ênfase na regulação da qualidade alimentar e na atuação dos órgãos competentes diante do aumento do consumo de alimentos ultraprocessados. Mencionou, ainda, a apresentação de iniciativa parlamentar voltada à criação de cadastro estadual relacionado à temática debatida. Concluindo, abordou o contexto político mais amplo, enfatizando a necessidade de vigilância democrática e de defesa de políticas públicas que garantam melhores condições de vida à população, reafirmando seu compromisso com a promoção da saúde e da qualidade de vida, e agradecendo a presença de todos. Retomando a palavra, a Presidente, ao encerrar a audiência, agradeceu a presença e a contribuição de todos os participantes, destacando que os debates trouxeram importantes informações sobre a realidade vivenciada pelos pacientes com doença renal crônica em Pernambuco. Ressaltou que as exposições evidenciaram a urgência de maior atenção às demandas desses pacientes, especialmente quanto aos desafios no acesso ao diagnóstico, tratamento e à busca por melhor qualidade de vida. Enfatizou que há um compromisso comum entre os participantes em fortalecer a assistência, ampliar a longevidade e qualificar o cuidado ofertado. afirmou, ainda, o compromisso de dar encaminhamento às demandas apresentadas, com vistas ao fortalecimento das políticas públicas e à ampliação do acesso aos serviços de saúde. Destacou a importância da atuação da atenção primária, inclusive com a inserção do profissional pediatra nas equipes de saúde da família, como estratégia de prevenção e acompanhamento precoce. Por fim, reiterou que a Casa Legislativa permanece aberta ao diálogo e à construção de soluções, visando à melhoria da qualidade de vida da população. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência pública, lavrando-se a presente ata para os devidos fins.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 05 DE MAIO DE 2026

Na manhã de primeiro de maio, Dia do Trabalhador, quem abriu os maiores jornais do país se deparou com a mesma pauta de capa: a derrubada do veto presidencial, com a aprovação da redução de penas para os condenados pelo golpe de 8 de janeiro. A democracia brasileira entrou no feriado dos trabalhadores com essa notícia estampada no peito.

Senhor Presidente, senhoras e senhores deputados, O que aconteceu entre 29 de abril e 1º de maio merece registro nesta tribuna. Vamos analisar o que aconteceu e não silenciar diante do que os fatos revelam.

Começo pelo que menos ocupou o debate público: o Banco Master. Liquidado pelo Banco Central em 2025, seu dono Daniel Vercaro foi convocado à CPI mista do INSS em fevereiro. Mais de 50 parlamentares assinaram requerimento de CPI específica. Em março, senadores de diferentes partidos, Alessandro Vieira, Marcos Pontes, Damara Alves, impetraram mandado de segurança no STF para que o presidente do Senado simplesmente lesse o requerimento em plenário. A CPI não foi instalada.

Na semana de 28 de abril, as deputadas Fernanda Melchionna e Heloísa Helena protocolaram novo requerimento de CPMI mista com 181 assinaturas de deputados e 35 de senadores. O requerimento aguarda leitura. A pergunta é direta: por que uma investigação com esse nível de apoio permanece bloqueada? Há assinaturas, há requerimentos, há ações no STF. Mas a investigação está parada.

Na quarta-feira, 29 de abril, o Senado rejeitou a indicação de Jorge Messias ao STF. Quarenta e dois votos contrários, trinta e quatro favoráveis. Primeiro caso em 132 anos de história do Tribunal. O Senado tem o direito e o dever de exercer essa prerrogativa. Não é isso que está em análise.

O que merece atenção é o que veio a seguir. No dia 30 de abril, 318 deputados e 49 senadores votaram pela derrubada do veto ao PL 2.162/2023, a lei de dosimetria de penas. A margem foi folgada, bastavam 257 deputados e 41 senadores. O texto será promulgado como lei.

Sérgio Moro e Flávio Bolsonaro declararam publicamente que o objetivo era reduzir as penas dos condenados pelos atos de 8 de janeiro. O Congresso teve a chance de manter o veto. Optou por derrubá-lo. E quem estava no plenário cantando não deixou dúvida sobre o que comemorava.

Em menos de 24 horas rejeitaram uma indicação ao Supremo e reduziram penas de condenados por tentativa de golpe. Os dois fatos juntos revelam a correlação de forças que governa este Congresso.

Quando o custo jurídico de atacar uma instituição democrática é reduzido pelo próprio Poder Legislativo, algo muda na equação política do país. Atacar a democracia passou a ter um preço mais baixo. Esse é o fato que precisa ser nomeado.

O Congresso, ao derrubar o veto, não revisou os fatos nem contestou as provas. Reduziu as consequências, com ampla margem, com celebração, com declarações de quem via ali uma vitória política.

A democracia não se fragiliza em um único momento. Ela se fragiliza em sucessivas decisões que, isoladamente, parecem manobras políticas comuns. Na sexta-feira, 1º de maio, trabalhadores de todo o país foram às ruas pedindo o que 70% da população brasileira já apoia: o fim da escala 6x1. A CCG aprovou a admissibilidade das PECs que encerram essa escala. Uma comissão especial foi criada. O governo enviou em regime de urgência o PL 1.838/2026, fixando jornada máxima em 40 horas. O senador Paulo Palm cobrou, do plenário, a votação da PEC 148/2015, aprovada na CCG e pronta para votação.

A razão foi dita sem constrangimento: a articulação para barrar o fim da escala existe, é organizada, e responde à pressão de grupos empresariais. Setenta por cento da população cobra. O Congresso ouve e escolhe não responder. Uma parcela deste Congresso representa quem?

Senhoras e senhores deputados, registro aqui o que os fatos mostram e as implicações que deles decorrem. Na semana de 29 de abril a 1º de maio, o Congresso votou para reduzir penas de condenados por tentativa de golpe. Rejeitou uma indicação ao Supremo. Bloqueou o fim da escala 6x1. Manteve travada a investigação sobre o colapso de uma instituição financeira. São quatro movimentos. São fatos. Têm uma direção.

O que os une é uma escolha reiterada sobre para quem este Congresso trabalha e contra quem está disposto a proteger. Quando as consequências dos ataques à democracia são negociadas no plenário, a democracia paga a conta. Não de uma vez, como temos visto. Mas aos poucos. Em cada decisão que torna o golpe mais barato.

Aqui também, nesta Casa, cada deputado e cada deputada terão que responder aos seus eleitores qual posição ocupam nessa história. Quem ainda não se posicionou será cobrado, como deve ser.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024

Onde se lê: **As 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões**
Leia-se: **As 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025

Onde se lê: **As 1ª, 3ª, 6ª, 9ª e 11ª Comissões**
Leia-se: **As 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões**

Portarias

PORTARIA Nº 285/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000284/2026, do Gabinete do Deputado João Paulo do PT, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 15,0% para 80,0% de PEDRO HENRIQUE GENERINO DE ALCANTARA, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 286/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000288/2026, do Gabinete do Deputado Edson Vieira, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 20,0% para 40,0% de WALTER ARAGÃO DE SOUZA FILHO, cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 287/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000292/2026, do Gabinete do Deputado Claudiano Martins Filho, **RESOLVE**: alterar gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT. ANTERIOR	NOVA GRAT.
KEILIANE CARNEIRO BENICIO DA CRUZ GOUVEIA	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	44.5%	46.2%
ERNANI DE LYRA FERREIRA NETO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	5.55%	20.0%
EVANDRO XAVIER DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	57.49%	60.0%
JOÃO VICTOR MARTINS BARBOSA SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	40.0%	60.0%

Sala Torres Galvão, 05 de Maio de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 596/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 4609/2026, da Superintendência de Gestão de Pessoas, **RESOLVE**: fazer retornar à URB Recife, o servidor ZUZINALDO TEIXEIRA PINTO, matrícula nº 42475, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de janeiro de 2023.

Sala Austro Costa, 05 de maio de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 597/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 3886/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 218/2026 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder a servidora CLARISSA RODRIGUES FALBO, matrícula nº 642, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação Social, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos ao dia 07 de abril de 2026, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 05 de maio de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13132/2026 - DISPENSA Nº 004/2026

No extrato do TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13132/2026 - DISPENSA Nº 004/2026, publicado em 29/04/2026, onde se lê: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13132/2026, leia-se: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13132/2025. Recife, 05/05/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR